

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	99
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	137
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	138
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	138
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	140
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	146
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	155
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	155
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	156
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	160
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	161
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	162
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	166
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	166
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	168
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	169
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	170
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	171
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	174
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	174
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	175
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	177
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	181
Expediente.....	183

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Seção Judiciária de Sorocaba/SP encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0006485-04.2017.403.6110 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial em relação ao arquivamento promovido pelo MPF;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2017

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, às quatorze horas e cinco minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Octogésima Oitava Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Ausente, justificadamente, o membro suplente Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, que solicitou a inclusão dos feitos sob sua relatoria na pauta de julgamento. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF-SOR-0004000- 31.2017.4.03.6110-INQ	Voto: 6966/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155, § 4º, II), PRATICADO CONTRA CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTINHA A CONTA BANCÁRIA. ART. 70 DO CPP. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SOROCABA/SP PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de crime de furto qualificado mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II). Cliente da CEF teve sua conta invadida e movimentações realizadas por terceiro(s) não identificado(s). 2. A agência bancária em que houve a subtração de valores da conta da vítima localiza-se em Sorocaba/SP, sendo que a conta destinatária da transferência situa-se na cidade de São Paulo/SP. 3. O Procurador da República oficiante em Sorocaba/SP requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao argumento de que "o crime ora investigado é de estelionato, e não de furto, uma vez que mediante um ardil (utilização de senha pessoal de correntista), o agente do crime, fazendo-se passar pelo titular da conta corrente, e gerando na instituição bancária a percepção equivocada de que o saque na referida conta era feito pelo titular, logrou êxito na consumação do crime, com a obtenção da vantagem patrimonial indevida". 4. O Juiz Federal da 3ª VF Sorocaba/SP, por sua vez, discordou da manifestação ministerial, sustentando que o crime de furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP, local onde a vítima possuía conta corrente, na forma do artigo 70 do CPP. 5. Consoante recente orientação da 3ª Seção do STJ, o delito de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II), consistente na subtração de valores de conta corrente, mediante fraude utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, deve ser processado e julgado perante o Juízo do local da conta bancária fraudada (CC 145.576/MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 20/04/2016). 6. Não se desconhece precedente do CIMPF, que, ao julgar o Processo nº 0002207-91.2016.403.6110, na Sessão nº 6, de 09/08/2017, deu provimento a recurso interposto contra decisão da 2ª CCR, considerando tratar-se o caso de estelionato, com consumação no local em que a acusada auferiu a vantagem indevida. 7. Porém, no caso analisado pelo CIMPF, o agente avistou a vítima no interior da Agência da CEF e, sob o pretexto de ajudá-la, a induziu a inserir seu cartão e a digitar a senha. Ato contínuo, efetuou a transferência bancária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para outra conta corrente. No presente caso, por outro lado, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de valores da conta bancária, por meio do Internet Banking da CEF, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 8. Considerando que o crime de furto qualificado foi consumado em Sorocaba/SP, local onde a vítima possuía conta corrente, impõe-se a aplicação do art. 70 do CPP para fins de fixação da atribuição para as investigações, sendo irrelevante o lugar de destino dos recursos subtraídos. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal em Sorocaba/SP para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
002.	Processo:	JF/CE-0001030- 48.2017.4.05.8100-INQ	Voto: 6996/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-defeso por parte de dois indivíduos, que teriam figurado como servidores municipais. Promoção de arquivamento pelo MPF quanto ao investigado F.S.R.L. por inexistência de irregularidade no recebimento e, quanto ao investigado C.A.S., por ausência de dolo. Discordância da Juíza Federal do arquivamento apenas em relação a C.A.S.. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV).		

Diligências. Ouvido, o investigado C.A.S. afirmou que exerce o ofício de pescador desde os 16 anos de idade, tendo se inscrito no Programa porque exercia efetivamente a pesca. Em que pese tenha ocorrido o recebimento indevido de 05 parcelas do benefício (02 no ano de 2006 e 03 no ano de 2007), não há nos autos comprovação de que tenha realizado declaração falsa para receber o benefício no exato período em que estava trabalhando na Prefeitura. Pescador de origem aparentemente humilde, que afirmou que não tinha ciência de que não fazia jus ao benefício no período de 2006 e 2007 (pois continuava a pescar) e, assim que tomou ciência da proibição, deixou de se inscrever no Programa. Não verificação, no caso concreto, de ardid ou má-fé por parte do referido investigado. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF/PR/CUR-5008378- Voto: 6888/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
61.2017.4.04.7000-SEM_SIGLA - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). HABITUALIDADE DO INVESTIGADO NA CONDUTA DELITIVA. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE SUPERAM R\$ 20.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime tipificado no art. 334 do CP, devido à apreensão, com o investigado, de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, sendo o valor dos tributos iludidos de R\$ 883,16.. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do arquivamento, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta pelo investigado não é possível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho pelo investigado. Consta do extrato de Apreensões por Autuado " Completo, autuações dos anos de 2014 e 2015 referentes a ilusão de tributos no valor de R\$ 21.584,98, que somados aos tributos da autuação em tela somam o total de R\$ 22.468,14 e, portanto, superam o limite de R\$ 20 mil, não havendo como excluir a tipicidade material da conduta do investigado. 5. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 6. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 7. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade nas investigações.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
004. Processo: JF-SRN-0002942- Voto: 7004/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
94.2016.4.01.4004-IPL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de aposentadoria por idade rural, tendo em vista a existência de vínculo empregatício urbano do investigado com prefeitura municipal. Promoção de arquivamento pelo MPF. Discordância da Juíza Federal. Revisão (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva do investigado, entrevistas realizadas por equipe da Polícia Federal e elementos de informações constantes nos autos reforçam a condição de rurícola do investigado, o que resultou, inclusive, no seu não indiciamento. Existência de elementos de informação suficientes de que o investigado exerceu de fato atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.213/91, art. 12, § 1º) e, em um pequeno lapso temporal, tais atividades foram executadas em concomitância com outras junto à Prefeitura. Ressalte-se que tais atividades junto ao órgão municipal eram prestadas de forma esporádica, o que indica compatibilidade com o trabalho rural. Documentos apresentados pelo investigado que, pelo apurado até o momento, correspondem à realidade fática. Não verificação, pelas

circunstâncias do caso concreto, de ardid ou má-fé por parte do beneficiário em induzir o INSS em erro. Manutenção do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
005.

Processo:

SR/DPF/MG-00134/2015-INQ Voto: 7145/2017

Origem: GABPR23-THPHF
- TARCISIO HUMBERTO
PARREIRAS HENRIQUES
FILHO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS, POR MEIO POSTAL, SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULAR INTRODUÇÃO NO PAÍS. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de RFFP que noticiou a prática, em tese, do crime tipificado no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, em procedimento rotineiro de verificação não invasiva, de remessas postais no valor total de R\$ 51.501,70, realizado no Centro de Triagem de Encomendas da EBCT. O valor dos tributos suprimidos foi calculado em R\$ 30.386,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que "Como os impostos somente seriam devidos no momento do seu desembaraço, e este não ocorreu, além da exigência do intuito comercializador não ter sido comprovada, a conduta se mostra completamente atípica..." 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que, se a entrada ou saída das mercadorias ocorrer em outro lugar que não a alfândega, a infração se consuma assim que os produtos entrarem no território nacional ou saírem dele. 4. Este Colegiado, na Sessão nº 665, de 07/11/2016, deliberou, à unanimidade, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação. 5. O Procurador da República designado promoveu novo arquivamento, por fundamento diverso, considerando "a reduzida densidade probatória dos laudos merceológicos acostados ao feito induzem à inarredável conclusão de que, ajuizada a ação penal, a pretensão estatal ali deduzida estará fadada ao insucesso. Falta a necessária justa causa para o ajuizamento da ação". 6. Elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal complementar, a perita criminal contactou servidora da Receita Federal com a finalidade de se efetuar exame merceológico direto nas mercadorias. Entretanto, considerando não haver mercadoria sob responsabilidade e guarda da RFB, a servidora encaminhou a exame cópias dos documentos a seguir relacionados: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; Relatório de Ação Fiscal; Histórico Contábil do Processo; e dois Autos de Destinação de Mercadoria. 7. Na conclusão do laudo complementar (nº 831/2017), não tendo sido possível a realização de exames merceológicos diretos nas mercadorias apreendidas (que já foram destinadas a leilão), a perita criminal reafirmou a realização de exames merceológicos INDIRETOS, com análise dos documentos acima relacionados, nos quais existem confirmações de que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira (China). 8. O STJ já decidiu que o crime de descaminho possui natureza formal, sendo prescindível a conclusão do processo administrativo-fiscal para a sua caracterização. Ainda, que o auto de infração goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, cabendo à parte o ônus de refutá-lo. Assim, mesmo que produzido no curso de fase pré-processual, por observar o contraditório, ainda que diferido, e a ampla defesa, possui o auto de apreensão natureza de prova, podendo ser utilizado como fundamento para a condenação (AgRg no REsp 1488692/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017). 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

006.

Processo:

1.33.008.000055/2017-08

Voto: 7045/2017

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/1993, ART. 62, IV). SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS QUE SUPERAM R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO ÀS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de fato autuada em razão da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de seu ingresso regular no país. 2. Na ocasião da fiscalização, auditores-fiscais da RFB constataram que no interior do veículo estavam mercadorias estrangeiras, como vestuário e eletrônicos, todos sem a devida comprovação regular para importação. Foi lavrado um auto de infração para cada envolvido e, ao serem remetidas as informações ao MPF, autuada uma Notícia de Fato para apurar cada conduta de forma individualizada. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por considerar atípica a conduta do autuado e aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos, adotando, como parâmetro, o teto de R\$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 4. O Superior Tribunal de Justiça, com base nas disposições do art. 20 da Lei n. 10.522/02, aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho (CP, art. 334), apenas quando o débito fiscal não for superior a R\$10.000,00. 5. O valor dos tributos iludidos R\$ 12.508,35 (doze mil quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃOHomologação do Declínio de atribuição
007.

Processo: DPF-CG-0256/2016-INQ Voto: 7146/2017 Origem: GABPRM3-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Suspeita de fraude na obtenção de empréstimos consignados contraídos junto a instituição financeira privada, cujos valores eram descontados dos proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Os fatos narrados apontam indícios da ocorrência de crime praticado entre particulares. A mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

008. **Processo:** DPF/DF-1290/2014-INQ Voto: 7067/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Vendedor autônomo que, com o intuito de obter credibilidade em suas transações comerciais de veículos, se apresentava como Policial Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventual crime de falsa identidade praticado como meio para o delito de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Inexistência de ofensas a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, ou qualquer outra causa justificadora da competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: DPF-SE-0138/2013-INQ Voto: 6864/2017 Origem: GABPRM1-FPCM - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171) e falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposta comercialização e/ou locação de imóveis, por parte dos beneficiários de determinado programa habitacional. Índícios de irregularidades na entidade organizadora do programa, mediante atuação de vereador que estaria direcionando a escolha das pessoas beneficiárias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Financiamento do programa com recursos disponibilizados pelo Governo do Estado de Sergipe. Inexistência de recursos federais no programa. Ausência de prejuízo financeiro à União. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
010. Processo: SR/DPF/PA-00352/2014-INQ Voto: 6866/2017 Origem: GABPR6-PRSS - PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação e/ou uso de documento público inautêntico (CP, art. 297 ou art. 304). Utilização de diploma e histórico escolar supostamente falsos, de Escola Técnica Estadual, perante o CREA. O indivíduo que utilizou os documentos falsos perante o CREA já foi condenado pela prática criminosa pela JF/PA (Processo nº 25590-31.2012.4.01.3900). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências realizadas. Identificação do responsável pela falsificação do diploma e do histórico escolar da Escola Técnica Estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
011. Processo: 1.14.001.000234/2017-52 Voto: 7073/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão informando a existência de empreendimento, com funcionamento virtual, que recrutava pessoas com a promessa de recebimento de vantagem em dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32-2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
012. Processo: 1.14.010.000137/2017-51 Voto: 7033/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS - BA

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de sequestro (CP, art. 148). Informações apresentadas por Coordenador Nacional da Pastoral dos Nômades, comunicando suposto sequestro de ciganos no Estado da Bahia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verificação de que, nos Municípios de Eunápolis e Guaratinga, o crime noticiado ocorreu em face de particulares, não havendo informações de que tenha relação com a cultura dos ciganos. Inexistência de elementos que demonstrem a existência de lesão a interesses, serviços ou bens da União, se duas Autarquias ou de empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
013.	Processo:	1.25.000.002844/2017-17 - Eletrônico	Voto: 7152/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Comunicação, pelo Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, de que o Certificado de Registro da arma de propriedade do investigado encontra-se vencido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
014.	Processo:	1.25.000.002850/2017-74 - Eletrônico	Voto: 7156/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Comunicação, pelo Batalhão Logístico do Exército Brasileiro, de que o Certificado de Registro " CR de propriedade do investigado encontra-se vencido desde 2014. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
015.	Processo:	1.25.000.002856/2017-41 - Eletrônico	Voto: 7150/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Comunicação da não revalidação do Certificado de Registro de uma pistola Taurus, calibre 380, de propriedade do investigado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

016. Processo: 1.29.000.002356/2017-61 Voto: 7074/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/1989, art. 20, §2º). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que goleiro da Associação Atlética Ponte Preta, após determinada partida, teria declarado a jornalistas que "Não que eles não esquecem desse episódio, eles são assim aqui. Agora não diretamente, mas são assim". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Investigado que teria expressado sua opinião após ser questionado por repórter, ainda no calor de intensa competição recém encerrada, e após ter sido vítima de injúria racial no mesmo local há pouco tempo. Embora a prática de racismo seja prevista em tratado internacional ratificado pelo Brasil, tal fato não é, por si só, suficiente para a determinação de competência da Justiça Federal. Isso porque é necessária, também, a existência de prova de execução ou consumação do delito no exterior, ou vice-versa " ou seja, que haja transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da CF (STF - ACO 1780/SC, Min Luiz Fux, Dj 16/04/2013). Tese 162 do Informativo de Teses Jurídicas do MPF, Gabinete do PGR. Não verificação de indícios de transnacionalidade da conduta no caso. Contexto nacional. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
017. Processo: 1.30.001.002002/2017-95 Voto: 7147/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de falsidade ideológica (Código Penal Militar, art. 312). Falsa declaração de dependentes prestadas por integrante das Forças Armadas, com o objetivo de obter moradia funcional. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). A conduta narrada pode constituir crime efetivamente militar (CPM, art. 9º, inciso II, alínea "e"). Suposta declaração ideologicamente falsa formulada perante a Administração Pública Militar. Precedentes do STF: HC 82142, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2002; HC 113162, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013; HC 114309, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
018. Processo: 1.34.004.000690/2017-80 Voto: 6867/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. Autuação feita pela ANVISA de determinado laboratório farmacêutico, por desvio de qualidade no produto Cloridrato de Verapamil, que apresentou a falta de um blister de 10 comprimidos na embalagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
019. Processo: 1.34.011.000420/2017-80 Voto: 7008/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato atuada a partir de representação da ANVISA para apurar a existência de possível ilícito penal. Condicionador infantil produzido por determinada empresa que não garante a qualidade, segurança e eficácia, conforme laudos de análise emitidos pela Fundação Ezequiel Dias " FUNED/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível existência de crime contra a relação de consumo. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

020. Processo: DPF/AM-00738/2016-INQ Voto: 6967/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do CP. Apresentação, perante a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, de Título de Inscrição de Embarcação " TIE, cuja falsidade foi atestada por laudo de Exame Pericial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Contexto em que os investigados teriam recebido o referido documento de um despachante, não identificado, que cuidou dos trâmites burocráticos para sua liberação. Inexistência de elementos que indiquem dolo ou má-fé dos investigados, que possivelmente foram, na verdade, vítimas de esquema criminoso muito presente em Manaus e que já é apurado nos autos do ILP nº 637/2014 SR/DPF/AM. Com relação ao despachante, possível autor da falsidade, não se dispõe de elementos necessários para a sua identificação. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000454-7- INQ Voto: 6878/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, incisos I e II), praticado contra os Correios. Relato de que dois indivíduos não identificados, mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, adentram na agência, renderam um funcionário e subtraíram a quantia de R\$ 7.109,13. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Testemunhas da ação declararam não terem condições de proceder ao reconhecimento. Não obtenção de êxito em identificar e localizar as pessoas que praticaram o fato narrado. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: SR/PF/CE-00112/2013-INQ Voto: 6946/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Transações bancárias realizadas junto a Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de instrumento de procuração supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques realizados durante o período de 23/03/2005 a 06/04/2005, na conta do titular, após o seu óbito ocorrido em 19/05/2000. Crime de estelionato majorado com pena máxima cominada de 06 anos e 08 meses. Crime de falsidade ideológica (meio para o cometimento do delito de estelionato) com pena máxima cominada também inferior a 08 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
023.	Processo:	1.14.000.000912/2017-97	Voto: 6920/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Pessoa jurídica que explorava irregularmente serviço de comunicação multimídia - SCM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que, no momento da fiscalização, as providências para a regularização do serviço já estariam em trâmite. Posteriormente, em 18/01/2017, foi expedida autorização à investigada para explorar o referido serviço. Solicitação prévia de autorização à ANATEL, para obter o direito de explorar o SCM, que afasta a clandestinidade necessária à configuração do delito. Precedente: STJ, HC nº 358.160/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2016. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
024.	Processo:	1.14.010.000092/2017-14	Voto: 7060/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Representação da Justiça do Trabalho para apurar a ocorrência de eventuais crimes a partir de irregularidades constatadas em sentença trabalhista que julgou improcedente ação de entidade sindical, pois não vislumbrou efetiva representação da categoria, em razão da falta de regularidade em seu registro no Ministério do Trabalho e da ausência de atendimento ao requisito da publicidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação, no caso concreto, de indícios da prática de crime na conduta de ajuizamento de ação pleiteando determinado direito, ainda que inexistente. Submissão de demanda ao controle jurisdicional. Informações de que foi enviada cópia da sentença ao Ministério do Trabalho para análise da regularidade do referido sindicato. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
025.	Processo:	1.15.000.001850/2017-01	Voto: 6877/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de valores correspondentes ao Benefício Assistencial, na modalidade auxílio à pessoa idosa, no período de 27/04/2007 a 31/07/2008, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 10.159,59. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O último pagamento indevido se deu na competência de julho/2008. Pessoa com 79 anos de idade. Contagem do prazo prescricional reduzido pela metade (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
026.	Processo:	1.15.000.001900/2017-42	Voto: 6928/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Divergência constatada na data de nascimento de segurada, idosa, titular de benefício previdenciário. A autarquia previdenciária verificou que a segurada não tinha a idade mínima (65 anos) ao tempo do requerimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que a beneficiária, nascida em 19/11/1940, completou a idade mínima em 19/11/2005, data em que passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria. Pena máxima cominada de 05 (cinco) anos de		

reclusão. Idosa com mais de 70 anos. Diminuição do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027.

Processo:

1.15.002.000144/2017-14

Voto: 6935/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE J.
NORTE/IGUATU-CE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal. Crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Requerimento de Benefício de Prestação Continuada " BPC, mediante o uso de documentos material e/ou ideologicamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). I) Crime de falsificação de documento público. Informações do Cartório de Registro Civil atestam a veracidade dos dados constantes no documento sob suspeita, apresentado pela investigada no ato de requerimento do benefício, o que afasta o falso. Ausência de materialidade delitiva. II) Estelionato previdenciário. Apesar de a pesquisa externa realizada pelo INSS ter sugerido o indeferimento do benefício, em razão de ter constatado que a investigada não foi localizada no endereço informado, houve a concessão indevida e o recebimento de 05 parcelas. Fato ocorrido, no entanto, em razão de ineficácia no sistema informatizado do próprio INSS, que, embora tenha identificado imediatamente a irregularidade, manteve o pagamento por 05 meses em virtude de entraves burocráticos da autarquia federal (pedido que era para ser indeferido mas, ao atestar o cumprimento das exigências no sistema, entendeu-se não haver pendência e deferiu a solicitação à época). Ademais, as tentativas de localizar a investigada não lograram êxito. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028.

Processo:

1.26.002.000102/2015-38

Voto: 6948/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CARUARU-PE

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio e ocultação de cadáver praticado por agentes estatais durante o regime militar contra LUÍS ALBERTO ANDRADE DE SÁ BENEVIDES e MIRIAM LOPES VERBENA (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 881 e 890). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofícios encaminhados à Comissão Nacional da Verdade e à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Hélder Câmara. Realização de pesquisas ASSPA. Acesso ao Arquivo Nacional. Ausência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029.

Processo:

1.27.000.001888/2017-55

Voto: 6872/2017

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PIAUI

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Notícia de Fato. Tentativa do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, c/c art. 14, II) e prática de dano qualificado (CP, art. 163, III), contra Agência dos Correios, em 26/12/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve a subtração de valores em dinheiro. Ocorrência, no entanto, do crime de dano qualificado e da tentativa da prática do crime de furto qualificado. De acordo com as investigações da Polícia Federal, não se vislumbrou autoria delituosa. Ausência de sistema de gravação de imagens nos Correios ou nos imóveis vizinhos. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
030.	Processo:	1.29.000.001806/2017-06	Voto: 7072/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Comunicação da danificado de caixa de energia elétrica para a subtração de fiação na parte externa do Centro de Distribuição Domiciliar dos Correios, em 07/10/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não houve invasão da parte interna da unidade, tendo o fato ocorrido fora do horário de expediente. Inexistência de funcionários ou outras testemunhas no momento da subtração dos fios, sendo que não houve furto de outro bem patrimonial. Ausência de sistema de câmeras de vigilância na área externa do prédio. O local não foi preservado à época, não tendo sido feita perícia para coleta de vestígios materiais que pudessem identificar o criminoso. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
031.	Processo:	1.34.017.000114/2013-60	Voto: 6969/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades ocorridas no Município de Matão/SP, relacionadas a contratos de empréstimos agrícolas no âmbito do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Contratos de empréstimos objetos de investigação celebrados em meados de 2000. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR/MPF, com relação a matéria de sua atribuição, em razão do longo lapso temporal transcorrido. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Pena máxima cominada em abstrato de 06 anos. Fatos ocorridos há mais de 17 anos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA ORIGEM JUDICIAL NÃO PADRÃO				
032.	Processo:	JF/CCD/SC-5000775- 17.2016.4.04.7211-INQ - Eletrônico	Voto: 7062/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ÇAÇADOR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista a ocorrência de saques indevidos de benefício após o óbito da titular, no período de 04 a 11/2013. Promoção de arquivamento embasada na aplicação do princípio da insignificância, com menção ao quanto disposto na Orientação nº 4 da 2ª CCR/MPF. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Caçador/SC. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que a autoria é certa apenas em relação a três saques, cujos valores o investigado acreditava que lhe eram devidos, para sustento da filha e acerto das despesas de funeral. Observância da Orientação nº 4 da 2ª CCR. Ausência de procurador cadastrado no sistema de benefícios do INSS ou de notícia de mudança de senha ou qualquer forma de atualização nos dados após o óbito quanto aos demais saques. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

033. Processo: JF/CE-0001214- Voto: 6938/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
04.2017.4.05.8100-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Notícia de recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular (filho do investigado). Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informações no sentido de que o investigado, pessoa de pouca instrução, recebeu o benefício no período de 03/2008 a 06/2011 por acreditar que era o seu titular e não o seu filho, que havia requerido o benefício em razão de insuficiência renal crônica. Convicção do investigado formada a partir do fato de seu filho (verdadeiro titular) ser menor à época da solicitação, o que fez com que toda a documentação referente ao beneficiário estivesse em nome do genitor. Relato de que o investigado fez empréstimos e esteve na autarquia após a morte do filho, sempre apresentando seus documentos e não do filho. Conclusão do Procurador da República oficiante pela ocorrência de erro tipo. Dolo não evidenciado. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
034. Processo: JF/CE-0003679- Voto: 7108/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
59.2012.4.05.8100-INQ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de furto, em 11/12/2010, de bens pertencentes ao acervo da Justiça Federal (um notebook, três telefones celulares e um pen drive), que estavam na posse da Juíza da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não foi possível a identificação de quaisquer elementos capazes de auxiliar a elucidação da autoria delitiva, tendo em vista a ausência de suspeitos, os poucos indícios obtidos e a inexistência de testemunhas dos fatos e imagens. Antiguidade do fato investigado. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
035. Processo: JF-FRA-0001594- Voto: 7124/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
96.2015.4.03.6113-PIMP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de 11 (onze) maços de cigarro de procedência estrangeira, que se encontravam expostos à venda em estabelecimento situado na cidade de Franca/SP, de propriedade do investigado. 2. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando o baixo valor monetário da mercadoria e a irrelevância do dano social verificado. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP discordou da manifestação ministerial, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos no art. 28 do CPP (fl. 30/30v). Dada vista ao MPF, foi requerida a desconsideração da promoção de arquivamento, bem como a reconsideração da referida decisão e a baixa dos autos nos termos da Resolução CJF nº 63/2009 para o prosseguimento das investigações. 4. Nos termos da Orientação nº 25/2015 da 2ª CCR, o MPF ofereceu denúncia, ressaltando a impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância em face da ocorrência de reiteração delitiva. 5. Antes de apreciar a denúncia, o Juízo Federal, por vislumbrar possível violação à ampla defesa, houve por bem ordenar a remessa do feito a este Colegiado para apreciação da decisão

que acolheu o pedido do MPF e reconsiderou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR após indeferir o anterior pedido de arquivamento. 6. Segundo a Orientação nº 25 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 7. Na hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inadequado o arquivamento do apuratório, pois, em que pese a apreensão de apenas 11 (onze) maços de cigarro de origem estrangeira, verifica-se que o investigado parece ser contumaz na prática delitiva, já que possui em seu desfavor ao menos três outros procedimentos arquivados pela mesma prática delitiva. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

036.	Processo:	JF/GOI/PE-0015906- 24.2016.4.05.8300-INQ	Voto: 6844/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar autoria e materialidade do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP. No dia 04/09/2014, por volta das 07h15, na agência dos Correios localizada no Município de Ferreiros/PE, indivíduo desconhecido e usando capacete de motocicleta abordou e rendeu o gerente da agência, no momento em que este chegava para o início de suas atividades rotineiras, mandando ele abrir o cofre da agência. Porém, como para tanto se faz necessária a espera de um tempo de 15 minutos, o indivíduo ficou nervoso e atirou para cima (atingindo o teto da unidade), fugindo do local em uma motocicleta, sem levar nada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após perícia no local, a partir de buscas por marcas de solados, impressões papilares, objetos deixados no local, vestígios biológicos, constatou-se apenas um pequeno dano no forro de gesso do teto, causado pelo disparo de arma de fogo no momento da investida. Impossibilidade de levantamento de fragmentos de impressões papilares em condições para a realização de confrontos, o que poderia possibilitar a obtenção de eventuais informações úteis para descobrimento da autoria. Verificou-se que, a partir de consulta à placa da moto utilizada no crime, o veículo possui restrição por furto/roubo. Houve, ainda, diligência in locu realizada a fim de coletar maiores informações sobre a autoria, a partir de conversas com policiais da região e funcionários da agência assaltada, não se obtendo, entretanto, êxito, pois, embora toda a ação delituosa tenha sido captada pelas câmeras de segurança da agência, o indivíduo esteve todo o tempo de capacete e os policiais não forneceram informações úteis ao deslinde da causa. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis, não havendo linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios concretos de autoria. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
037.	Processo:	JF/PI-0011576- 57.2017.4.01.4000-INQ	Voto: 6994/2017	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de obtenção de financiamento junto à instituição financeira mediante fraude. Lei nº 7.492/86, art. 19. Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de identificação do responsável pela falsificação dos documentos que instruíram a contratação. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal do Piauí. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Constatação de que terceira pessoa não identificada se fez passar por outra, obteve o financiamento e posteriormente vendeu o bem a terceiro de boa-fé. Ausência de indícios mínimos que possam levar à identificação da autoria. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
038.	Processo:	JF/PR/CUR-5022965- 93.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico	Voto: 7061/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334 do CP por parte de representante de empresa individual, em virtude da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, cuja supressão de tributos corresponde aos valores de R\$ 936,48 e de R\$ 2.050,96. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos evadidos restou muito abaixo do limite mínimo de relevância administrativa, fixado pelos Tribunais no patamar de R\$ 20.000,00. 3. O Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR discordou da manifestação ministerial, consignando que afasta o princípio da insignificância nos casos em que a soma de valores relativos a autuações nos últimos cinco anos, a contar da data do fato, supere o parâmetro de R\$ 10.000,00. 4. Notícia de que empresa individual investigada foi autuada quatro vezes entre 2012 e 2013 em virtude da prática de infrações da mesma natureza e o valor dos tributos evadidos alcança o montante de R\$ 47.378,35. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.</p>			
Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>			
039.	Processo:	JF-RIB-0003834- 23.2017.4.03.6102-PCD	Voto: 6937/2017	<p>Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP</p>
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, § 1º, I. MPF: ARQUIVAMENTO FUNDADO NA APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NA PORTARIA Nº 75/2012 (R\$ 20.000,00). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. ILUSÃO DE TRIBUTOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, dando conta de possível crime de apropriação indébita previdenciária por parte de representantes legais de empresa do segmento de transportes, sediada no município de Vista Alegre do Alto/SP. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que o valor da contribuição previdenciária descontada e não repassado à Receita Federal corresponde a R\$ 13.193,78 (treze mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), o que atrai a incidência do princípio da insignificância. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP discordou da promoção de arquivamento por entender que o valor elidido, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), refoge ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, utilizado como parâmetro para a incidência do referido princípio 4. No presente caso, não há que se falar em mínima ofensividade, tampouco em reduzido grau de reprovabilidade social, uma vez que o delito em análise atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social e a sua subsistência financeira, sendo, portanto, relevante do ponto de vista penal. 5. Por outro lado, o valor sonegado (R\$ 13.193,78) pela empresa investigada supera o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto na Lei nº 10.522/2002, como limite para o arquivamento das execuções, sem baixa na distribuição. 6. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1491368/PR, 5ª Turma, DJe 12/06/2015; AgRg no AREsp 561.909/PR, 6ª Turma, DJe 22/04/2015. 7. Designação de outro membro do para prosseguir na persecução penal.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p>		
040.	Processo:	JF/SP-0006940- 47.2017.4.03.6181-INQ	Voto: 6939/2017	<p>Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP</p>

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de substância entorpecente. Remessa postal de cocaína ao exterior a partir de São Paulo. Promoção de arquivamento fundada na incerteza da autoria. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Realizadas diligências preliminares, a autoria não restou identificada. Apurou-se que existe uma cidadã boliviana com o nome M.C.Q., mas, uma vez procurada nos endereços disponíveis, não foi encontrada e não se tem notícia se ainda está no Brasil ou na Bolívia. Impossibilidade de se concluir que a pessoa responsável pela postagem é mesmo tal cidadã boliviana, pois o delito em questão revela-se frequentemente praticado com o uso de nome falso. Filmagem do momento da postagem indicativa de que nela atuaram um homem e uma mulher, de maneira que, mesmo que a mulher fosse, de fato, a referida boliviana, não se sabe se agiu a mando do homem e se sabia o que continha a correspondência. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
041.	Processo:	TRE-AC-INQ-0000030- 16.2016.6.01.0009	Voto: 6936/2017	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de corrupção eleitoral relacionado com a adesivagem de veículos durante a campanha eleitoral de 2014 em Rio Branco/AC. CE, art. 299. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios da prática de conduta ilícita. Discordância do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Rio Branco. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Realizadas várias diligências pela autoridade policial, não se logrou encontrar indícios do pagamento de valores para que pessoas colassem propaganda eleitoral em seus veículos. Declarações dos depoentes no sentido de que os veículos eram plotados com propaganda eleitoral, recebendo adesivos em suas portas e vidros traseiros e que o pagamento de tais serviços era feito pelos próprios partidos e coligações diretamente às gráficas. Corrupção eleitoral não configurada. Ausência de suporte probatório mínimo para embasar a deflagração de eventual ação penal. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO				
042.	Processo:	1.16.000.001660/2017-49	Voto: 6940/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONTRABANDO DE ESPINGARDA DE PRESSÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTROLADO. INAPLICABILIDADE DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil, em 22/06/2015, na Rodovia MS 164 Km 50, Trevo "Copo Sujo", município de Dourados/MS, de 1 (uma) espingarda de pressão, adquirida no Paraguai, sem documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que a mercadoria foi avaliada em R\$ 609,44 (seiscentos e nove reais e quarenta e quatro centavos) e a evasão fiscal estimada em R\$ 975,48 (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). 3. Conforme o disposto nos arts. 183 e 204 do Decreto-Lei nº 3.665/2000, a importação de produtos controlados depende de autorização prévia do Exército Brasileiro. Diante da previsão legal de autorização prévia, a introdução de armas de pressão no País ficou sujeita a proibição relativa, de modo que, quando executada de forma clandestina, sem observância do mencionado regulamento, o agente pratica o delito de contrabando. 4. No caso, houve a importação clandestina de uma espingarda de pressão, sem o		

preenchimento dos requisitos legais. A importação se deu de forma irregular, caracterizando, assim, o crime de contrabando. 5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1479836/RS, Quinta Turma, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Procedimento nº 1.31.000.000525/2014-27, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014, unânime). 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

043. Processo: 1.33.008.000060/2017-11 Voto: 7064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor de tributos suprimidos corresponde a R\$ 2.604,66 (dois mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que a jurisprudência do TRF da 4ª Região considera irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo os mesmos agentes. 3. Notícia de que a investigada possui dois outros procedimentos administrativos fiscais (11060.721764/2013-77 e 12457.727533/2013-86) em virtude da prática de infrações da mesma natureza nos últimos cinco anos. Circunstância penalmente relevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.
044. Processo: 1.33.008.000065/2017-35 Voto: 7065/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSIDERAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor de tributos suprimidos corresponde a R\$ 1.722,10 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que a jurisprudência do TRF da 4ª Região considera irrelevante a existência de outros registros administrativos de apreensão envolvendo os mesmos agentes. 3. Notícia de que o investigado possui dois outros procedimentos administrativos fiscais (12719.720385/2016-93 e 12719.720315/2017-16) em virtude da prática de infrações da mesma natureza nos últimos cinco anos. Circunstância penalmente relevante. 4. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 5. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

045. Processo: DPF/DF-1009/2014-INQ Voto: 7058/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em invasão para ocupar área situada na Colônia Agrícola Vereda da Cruz, Setor Arnuqueiras, Águas Claras/DF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Informação de que a área em questão pertence à TERRACAP (Agente de Desenvolvimento do Distrito Federal). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
046.	Processo:	DPF/JZO/BA-0043/2017-INQ	Voto: 6932/2017	Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de estelionato majorado e de uso de documento falso por parte de pessoa que teria se passado por advogado para induzir autor de ação previdenciária a efetuar depósito bancário a título de honorários advocatícios. CP, arts. 171, § 3º, e 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventual ocorrência de ilícitos em detrimento de particular, beneficiário de RPV no valor de R\$ 8.567,74 decorrente de sentença de procedência proferida nos autos de ação previdenciária em que não houve a atuação de advogado. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
047.	Processo:	DPF/MOC-00011/2016-INQ	Voto: 6982/2017	Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Brasília de Minas/MG, ocorrido em 06/11/2015. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 146.394,30, pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
048.	Processo:	DPF/MOC-00045/2017-INQ	Voto: 7114/2017	Origem: GABPRM1-EHAG - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Verdelandia/MG, ocorrido em 27/07/2016. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 4.845,08, pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo		

- prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
049. **Processo:** DPF/MOC-00169/2015-INQ **Voto:** 7053/2017 **Origem:** GABPRM -
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra agência dos Correios situada na cidade de Matias Cardoso/MG, ocorrido em 14/12/2014. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 6.727,98, pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
050. **Processo:** DPF-NVI/MS-0132/2017- INQ **Voto:** 6992/2017 **Origem:** GABPRM2- ERG -
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível delito de incitação ao crime. Vereador que, durante manifestação articulada para impedir a cobrança de tarifa na praça de pedágio de Mundo Novo/MS, teria incitado os participantes a destruírem o patrimônio de empresa concessionária de rodovia. CP, art. 286. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Na hipótese de concessão de serviço público, os bens pertencem à empresa concessionária, que explora o serviço em nome próprio. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
051. **Processo:** SR/DPF/PI-0634/2017-IPL **Voto:** 6983/2017 **Origem:** GABPRM -
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de furto contra uma agência dos Correios situada na cidade de Novo Oriente do Piauí, ocorrido em 26/10/2016. CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I, II e IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Furto praticado em face de agência franqueada dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 194.929,58, pertencente ao Banco do Brasil. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo: 1.14.000.002425/2017-69 Voto: 7120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de fraude em sistema de comércio eletrônico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não verificada qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
053. Processo: 1.14.006.000151/2017-13 Voto: 6984/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de conflitos entre vizinhos, envolvendo possível crime de ameaça. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
054. Processo: 1.17.000.001538/2017-35 - Eletrônico Voto: 7057/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o comunicante relata ter sido vítima dos crimes de furto de cédulas de cheque, repassadas para adolescentes infratores e traficantes de drogas, e de estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual ocorrência de ilícitos em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
055. Processo: 1.18.000.002403/2017-50 Voto: 7118/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre a ocorrência de cobranças excessivas e indevidas contra o noticiante por parte de empresa de recuperação de créditos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
056.	Processo:	1.22.000.002625/2017-40 - Eletrônico	Voto: 7056/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato majorado referente à ocorrência de fraude no recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
057.	Processo:	1.22.007.000154/2016-94	Voto: 6929/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, dando conta de suposto descumprimento de decisão antecipatória de tutela para fornecimento de medicamento no âmbito do SUS. CP, art. 330. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Provimento jurisdicional não atendido emanado de autoridade judiciária estadual, tendo como destinatários agentes da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
058.	Processo:	1.23.000.000755/2017-19	Voto: 6985/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Defensoria Pública da União, na qual se relata que duas litigantes em processos instaurados perante a Justiça Federal podem ter sido ludibriadas pelo advogado que as representou nas demandas. Suposta prática do crime de apropriação indébita ou de estelionato. CP, arts. 168, § 1º, III, e 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual prejuízo à boa-fé e ao ao patrimônio de particulares, autoras de ações judiciais. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
059.	Processo:	1.23.005.000010/2015-30	Voto: 6927/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF acerca de operações financeiras suspeitas, de que trata a Lei nº 9.613/98, por parte de		

pessoa física que teria ligações com o tráfico de drogas na região de São Félix do Xingu/PA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Indícios de lavagem de ativos oriundos do tráfico de entorpecentes, não havendo, porém, indicativos da prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Transnacionalidade da suposta atividade ilícita não evidenciada. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

060. Processo: 1.25.000.002845/2017-61 - Eletrônico Voto: 7059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Posse irregular de arma de fogo, munição e acessórios e equipamentos de recarga destinados às atividades de tiro esportivo, caça e colação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Estatuto do Desarmamento não remeteu à Justiça Federal toda a competência para as questões dele oriundas (HC nº 160.547/SP, DJe: 25/10/2010). Caso em que não restou demonstrada qualquer lesão (ou perigo de lesão) à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
061. Processo: 1.28.200.000069/2017-05 Voto: 7123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata suposta prática de perseguição política em desfavor de grupo de oposição ao gestor do município de São Vicente/RN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Relato de que membros da oposição local vem sendo hostilizados e vítimas de ofensas graves, tendo um deles, inclusive, sofrido atentado em sua residência, com disparos de arma de fogo. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
062. Processo: 1.29.000.000058/2017-36 Voto: 7119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de fraude no recebimento de cartão de crédito da Caixa Econômica Federal, na cidade de Guaíba/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não verificada qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular e da administradora de cartão de crédito, não resultando prejuízos à CEF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

063.	Processo:	1.29.014.000083/2017-61 - Eletrônico	Voto: 7055/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de fato. Suposta fabricação e comercialização de produto saneante sem registro sanitário na ANVISA . CP, art. 273, §1º-B, I. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O fato de os produtos não terem registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Ausência de indícios de origem estrangeira dos produtos. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/02/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
064.	Processo:	1.30.001.003414/2017-42	Voto: 6986/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre possível prática do crime contra o sentimento religioso. CP, art. 208. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de ataque com pedras à residência do noticiante durante a realização de culto religioso. Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
065.	Processo:	1.30.001.003462/2017-31	Voto: 6993/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por uma gestora ambiental e por um presidente de associação, dando conta de suposta atuação de milícia e negligência da "polícia local" no patrulhamento da localidade de Monte das Oliveiras, bairro da Paciência, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
066.	Processo:	1.32.000.000152/2017-08	Voto: 6988/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria da Polícia Federal em Roraima para apurar possível prática do crime de estelionato majorado em virtude da locação irregular de imóveis vinculados ao programa Minha Casa Minha Vida. CP, art. 171, § 3º. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis não se confunde com o acervo da CEF. Questão alusiva a interesse de particulares, já submetida ao crivo da Justiça Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
067.	Processo:	1.33.005.000283/2017-08	Voto: 7054/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de inquérito civil que tramitou perante a PR/SC, dando conta de supostas irregularidades em condutas de médicos estrangeiros vinculados ao "Programa Mais Médicos" em diversos municípios de Santa Catarina. Possível prática do crime de exercício ilegal da medicina. CP, art. 282. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Médico intercambista que teria assinado, sem o acompanhamento de um médico supervisor, "Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual" para um paciente oncológico de hospital municipal. Ausência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
068.	Processo:	1.34.001.007824/2017-13	Voto: 6848/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que uma senhora invadiu a Escola Estadual Dona Prisciliana Duarte de Almeida, da Secretaria Estadual da Educação de São Paulo, e publicou imagens não autorizadas pela direção, expondo menores; que fez manifestações de desprezo diante das autoridades constituídas e que incitou a desordem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não indica qualquer lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
069.	Processo:	1.34.003.000223/2017-60	Voto: 7115/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, encaminhando termo e registro de gravação audiovisual de declarações ofertadas perante aquele foro. Relato de que a declarante vinha sofrendo ameaças por parte de seu companheiro, réu na ação penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que apresentam contornos aptos a indicar, se confirmadas, a prática dos crimes de ameaça, bem como providências previstas na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
070.	Processo:	1.34.011.000418/2017-19	Voto: 6987/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da ANVISA para apurar relato de suposto desvio de qualidade de medicamento produzido por empresa do segmento farmacêutico sediada		

em São Paulo/SP. Autuação por falta de garantia de segurança de medicamento, com embalagem secundária referente a produto diverso do medicamento constante de seu interior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual prática de crime contra a relação de consumo (CDC, art. 66). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

071.	Processo:	1.34.015.000242/2017-57	Voto: 6931/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar relato de suposta prática de fraude com cartões de crédito de instituições bancárias privadas, do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, bem como de agressão física, violação de domicílio, furto e invasão digital. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual ocorrência de ilícitos em detrimento de particular, que, uma vez notificado, não indicou o cometimento de qualquer delito envolvendo a referida empresa pública federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
072.	Processo:	1.34.018.000085/2017-50	Voto: 6989/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de fato instaurada a partir de expediente da ANVISA para apurar suposta produção e comercialização de produto com a quantidade de álcool em desacordo com as especificações e com a rotulagem contendo informações quanto à fórmula em desacordo com o registro. CP, art. 273, §1º-B ou art. 278. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de a validade, especificações ou a rotulagem do produto estar em desacordo com o aprovado no seu registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar o delito em tela. Ausência de indícios de origem estrangeira do produto. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe: 27/3/2012. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, de 13/2/2017; unânime. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio) 073.	Processo:	1.32.000.000675/2017-46	Voto: 6973/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, informando que um cidadão compareceu ao plantão daquela unidade policial para comunicar que estava tendo problemas com vizinhos, que seriam estrangeiros (cubanos e venezuelanos) e estariam, em sua maioria, ilegais no Brasil. Notícia de tráfico de drogas e de ameaça por um dos estrangeiros. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A mera entrada no território brasileiro sem a devida autorização constitui infração administrativa, sujeitando o estrangeiro à pena de deportação, na forma do inc. I do art. 125 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de		

atribuições (Enunciado nº 32). Relativamente aos supostos crimes de tráfico de drogas e de ameaça em desfavor do noticiante, não se vislumbrou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

074.	Processo:	DPF/RO-0490/2016-INQ	Voto: 6974/2017	Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime de desobediência por parte da Secretária de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho/RO, que não teria atendido ordem do Juízo da 4ª Vara do Trabalho daquela Capital. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que não houve vontade livre e consciente de não cumprir decisão judicial, mas tão somente falha na comunicação, bem como delonga inerente à tramitação de procedimento administrativo. Ofício endereçado ao Juízo para esclarecer a situação e solicitar orientação sobre como proceder quanto ao desmembramento de uma área arrematada em leilão, localizada no perímetro urbano. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
075.	Processo:	1.01.002.000008/2015-58	Voto: 7103/2017	Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal para apurar indícios da prática de crime eleitoral relacionado com a contratação de advogado para atuar em ação penal, sem qualquer custo, por intermédio do comitê político de então candidato a deputado distrital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências que evidenciaram inexistir indícios da prática de infração à legislação eleitoral. Constatação de que os advogados que prestaram assistência jurídica não foram contratados pelo referido comitê político, não havendo, outrossim, evidência de que o então candidato tivesse utilizado recursos de campanha para remunerar serviços advocatícios. Materialidade delitiva não configurada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
076.	Processo:	1.03.000.000782/2017-76	Voto: 6915/2017	Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de remessa, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Matão/SP, de representação formulada por cidadão daquela localidade, versando sobre possível ocorrência de crime de corrupção eleitoral envolvendo o atual mandatário municipal. CE, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de irregularidades indicativas de atos praticados em detrimento de normas e princípios da Administração Pública, não havendo menção à exigência de voto, pelo Prefeito, nas eleições de 2016, em troca dos cargos posteriormente ofertados. Ilicitudes que já estão sendo averiguadas no âmbito de inquérito civil. Ausência de indícios de ocorrência do crime de corrupção eleitoral. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
077.	Processo:	1.11.000.001206/2017-74 - Eletrônico	Voto: 7102/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada para apurar ocorrência de dano ao patrimônio público em virtude, de ocupação da sede do Ministério da Fazenda em Maceió/AL, em 15/03/2017, por integrantes de diversos movimentos sociais e sindicais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Dano possivelmente provocado por um esbarrão quando da entrada dos manifestantes, que, conforme as fotos juntadas ao feito, estavam em considerável número. Dolo não evidenciado. Inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. Atipicidade da conduta. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
078.	Processo:	1.11.001.000206/2015-85	Voto: 6846/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática do crime de desobediência por parte do tabelião ou servidor responsável do Tabelionato de Notas do Município de Senador Rui Palmeira/AL, diante da desídia em atender determinação do Juízo da 11ª Vara Federal de Alagoas. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Observa-se dos autos que não houve demonstração de ciência inequívoca de vários ofícios expedidos pelo Juízo. Constatação, após diligências, de que existiu confusão quanto a ofícios enviados pela Justiça Federal e pelo MPF, sendo que as informações que deveriam ter sido prestadas à Justiça, foram, na verdade, enviadas ao MPF. O fato ter havido resposta aos ofícios expedidos, muito embora a confusão ocorrida, afasta o dolo necessário à configuração do crime de desobediência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
079.	Processo:	1.15.000.000414/2017-15	Voto: 7051/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando possíveis irregularidades no recebimento de benefício previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que restou constatada, no decorrer de apuração administrativa, a existência de duas pessoas com mesmo nome (homônimos) e com dados qualificativos bastante semelhantes (nome da genitora e estado em que nasceram). Regularidade do benefício aferida após processo de revisão, tendo sido oportunamente retificado o CPF cadastrado no sistema. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
080.	Processo:	1.15.000.001564/2016-57	Voto: 6843/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício da Justiça Federal do Ceará que encaminhou cópia de autos judiciais, noticiando possível crime de evasão de divisas atribuído aos gestores de determinado escritório de advocacia. Lei nº 7.492/86, art. 22. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apuração do caso que concluiu que as simples operações de câmbio realizadas por meio de instituições financeiras autorizadas para tanto pelo BACEN não constituem crime de evasão de divisas, bem como que as notícias de que um escritório de advocacia com filial nos EUA realizou operações de câmbio para remessas de valores ao exterior e de que a Receita Federal não dispõe das informações necessárias para concluir a análise dos fatos na seara fiscal não constituem razão suficiente para a instauração de inquérito policial. O ingresso de valores no país não configura o crime de evasão. Presentes autos que não têm elementos que comprovem a materialidade e autoria delitivas, tampouco		

perspectiva de via investigatória minimamente promissora. Homologação de arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

081. Processo: 1.15.002.000128/2017-21 Voto: 7050/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte do gerente da agência da Caixa Econômica Federal no município de Barbalha/CE, que teria deixado de atender requisições expedidas pela Procuradoria do Trabalho em Juazeiro do Norte/CE. CP, art. 330 e Lei nº 7.347/85, art. 10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado, ao receber a notificação de reiteração do MPT, manteve contato com o setor jurídico da CEF buscando esclarecimentos de como proceder diante da requisição e de que, diante do fato de que havia sido agendada reunião entre a Superintendência da instituição bancária e o MPT, acreditou que não mais se fazia necessário atender, de forma oficial, citadas requisições. Comprovação, de todo modo, da entrega de resposta à requisição ministerial. Carência de indícios aptos à configuração do crime de desobediência. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo: 1.17.000.000634/2017-66 Voto: 6917/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que o sujeito passivo de execução penal em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo teria viajado, em janeiro/2017, para a Flórida, nos Estados Unidos, sem autorização judicial, e de que, na condição de professor do curso de odontologia da Universidade Federal do Espírito Santo, deveria ter perdido o seu cargo público em virtude de sentença penal condenatória transitada em julgado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que, nos autos da execução penal referida, peticionou ao Juízo solicitando autorização para viajar ao exterior em razão de projeto de pesquisa desenvolvido em curso de pós-doutorado. Convite para participar de congresso internacional, tendo o patrocinador da viagem providenciado a inscrição e a reserva do hotel. Pedido não apreciado pelo Juízo, não constando dos autos da execução penal (que são eletrônicos) qualquer ato decisório ou de impulso processual posterior à juntada da petição do apenado. Fato que não configura a prática de crime de desobediência (CP, art. 330) ou de desobediência a ordem judicial sobre perda ou suspensão de direito (CP, art. 359), porquanto não há na sentença condenatória ou mesmo na decisão que fixou as balizas do regular cumprimento das penas restritivas de direitos qualquer ordem expressa no sentido de proibir o investigado de realizar viagens. Previsão de sanção para o não cumprimento de penas restritivas de direitos. Conversão em pena restritiva de liberdade. Quanto à permanência do apenado no cargo de professor a despeito de haver, contra si, sentença penal condenatória transitada em julgado, firmou-se entendimento de que a perda de cargo, função pública ou mandato eleito não constitui efeito automático da condenação, devendo ser motivadamente declarada em sentença nas hipóteses do art. 92, inc. I, do CP. Caso em que não foram preenchidos os requisitos para declaração de perda do cargo. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo: 1.19.000.001711/2017-21 Voto: 6978/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, na qual relata a ocorrência de empréstimo fraudulento em nome de seu genitor, bem como solicita a restituição dos valores descontados dos benefícios depositados na conta de seu pai quando em vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que versa sobre direito individual disponível. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fato que já é objeto de acompanhamento pela Defensoria Pública. Judicialização de demanda em face do Banco do Brasil e de instituição bancária privada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
084.	Processo:	1.20.000.000586/2017-11	Voto: 6921/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando a apresentação de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) pelo contribuinte com autenticação não reconhecida pelo agente arrecadador. Possível crime de falsificação de documento público. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o agente arrecadador (Banco do Brasil) informou não ser possível a prestação de informações conclusivas sobre o recebimento ou a autenticidade do documento apresentado, visto que autenticado há mais de cinco anos (10/12/2001). Ausência de elementos aptos a contrapor a veracidade do expediente em questão, considerado, sobretudo, o lapso temporal da data dos fatos. Carência de linha investigatória que possa desvendar autoria e materialidade do eventual delito. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
085.	Processo:	1.20.000.001099/2017-75	Voto: 6981/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente distribuído por conexão à denominada Operação Ararath, tendo por objeto apurar suposta oferta de serviço de violação de tornozeira eletrônica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que um dos investigados encontrava-se em recolhimento domiciliar e com monitoração eletrônica quando teria recebido em sua residência visitante oferecendo serviço de violação de tornozeira eletrônica. Contradição verificada entre os interlocutores, tendo um deles negado todas as imputações que lhe foram feitas. Ausência de testemunha que tenha presenciado o fato. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
086.	Processo:	1.20.000.001984/2016-73	Voto: 6924/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um particular, dando conta de suposta omissão de anotação na CTPS e de sonegação de contribuições previdenciárias, entre outras irregularidades de cunho trabalhista, por parte de duas empresas de revenda de gás e combustíveis, localizadas na cidade de Cuiabá/MT. CP, arts. 297, § 4º, e 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para apuração das irregularidades noticiadas e adoção das providências cabíveis. Ausência de constituição definitiva de eventual crédito tributário. Natureza material do delito de sonegação previdenciária. Súmula Vinculante nº 24 do STF. No tocante ao crime do art. 297, § 4º, o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a omissão de dados falsos na CTPS teria sido praticada como meio para a consumação da sonegação previdenciária. Orientação firmada pelo Conselho Institucional do MPF nos autos do Procedimento nº 1.25.000.000894/2013-36. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
087.	Processo:	1.20.005.000004/2016-75	Voto: 6922/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de incitação à discriminação contra indígenas da TI Jarudore por parte de jornalistas de dois veículos de imprensa local. Lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Malgrado os equívocos cometidos pelos investigados, não foi possível extrair dos textos jornalísticos examinados o elemento subjetivo segregacionista, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. Ânasia pela divulgação de uma boa manchete, sem verificação mais cuidadosa da realidade. Conduta que não pode ser tomada, na hipótese, como atuar volitivo de incitação ao racismo ou até mesmo como discurso de ódio. Ausência de indícios de incitação à discriminação étnica. Providências cabíveis em face do exercício imprudente da profissão buscadas no âmbito de feito cível já em trâmite. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
088.	Processo:	1.23.000.001140/2017-00	Voto: 6847/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada por um banco privado informando possível prática criminosa por ex-empregado, consistente na juntada de Declaração de Hipossuficiência Econômica ideologicamente falsa perante os autos de Reclamação Trabalhista que tramita perante a 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário" (HC 261.074/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 18/08/2014). Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
089.	Processo:	1.23.000.001287/2017-91	Voto: 7105/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Pará para apurar indícios de eventual crime decorrente da outorga de procuração pública pela autora de ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que se verificou, em audiência, ser a autora muda, sem condições mínimas de entendimento e, portanto, capaz para a prática de atos da vida civil como a outorga da referida procuração. Notificação encaminhada à suposta procuradora, que afirmou não conhecer ou manter qualquer relação com a autora, tendo sido procurada apenas pelo fato de ser funcionária da Prefeitura de Anajás, cedida ao cartório local. Informação de que a autora mostra-se capaz para os atos da vida civil. Ausência de indícios concretos de prática de infração penal. Materialidade delitativa não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

090.	Processo:	1.24.000.001166/2016-21	Voto: 7107/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando a ocorrência de fraude em concursos públicos, nos quais a aprovação do candidato dependeria apenas do pagamento de determinado valor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas diligências investigatórias preliminares pela Polícia Federal não se constatou a procedência do quanto noticiado. Investigada que sequer logrou ser aprovada e nomeada em qualquer certame público. Inexistência de processo tendo por objeto a sua transferência para curso de medicina oferecido pelas Universidades instaladas na Paraíba. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
091.	Processo:	1.25.000.001682/2017-08	Voto: 6926/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pelos Correios à Superintendência da Polícia Federal no Paraná, versando sobre a ocorrência de violação de objeto postal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade verificada pelo Centro de Tratamento de Encomendas de Porto Alegre/RS. Oficiada, a EBCT informou que não foi possível precisar o local e o momento da perda do conteúdo do objeto postal. Ausência de imagens do sistema de CFTV referente à data de tratamento e encaminhamento da encomenda. Identificação da autoria inviabilizada. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
092.	Processo:	1.25.010.000043/2016-17	Voto: 7109/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, dando conta de possível prática de atividade clandestina de radiodifusão por parte de empresas reclamadas. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências já realizadas pelo órgão fiscalizatório (ANATEL), não tendo sido, porém, constatada eventual exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
093.	Processo:	1.26.002.000013/2017-53	Voto: 6977/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Pernambuco para apurar suposta prática de concessão/manutenção fraudulenta de benefícios previdenciários por parte de ex-servidor do INSS. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Identificação de irregularidades em 134 processos de concessão de benefícios. Prejuízo no montante de R\$ 58.990,00. Valores sacados entre os anos de 1998 e 2002. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. CP, art. 109, III. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

094. Processo: 1.27.000.001874/2017-31 Voto: 6979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria da Polícia Federal no Estado do Piauí para apurar suposta prática do crime de furto ocorrido na agência dos Correios no município de Regeneração/PI, ocorrido no dia 30/03/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação Técnica expedida pela Polícia Federal consignando que o agente cometeu o delito usando luvas. Inexistência de câmeras de filmagem no local do furto e nos imóveis vizinhos. Indícios mínimos de autoria não evidenciados. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
095. Processo: 1.29.000.001719/2017-41 Voto: 7052/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS por parte de duas testemunhas da parte reclamante. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declarações que em nada influenciaram a decisão do Juízo quanto ao deslinde da causa, tendo sido desconsideradas pelas suas próprias inconsistências e pela documentação acostada pela parte reclamada. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
096. Processo: 1.29.000.002436/2017-16 Voto: 7101/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria do Trabalho da 4ª Região para apurar possíveis irregularidades de cunho trabalhista atribuídas à empresa do segmento de autopeças sediada em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul para fiscalização e adoção de medidas pertinentes. Insuficiência de elementos para aferição de valores que supostamente deixaram de ser repassados para Receita Federal do Brasil. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
097. Processo: 1.29.000.003523/2016-18 Voto: 7099/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte de empresa sediada em Porto Alegre/RS. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS informou não haver procedimentos fiscais instaurados ou encerrados em face da empresa investigada. Relato de fatos que não se enquadram nos parâmetros de interesse e relevância fiscal estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098.	Processo:	1.29.023.000088/2017-84	Voto: 6975/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir do desmembramento de inquérito civil público com o objetivo de apurar possível ocorrência do crime de estelionato majorado, em decorrência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no município de Arroio do Sal/RS, na qual se teria constatado o suposto pagamento indevido do bolsa família. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Beneficiário que recebia o valor de R\$ 30,00, destinado a famílias que tinham renda familiar per capital de até R\$ 100,00. Informação do formulário de Cadastramento Único para Programas Sociais do Governo Federal de que o cadastrado possuía renda familiar de R\$ 150,00. Eventual equívoco da Prefeitura na inserção de dados no sistema ou alteração da realidade fática da renda familiar, não havendo elementos suficientes para caracterizar a existência de fraude ou de indicativos de dolo na conduta, decorridos mais de 11 anos da data dos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
099.	Processo:	1.30.009.000109/2017-29	Voto: 6980/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre suposto funcionamento irregular de sociedade de advogados no município de Cabo Frio/RJ. Relato de possível prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/RJ informou não haver registro de sociedade com a razão social indicada. Narrativa genérica, desprovida de dados concretos aptos a viabilizar investigações preliminares. Materialidade delitiva não evidenciada. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
100.	Processo:	1.30.010.000188/2017-39	Voto: 6976/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento, dando conta de suposta percepção de bolsa família por parte de servidora do município de Valença/RJ. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que a investigada figurou como beneficiária do programa no período de 10/2005 a 11/2009, tendo recebido a quantia correspondente a R\$ 919,00. Grau mínimo de reprovabilidade. Dano inexpressivo ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ausência de notícia de reiteração delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
101.	Processo:	1.31.000.000352/2017-90	Voto: 6919/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um proprietário de lote de terras situado em Porto Velho/RO, dando conta de possível prática de esbulho possessório por parte do ex-Prefeito do município e de seu irmão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que versa sobre direito estritamente individual. Sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos de ação de reintegração/manutenção de posse, julgando improcedente o pedido formulado pela defesa do notificante. Ausência de		

interesse do INCRA em ingressar no referido feito. Relato já levado ao conhecimento da Polícia Civil daquela localidade. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Interposição de recurso. Fatos novos não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.33.000.001679/2017-12 - Eletrônico Voto: 7104/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na concessão de seguro-defeso. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigada que requereu seguro-defeso e afirmou não saber que era vedado receber pensão e seguro decorrente do defeso da pesca. Alegação de que vivia também da pesca, limpando peixes que seu genro pescava. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
103. Processo: 1.34.003.000191/2017-01 Voto: 7112/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, noticiando a suposta prática de crime contra a ordem tributária por parte de contribuinte que teria sonegado imposto de renda mediante prestação de informações falsas ao fisco acerca de rendimentos percebidos acumuladamente. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise das inquirições realizadas, verificou-se que a declaração foi preenchida por terceiro com base em documento incompleto, que não trazia todas as informações necessárias à feitura da declaração do investigado. Constatação de que o valor total recebido foi indicado na declaração, tendo havido, entretanto, equívoco quanto ao número de parcelas acumuladamente recebidas, o que ensejou autuação da Receita Federal. Dolo não evidenciado. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
104. Processo: 1.34.043.000147/2015-54 Voto: 7110/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária por parte de pastor presidente de igreja evangélica sediada em Carapicuíba/SP. Lei nº 8.137/90, art. 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP acerca da existência de procedimento fiscal em andamento. Ciência do órgão fiscal sobre a necessidade de comunicação ao MPF do resultado da fiscalização. Natureza material de eventual delito tributário. Constituição definitiva de crédito não verificada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
- Outras deliberações(Arquivamento)
105. Processo: 1.23.000.001695/2017-43 Voto: 7113/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de inquérito civil público, versando sobre possível prática do crime de estelionato majorado em virtude da locação irregular de imóvel vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, no município de Moju/PA. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF. Questão alusiva a interesse de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

106. **Processo:** JF/RO/GM-0000689-96.2017.4.01.4102-TC **Voto:** 7154/2017 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAJARÁ-MIRIM
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Termo Circunstanciado instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Dez gramas de substância entorpecente identificada como cocaína foi encontrada com o investigado, após denúncia anônima, quando este desembarcava em porto clandestino. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Delito de porte de droga para consumo pessoal, de competência do Juizado Especial Estadual. Precedente STJ (CC 144910/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 25/04/2016). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
107. **Processo:** JF-SOR-0005044-85.2017.4.03.6110-PIMP **Voto:** 7027/2017 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Manifestação encaminhada pela Sala de Atendimento do Cidadão noticiando suposta sonegação de tributos, uma vez que determinada empresa estaria emitindo notas fiscais subfaturadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Envio de ofício à Receita Federal do Brasil ante uma possível sonegação de tributos federais. Possibilidade de crime tributário contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
108. **Processo:** JF/CE-0000069-78.2015.4.05.8100-INQ **Voto:** 7090/2017 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia da fato instaurada para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Testemunha teriam entrado em contradição, em duas reclamatórias trabalhistas, com relação a jornada de emprego dos reclamantes. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discórdância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Em diligências complementares, foram colhidos depoimentos que demonstram que a jornada de trabalho era variável, não se afastando da jornada relatada pela testemunha. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou

demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Ausência de dolo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. **Processo:** JF/ES-2015.50.01.002389-5- Voto: 7084/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE EM CTPS (CP, ART. 297, §3º, II). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento do crime de falsidade (CP, art. 297, §3º, II). Notícia de que o investigado teria inserido, de próprio punho, dados inverídicos na própria CTPS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que as diligências realizadas não lograram êxito em esclarecer se de fato houve adulteração dos registros nas CTPS, tampouco a existência de conluio entre empregador e empregado na inserção de informações supostamente inexatas. 3. Discordância do Juiz Federal que, diante da data de rescisão de contrato de trabalho constante da CTPS do investigado, combinadas com suas declarações, entendeu haver indícios do cometimento do crime de estelionato, em razão do recebimento de seguro-desemprego durante o vínculo empregatício, havendo diligências a serem realizadas no caso sub judice. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Com razão a Juíza Federal. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. No caso, observa-se que há diligências pendentes, pois a autoridade policial representou pela quebra de sigilo bancário do investigado para que a CEF fornecesse os comprovantes de todos os saques do seguro desemprego existente em nome do investigado, sem ter obtido resposta até o presente momento. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
110. **Processo:** JF/PAF/BA-0000193- Voto: 7087/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE PAULO AFONSO/BA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SEM OUTORGA DO ÓRGÃO COMPETENTE ART. 183 DA LEI Nº 9.472/98. MPF: INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA PRATICADA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, LC Nº 75/93). EQUIPAMENTO NÃO PASSÍVEL DE HOMOLOGAÇÃO OU CERTIFICAÇÃO. DOLO E OFENSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de exploração clandestina de serviço de radiodifusão (Lei nº 9.472/97, art. 183), por rádio comunitária, utilizando-se de equipamento alterado e, portanto, não homologável pela ANATEL, com potência de 16W. 2. O Procurador oficiante requereu o arquivamento do apuratório, por entender aplicável à hipótese o princípio da insignificância, dado que a rádio comunitária não possuiria interesse econômico, como também não restou verificado qualquer dano. 3. O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, pontuando tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, não se fazendo necessária a comprovação de dano. Consignou, ainda, que de acordo com o relatório da ANATEL, ficou constatada a potencialidade do risco, embora não tenha sido evidenciada a ocorrência de prejuízo a outrem. 4. Os autos vieram a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP cc. o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 5. Em que pese tratar-se de Rádio Comunitária, verifica-se que o investigado utilizou equipamento alterado, sem

homologação ou certificação pela ANATEL, o que ensejaria indeferimento de eventual pedido de autorização de funcionamento (por não garantir qualidade e segurança no serviço), sendo o equipamento certificado obrigatório para produtos que empregam frequência radioelétricas, já que, tecnicamente, a área de cobertura do sistema de telecomunicações é avaliada pela potência do transmissor e pelo conjunto transmissor (sistema irradiante). 6. Quanto a aplicação do princípio da insignificância, consta informação no relatório da ANATEL de que a investigada é reincidente, pois já fora fiscalizada em outras três ocasiões, tendo seus equipamentos sido apreendidos. Também, há informação de que os sinais transmitidos poderiam causar interferências prejudiciais na faixa do Serviço Móvel Aeronáutico, demonstrando, assim, a reprovabilidade da conduta ora examinada. 7. Aliás, a aplicação do princípio da insignificância do crime em comento é combatida pela jurisprudência dominante dos tribunais superiores, como se verifica do seguinte julgado "o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral" Precedentes: (AgRg no AREsp 1048519/MT, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 04/04/2017; AgRg no AREsp 1627284/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje 10/05/2017; HC 133556 AgR/RO, Min Luiz Fux, Primeira Turma, 02/05/2017). 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111.

Processo:

JF/PET/PE-0001438-
41.2010.4.05.8308-INQ

Voto: 7035/2017

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
PETROLINA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Possíveis fraudes em concessões de financiamentos com recursos oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após análise dos autos pela 2ª CCR, diversas diligências foram realizadas, tendo a autoridade policial, inclusive, entendido pela ausência de indícios da prática delitiva. Caso em que se verifica ausência de materialidade delitiva e inviabilidade de outras diligências razoavelmente exigíveis, principalmente em razão da antiguidade dos fatos (entre 2004 e 2007). Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112.

Processo:

JF/PR/GUAI-5002449-
98.2014.4.04.7017-IP - Eletrônico

Voto: 7100/2017

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagem em site da internet, pertencente a ONG que defende a garantia ao direito de propriedade, de conteúdo supostamente racista contra os índios, tendo também comentários de usuários com o mesmo conteúdo. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta ora analisada não configura o crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, ante a inexistência de uma discriminação efetiva ou potencial, tanto na postagem da ONG quanto nos comentários. Discordância da MM. Juíza Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP. Da análise da postagem denunciada observa-se que o principal argumento da ONG reside na incerteza sobre a qualidade das pessoas que participaram da invasão objeto do texto, já que a ONG entende não serem eles índios, e sim estrangeiros que teriam sido politicamente articulados para "invadir" terras. Quanto aos comentários, nota-se que adotam a mesma linha do texto publicado, pessoas vindo do Paraguai atrás de benefícios sociais dados pelo governo, além do tom jocoso em algumas postagens. Inexistência de conteúdo de ódio voltado contra os índios ou alguma etnia específica. Insistência no arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
113. Processo: JF/PR/PAT-5001759- Voto: 7098/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATO BRANCO
21.2013.4.04.7012-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (CP, art. 273, §1º-B). CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, art. 273, §1º-B) e de contrabando (CP, art. 334-A). 2. Consta dos autos que foram apreendidos medicamentos veterinários de possível procedência argentina em clínicas veterinárias localizadas em Pato Branco e Francisco Beltrão. Nelas, os responsáveis pelos estabelecimentos afirmaram terem adquirido tais medicamentos de S.P, um dos sócios de sociedade empresária, apresentando, inclusive provas documentais da transação comercial. Além disso, em busca realizada também na empresa de S.P, que à época funcionava como distribuidora de medicamentos veterinários, foram apreendidos diversos medicamentos para uso humano, substâncias sujeitas a controle especial com indicações para uso hospitalar e, inclusive, medicamentos estrangeiros cujas embalagens não traziam a descrição do importador no Brasil. Consultada, a ANVISA informou que a empresa não possui qualquer tipo de autorização para funcionar. Certificou, ainda, que diversos medicamentos apreendidos na empresa S.P estão listados na Portaria 344/98-MS, sendo considerados como droga nos termos do artigo 66 da Lei 11.343/06. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em razão da ínfima quantidade de produtos apreendidos e do baixo valor dos tributos devidos (R\$ 901,16). 4. Discordância do Magistrado, que pontuou que os precedentes trazidos pelo membro ministerial para sustentar a aplicação da insignificância se referiam a importação de medicamentos para consumo próprio, o que não era o caso dos autos, já que o indiciado exercia atividade comercial sem autorização da ANVISA, não se podendo afastar o potencial lesivo à saúde pública, com dano a coletividade. Consignou, ainda, a apreensão de produtos listados na Portaria 344/98-MS, incidindo a lei de drogas ao caso. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 5. Como bem observado pelo Juízo Federal, em relação a pequena quantidade de medicamentos apreendidos no estabelecimento comercial na data da operação, por se tratar de uma distribuidora de medicamentos, não há como se aferir a rotatividade dos produtos naquele comércio, pois a empresa poderia estar com seus estoques baixos justamente naquela ocasião. 6. Ainda, a conclusão da perícia quanto a falsificação de um dos produtos, a atividade comercial do investigado, além da apreensão de medicamentos listados na Portaria 344/98-MS da ANVISA, impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, uma vez que os medicamentos apreendidos tem efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, deve ser rígido o controle de sua comercialização no território nacional. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
114. Processo: SRPF-AP-00058/2010-INQ Voto: 7038/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Inquérito Policial. Supostos delitos previstos nos arts. 22 da Lei 7.492/86, 2º da Lei 8.137/90 e 1º da Lei 9.613/98. Investigados que estariam promovendo evasão de divisas e realizando operações de câmbio irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto aos crimes de lavagem de capitais e contra ordem tributária, verifica-se a extinção da punibilidade (CP, art. 107, I) em razão da morte do investigado, bem como ausência de provas do envolvimento dos demais investigados em tais crimes. Já quanto ao crime de evasão de divisas, tem-se a prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. VI), considerando que já se passaram mais de 12 (doze) anos da data

dos fatos (2004). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. **Processo:** TRE-PA-AP-0000024- Voto: 7017/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE INJÚRIA ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 326 c/c ART. 327, II e III). DENÚNCIA OFERECIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECUSA MINISTERIAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PARA O OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA OFERECER A PROPOSTA. 1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 326 c/c art. 327, II e III do Código Eleitoral, em virtude de ofensas proferidas por candidato a prefeito contra Promotor e Juiz Eleitoral durante comício. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador Regional Eleitoral oficiante deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo por entender que no caso em apreço não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, uma vez que foram praticados 2 crimes de injúria eleitoral em concurso formal com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena, bem como ser o agente contumaz no desrespeito aos demais adversários políticos e recorrente em discursos de ódio e postura desafiadora às Instituições Jurídicas. 3. O il. Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará discordou do não oferecimento da suspensão condicional do processo ao argumento de que o acusado atende aos requisitos legais para a concessão do benefício. Ressaltou que, no que tange ao requisito objetivo, o crime imputado ao acusado possui pena mínima de 15 dias de detenção, conforme preconiza o Código Eleitoral em seus arts. 326 c/c 284, e mesmo em concurso formal e com a incidência de duas hipóteses de majoração de pena (art. 327, II e III do Código Eleitoral), a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Quanto ao requisito subjetivo, aduziu que a personalidade do agente não justifica a não concessão do benefício que, por ora, não é passível de comprovação. 4. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelo acusado, dos requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 77 do CP. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o crime tipificado no art. 326 do Código Eleitoral não comina pena mínima, incidindo, portanto, a regra do art. 284 do mesmo diploma legal, a qual comina pena mínima de 15 dias para a hipótese. Assim, mesmo em concurso formal e incidência das majorantes previstas nos incisos II e III do art. 327 do Código Eleitoral, a pena mínima não irá ultrapassar 1 (um) ano. Demais, não há comprovação das alegações desabonadoras da personalidade do agente que justifique a não concessão do benefício, restringindo-se os fatos narrados ao caso sub judice. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento do benefício ao acusado.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento do benefício ao acusado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

116. **Processo:** 1.00.000.014928/2017-72 - Eletrônico Voto: 7016/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, tendo em vista a contratação fraudulenta de cédula de crédito bancário junto à Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante na PRM " Campos dos Goytacazes/RJ, diante da possível prática de crime contra o SFN, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das varas especializadas em crimes contra

o SFN. Entendeu que, malgrado a linha de crédito concedida não se amolde a figura do financiamento, uma vez que não está vinculada a fim específico, o entendimento firmado pelo STF é no sentido de que não se faz distinção entre empréstimo e financiamento, sendo suficiente à configuração do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86 a obtenção fraudulenta de crédito em instituição financeira. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/RJ, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um empréstimo (Crediário Caixa Fácil), não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência. 4. O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do MPF em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Caso em que a operação de crédito foi contratada mediante falsificação da assinatura da tomadora. Perícia grafotécnica conclusiva. 6. Embora a documentação relativa ao negócio que ensejou a presente investigação indique a contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária (computador), tal direcionamento tem a finalidade de destacar o bem que servirá de garantia do crédito concedido diretamente ao consumidor, sem que isso possa configurar financiamento propriamente. 7. Adequada a análise do tema nos precedentes do TRF2 e TRF3, que consideram essencialmente as peculiaridades do contrato de crédito direto ao consumidor, de modo a afastar a caracterização de financiamento, ainda que haja a indicação do bem que se pretende adquirir (HC- 00142116820084020000, ABEL GOMES, TRF2; RSE 00115220320114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3). 8. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM "

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117.

Processo:

DPF/VIL-0005/2016-INQ

Voto: 7089/2017

Origem: GABPRM1-LMA -
LEANDRO MUSA DE
ALMEIDA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RECEPÇÃO (CP. ART 180) PRATICADO POR INDÍGENA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação (CP, art. 180), praticado por indígena pertencente a etnia Enawenê-nawê por ter adquirido caminhonetes roubadas. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o presente caso não é de competência do Ministério Público Federal, aduzindo que a conduta investigada não envolve disputa sobre interesses indígenas ou que atinja a própria população como um todo. 3. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. É necessária a análise de cada caso concreto com suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal. 4. Consta dos autos que o indígena indiciado atuava na condição de presidente da Associação Indígena Enawenê Nawê, tendo adquirido as caminhonetes em nome próprio e também da tribo da qual é integrante, utilizando para tanto os valores decorrentes do ICMS Ecológico transferidos por municípios para a associação que representa. Também, há informação que em reunião com a PRF, 40 indígenas da referida etnia compareceram em 11 caminhonetes (9 em situação irregular) na 4ª Delegacia PRF, pleiteando a abstenção fiscalizatória total da PRF em relação aos veículos utilizados pelos indígenas de modo que pudessem transitar pelas rodovias federais independente de possuírem documentos de licenciamento ou habilitação de condutor. 5. Da interpretação conjugada dos artigos 109, XI e 231 da Constituição é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela Jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, também sob a ótica do indígena individualmente considerado. 6. In casu, é possível perceber que a conduta do indiciado fere interesse da etnia Enawenê Nawê, na medida em que utilizou, na condição de presidente da associação, verbas recebidas a título de impostos para o cometimento de crime, desvirtuando a utilização das verbas que deveriam ser revertidas em prol da comunidade indígena. Ainda, verifica-se que a presença de 40 indígenas na reunião com a PRF, onde se pleiteou a ausência de fiscalização, demonstra que as condutas do indiciado acabaram por envolver também uma parcela de sua tribo, podendo afetar, inclusive, sua organização social, atraindo assim a atribuição do MPF para o caso. 7. Não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
118.	Processo:	1.29.001.000098/2017-78	Voto: 7019/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE- RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da introdução irregular de mercadorias (garrafas térmicas e jarras elétricas) com a ilusão de tributos no valor de R\$ 3.284,77. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados, tendo, inclusive, sido tal fato consignado pela il. Procuradora da República em sua manifestação (ocorrência de uma reiteração delitativa em menos de 5 anos da conduta analisada nos autos). 5. A prática reiterada da mesma conduta delitativa impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
119.	Processo:	1.33.008.000063/2017-46	Voto: 7153/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da introdução irregular de mercadorias, contidas no bagageiro de ônibus de turismo, com a ilusão de tributos no valor de R\$ 2.141,52. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, após consulta no sistema COMPROT, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado que possui 3 reiterações delitivas em crimes da mesma natureza. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitativa impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
120.	Processo:	1.33.008.000081/2017-28	Voto: 7151/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da introdução irregular de mercadorias, contidas no bagageiro de ônibus de turismo, com a ilusão de tributos no valor de R\$ 3.611,33. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, após consulta no sistema COMPROT, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado que possui 16 reiterações delitivas em crimes da mesma natureza. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
121.	Processo:	1.33.008.000275/2017-23	Voto: 7165/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da introdução irregular de mercadorias (itens de perfumaria, cosmético e suplementos alimentares) com a ilusão de tributos no valor de R\$ 3.068,48. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, diante das informações constantes na Representação Fiscal para Fins Penais corroborada pela consulta realizada no sistema COMPROT, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado, já que possui uma reiteração, datada de 13/09/2012, ou seja, menos de 5 anos da conduta analisada nos autos, que ocorreu em 05/04/2016. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

122. Processo: DPF/CZS-00073/2017-IPL Voto: 7083/2017 Origem: GABPRM -
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de Fato. Crime de tentativa de homicídio (CP, art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II).
 Notícia de que indígena teria atacado outro com um terçado em uma festa. Revisão de
 declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Agressões que se deram em um contexto de
 relacionamento conjugal (ciúmes). Fatos narrados que não dizem respeito a direitos e
 interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se
 somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as
 matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e
 tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme
 dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO
 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF
 - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).
 Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério
 Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao
 Ministério Público Estadual.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação
 do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os
 membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
123. Processo: DPF/ITZ/MA-00253/2016-INQ Voto: 7158/2017 Origem: GABPRM1-ACMC
 - ARMANDO CESAR
 MARQUES DE CASTRO
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º) e crime de
 falsidade de documento público e particular (CP, art. 297 e 298) . Relato da apreensão de
 documentos falsos na residência de investigado por fraudes previdenciárias, referentes a três
 pessoas diferentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR).
 Diligências. Oficiado, o INSS informou que tais documentos não foram utilizados para
 obtenção de benefícios. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico
 da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de
 elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal
 para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
 declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os
 membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
124. Processo: 1.14.000.002329/2017-11 Voto: 7155/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA - BAHIA
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de
 ligações feitas por um celular habilitado em São Paulo para menores e adolescentes pedindo-
 lhes para que remetam fotos íntimas. Possível ocorrência do crime previsto no art. 241-D, da
 Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Caso em que
 a suposta conduta delituosa é restrita entre os interlocutores. Não há indícios de que as imagens
 tenham sido compartilhadas pela internet. Ausência de elementos que indiquem
 transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a
 atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao
 Ministério Público Estadual.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
 declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros
 Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
125. Processo: 1.17.001.000118/2017-21 Voto: 7022/2017 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - RIO DE
 JANEIRO
 Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-A e § 1º-B, inciso I, do Código Penal.
 Divulgação de produtos medicinais sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de
 indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de
 Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 01/02/2011).

	Deliberação:	Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
126.	Processo:	1.25.008.000426/2017-15	Voto: 7025/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). De acordo com as informações da Polícia Federal, não há prejuízo sofrido pela EBCT, pois os valores subtraídos pertenciam, na sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 19.432,60), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
127.	Processo:	1.29.000.002731/2017-72	Voto: 7075/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento do Cidadão noticiando suposta comercialização de produtos "pirateados" na residência do investigado. Possível violação de direito autoral (CP, 184, §2º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
128.	Processo:	1.29.023.000156/2017-13	Voto: 7020/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) perpetrado no bojo de ação judicial em face do INSS. Autor relata que o advogado por ele constituído teria recebido RPV referente a honorários de forma fraudulenta e teria cedido a terceiro seu precatório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
129.	Processo:	1.30.020.000212/2017-11	Voto: 7095/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do		

Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.30.020.000317/2017-70 Voto: 7157/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Representante relata ser possuidor de esquizofrenia e por isso a mãe de seu filho estaria praticando alienação parental e estaria utilizando termos pejorativos ao se referir a ele como: "seu pai é um psicopata, um maluco, etc...". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Insultos praticados entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
131. Processo: 1.34.001.007510/2017-11 Voto: 7024/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de Fato. Manipulação ilegal de inscrições de alunos no exame ENADE por instituição de ensino particular. Fato que pode configurar, em tese, crimes de estelionato e contra as relações de consumo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Eventuais infrações penais cometidas em prejuízo de particulares, que não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
132. Processo: 1.34.001.007775/2017-19 Voto: 7159/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 Ementa: Notícia de fato. Relato da oferta de cursos de pós-graduação sem a necessária autorização do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

133. Processo: DPF/DF-0523/2015-INQ Voto: 7076/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito policial. Crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) supostamente praticado contra funcionária terceirizada (copeira) da Caixa Econômica Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal, em se tratando de prestador de serviços à administração, a equiparação somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que a suposta vítima desenvolvia atividade de copeira (atividade-meio). Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.19.000.000376/2015-81, 619ª Sessão de Revisão, de 29/04/2015, Unânime. Ausência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ratificação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Homologação de Arquivamento				
134.	Processo:	DPF/AM-00754/2014-INQ	Voto: 7094/2017	Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Subtração de uma televisão que encontrava-se acautelada no depósito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Amazonas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que, apesar das diligências empreendidas pela Polícia Federal, não foi possível identificar a autoria. Inexistência de testemunhas e câmeras de vigilância no local. Carência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
135.	Processo:	1.01.000.000531/2016-85	Voto: 7162/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação anônima. Relato de que ex-vereador de município e seus familiares estariam trabalhando de forma irregular na prefeitura do município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
136.	Processo:	1.04.100.000135/2017-07	Voto: 7086/2017	Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Notícia de que membros de uma associação do município de Rio Pardo/RS teriam uma gravação na qual integrantes de partido teriam lhes oferecido dinheiro em troca de apoio político. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Interpelado, um dos supostos possuidores da gravação negou os fatos. Notícia genérica, desacompanhada de qualquer outro indício que possa orientar uma investigação. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

137. Processo: 1.14.000.000105/2017-74 Voto: 7088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada em face de representação apócrifa a qual solicita a reabertura de caso relativo a homicídio de servidor municipal, sugerindo linha investigativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Além de inexistirem elementos que justifiquem a fixação da competência da justiça federal para o caso, a representação trata de crime já denunciado e julgado pela 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador, estando a respectiva sentença acobertada pelo manto da coisa julgada material e formal. Ausência de novas provas que justificassem a reabertura do caso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
138. Processo: 1.14.000.000334/2017-99 Voto: 7122/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por Diretora de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, a qual teria deixado de cumprir ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Verifica-se que o medicamento foi disponibilizado à autora e que ela recusou-se a retirá-lo por tratar-se de medicamento genérico, sendo que após nova decisão judicial, a qual especificou a marca do medicamento, a determinação foi devidamente cumprida. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
139. Processo: 1.14.000.000561/2017-14 Voto: 7116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação de papel (CP, art. 356) praticado por advogado que não teria devolvido tempestivamente os autos de Ação Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Consta que o advogado teria devolvido os autos no mesmo dia. Erro administrativo de localização e de registro dos autos. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
140. Processo: 1.15.002.000233/2017-61 Voto: 7081/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O recebimento indevido teria se dado em razão do recebimento do seguro-desemprego além de benefício do INSS. Ocorre que o recebimento do seguro-desemprego se deu antes mesmo do investigado buscar o Judiciário para dirimir sua lide com o INSS, sendo que à época do pagamento do seguro-desemprego o investigado não recebia benefício do INSS e cumpria com os requisitos para a percepção do seguro-desemprego. Ausência de dolo. Não ocorrência de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
141. Processo: 1.16.000.001767/2017-97 Voto: 7160/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação. Relato de supostas irregularidades decorrentes da paralisação dos serviços públicos e dos transportes coletivos ocorrida em abril do corrente ano na chamada "Greve Geral". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o TRT da 10ª Região confirmou que o movimento grevista estava amparado pela legalidade e que os trabalhadores teriam direito a realizar greve geral, desde que houvesse compensação posterior pelo dia não trabalhado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
142.	Processo:	1.22.003.000723/2016-31	Voto: 7130/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, II e III). Manifestação contra a Reforma da Previdência, onde se teria interditado rodovia e incendiado pneus e galhos de árvores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de informações quanto a danos ocorridos ao patrimônio público. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
143.	Processo:	1.23.000.001791/2017-91	Voto: 7082/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que, inquirida pelo Juízo trabalhista se já teria movido reclamação contra a reclamada, teria negado tal informação, prestando, assim, declaração falsa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que o julgador recusou a contradita da reclamada, tendo em vista o disposto na súmula nº 357 do TST "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador". No caso, além de sequer o julgador trabalhista entender relevante o fato questionado, não se demonstrou que a testemunha tenha faltado com a verdade sobre fato juridicamente relevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
144.	Processo:	1.23.000.001933/2017-11	Voto: 7106/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Relato de suposto pagamento irregular de bônus de permanência aos diretores de Centrais Elétricas, já que não haveria tido autorização da Assembleia Geral da empresa, órgão responsável por fixar a remuneração dos diretores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tentativa dos trabalhadores da empresa de estender o pagamento a todos os trabalhadores, sob o fundamento de que a verba possuiria natureza salarial, o que não foi acatado pelo Juízo trabalhista, mesmo em grau de recurso. Bônus de retenção que não sofreu incidência de contribuição social previdenciária, não restando caracterizado, assim, os crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A. Ausência de subsunção dos fatos narrados a qualquer conduta típica. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
145.	Processo:	1.23.000.002328/2016-86	Voto: 7037/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO PIC. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º em razão de fraude no Programa Minha Casa Minha Vida. Representante que relata estar inscrita no programa desde 2013 e que nunca foi contemplada e, por isso, vive em imóvel alugado, enquanto vários beneficiados pelo programa estariam obtendo lucro de forma irregular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representante que foi notificada para prestar maiores informações sobre os beneficiários que teriam subvenção econômica mediante fraude e se manteve silente. Ausência de provas da materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
146.	Processo:	1.23.001.000138/2017-03	Voto: 7031/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato. Expediente oriundo da 4ª Vara do Trabalho de Marabá o qual faz referência a possível crime de desacato (CP, art. 331) em face de oficial de justiça. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em que pese o oficial de justiça ter consignado em certidão que houve descontrole emocional por parte dos intimados, ao ser ouvido pela polícia federal ele afirmou não ter se sentido desacatado, uma vez que é comum em sua profissão as pessoas não aceitarem receber decisão judicial. Crime de desacato não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
147.	Processo:	1.25.003.019154/2015-13	Voto: 7028/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A) por parte de professor universitário da Universidade Federal da Integração Latino-Americana " UNILA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com informações coligidas no bojo de Procedimento Administrativo Disciplinar, no ano de 2011 e início de 2012, o investigado teria supostamente assediado diversas alunas da referida instituição de ensino. Pena máxima cominada ao delito de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal. CP, art. 109, V. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
148.	Processo:	1.26.000.001243/2017-50	Voto: 7080/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A) por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que os créditos em apuração se referem a divergências de valores informados nas DIRF's, DARF's e nas DCTF's, relativos ao imposto de renda retido na fonte. Materialidade delitiva não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Ausência, por ora, de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
149.	Processo:	1.29.000.001455/2017-25	Voto: 7161/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Comunicação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Relato de que o investigado, quando em seu estabelecimento comercial, teria negado conhecer a ré de ação trabalhista ao ser indagado por Oficial de Justiça que cumpria mandado de intimação na região do endereço da ré. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que não se amolda ao tipo penal. O delito e falso testemunho é crime de mão própria, sendo sujeitos ativos tão somente a testemunha, o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete. Atipicidade na conduta encetada. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
150. Processo: 1.29.000.003614/2016-45 Voto: 7034/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas em sede de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Caso em que o julgador desconsiderou em sua sentença o depoimento da testemunha, haja vista o teor falso do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Ausência de potencialidade lesiva. Precedentes do STJ: (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 397) e (HC 14.717/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 09/04/2001, p. 373). Não configuração do crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
151. Processo: 1.29.011.000171/2017-92 Voto: 7126/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) contra o INSS. Aposentado por invalidez, teria sido flagrado contrabandeando cigarros. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Investigado que responde ação penal pelo crime de contrabando. Ausência de condenação. O mero fato do investigado estar respondendo a processo criminal pelo crime de contrabando de cigarros, não é bastante para se afirmar fraude contra o INSS. Inexistência de indícios de fraude na obtenção do benefício perante a autarquia previdenciária. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
152. Processo: 1.30.001.002365/2017-21 Voto: 7085/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, no qual consta a notícia de que enfermeiros do Hospital Central do Exército, servidores públicos militares, exerciam, há cerca de 1 (um) ano, carga horária de trabalho exaustiva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando que o vínculo jurídico entre os servidores do Hospital Central do Exército e a Administração Pública é estatutário, não há ocorrência de crimes contra a organização do trabalho nem conduta a ser apurada pelo MPF. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Militar, tendo em vista que já houve envio de cópia dos autos àquele órgão. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: 1.30.001.003572/2017-01 Voto: 7032/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em que 1) o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) ou 2) as parcelas de benefício previdenciário foram recebidas há muitos anos, mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha e os segurados não possuíam procurador ou representante legal, não existindo indícios mínimos de autoria e diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Enunciados nº 53 e 68 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
154. Processo: 1.32.000.000603/2017-07 Voto: 7078/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Denúncia anônima relatando que em determinada residência estariam comercializando gasolina contrabandeada da Venezuela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em sede de diligências preliminares, foi realizada vigilância no endereço denunciado, sem, contudo, haver quaisquer atitudes que configurassem o comércio clandestino de combustível. Fatos denunciados não comprovados. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
155. Processo: 1.32.000.000616/2017-78 Voto: 7036/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Ingresso irregular de veículo estrangeiro em território nacional. Ofício encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal de Roraima dando conta de que um motorista conduzindo um automóvel com placa estrangeira, durante abordagem policial, teria se evadido do local, deixando pra trás cópia do documento do veículo e CNH. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ofício da RFB informando não constarem ocorrências para o investigado, bem como para o proprietário do veículo. Fato ocorrido há quase dois anos. Ausência de elementos mínimos quanto a autoria e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
156. Processo: 1.32.000.000635/2017-02 Voto: 7079/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de ameaça (CP, art. 147). Indígena teria encaminhado ofício a FUNAI, relatando que se o referido órgão não tomasse as devidas providências para a retirada de família indígena das terras da tribo do investigado, seria a responsável por quaisquer conflitos ou agressões que pudessem vir a ocorrer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Carta dirigida a FUNAI, e não a suposta vítima de mal injusto e grave. Ausência de indícios de que a ameaça chegou ao conhecimento dos ameaçados e, conseqüentemente, o crime tenha se consumado. Noutro passo, observa-se do teor do ofício, que o indígena solicita para a autarquia federal adote providências imediatas em relação à questão levada a seu conhecimento, não se vislumbrando dolo do representado de ameaçar alguém de mal injusto e grave. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
157.	Processo:	1.34.001.007656/2016-85	Voto: 7097/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante que questiona as providências adotadas pelo MPF contra os supostos abusos praticados por líderes de instituições religiosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não se verifica a prática de crimes ou de irregularidades. A mera insatisfação, por si só, não torna a conduta punível criminalmente. Fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
158.	Processo:	1.34.014.000042/2017-12	Voto: 7096/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Procedimento Preparatório. Possível fraude em autodeclaração racial para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas perante a ANAC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento de verificação de condição realizado dentro dos ditames legais e segundo a normativa interna da instituição. Candidato que foi enquadrado, por comissão específica, na classificação do IBGE como pardo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA ORIGEM JUDICIAL NÃO PADRÃO				
159.	Processo:	JF-DF-PET-0022802- 16.2017.4.01.3400	Voto: 7142/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO PAGAMENTO INDEVIDO A CANDIDATO AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL NO ANO DE 2014. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). DECLÍNIO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Procedimento investigatório instaurado a partir de declarações prestadas em colaboração premiada homologada pelo STF, na qual é relatado suposto pagamento de vantagem econômica indevida, no importe de R\$ 996.000,00, a candidato ao Governo do Distrito Federal no ano de 2014. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 3. Assiste razão ao Magistrado ao entender que "não há nos presentes autos comprovação documental de que os fatos em apuração indicam a ocorrência de crime eleitoral, razão pela qual tenho por prematura a declinação de competência antes da investigação que esclareça as circunstâncias do pretenso recebimento de vantagem econômica indevida envolvendo políticos e empresas". 4. Declínio prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
160.	Processo:	JF/RR-0006340- 43.2016.4.01.4200-INQ	Voto: 6892/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Retirado de pauta pelo relator.		
161.	Processo:	JF-BAR-0001184- 60.2015.4.03.6138-INQ	Voto: 6947/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 38ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BARRETOS/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Suposta prestação de declaração falsa perante o Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Barretos/SP, no bojo de processo judicial envolvendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão. MPF requereu o arquivamento do feito fundado na ausência de indícios suficientes da materialidade delitiva e o esgotamento de possíveis diligências. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Fatos ocorridos em 2014. Das três testemunhas arroladas pelo autor e inquiridas, apenas uma delas se mostrou insegura durante a audiência ao afirmar que estava falando tudo errado, mencionando ter ensaiado o depoimento. Declaração que não apontou a intenção de falsear a verdade dos fatos que conhecia. As demais testemunhas foram coerentes em seus depoimentos, tanto na ação judicial, quanto no inquérito policial. Não há evidências que a advogada da causa tenha contactado os depoentes antes da audiência para orientá-los. Tratam-se de pessoas extremamente humildes, com baixíssima escolaridade e que trabalham como lavradores no plantio da cana-de-açúcar. A divergência verificada entre a declaração da testemunha e as provas acostadas aos autos foi insuficiente para lesar o bem jurídico tutelado, tanto que os pedidos foram indeferidos pelo INSS e em Juízo. Ausência de indícios mínimos de materialidade do delitivo. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
162.	Processo:	JF/CE-0007887- 81.2015.4.05.8100-INQ	Voto: 7048/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Cheque de determinado correntista da Caixa Econômica Federal teria sido clonado. E o valor correspondente, R\$ 1.400,00, depositado em uma conta mantida em um banco privado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
163.	Processo:	JF/PR/CUR-5004694- 02.2015.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 7141/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Retirado de pauta pelo relator.		
ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO				
164.	Processo:	1.29.009.000587/2017-50	Voto: 6956/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato autuada para apurar possível crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.137/90, art. 4º, I). Relato da existência de formação cartel entre postos de gasolina situados no Município de Santana do Livramento/RS. O Promotor de Justiça entendeu pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, invocando o art. 109, VI da CF/88 c/c art. 4º, I da Lei nº		

8.137/90. A Procuradora da República oficiante suscitou conflito de atribuição ao MPE, aduzindo que a conduta ora investigada não se insere entre as atribuições do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante. A prática, em tese, de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel, somente atrai a competência da Justiça Federal quando ocorre em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciando o interesse suprarregional (HC 117.169/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009), o que não se verifica no caso dos autos. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

165. Processo: 1.34.001.004499/2016-56 Voto: 7136/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, por meio da internet. Conduta que teria sido praticada por pessoa que, na data do fato, era menor de idade. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que a apuração de atos infracionais cabe ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, e encaminhou os autos à 2ª CCR. Esta Câmara não conheceu da remessa e determinou o retorno dos autos à origem para encaminhamento ao MPE, tendo em vista que o declínio encontra-se em consonância com entendimento já expresso no Enunciado nº 42. O il. Promotor de Justiça, entendendo tratar-se de crime federal, determinou a remessa deste PIC ao Procurador-Geral da República para dirimir o presente conflito de atribuições. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, VII). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Incidência do Enunciado nº 42 da 2ª CCR: "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
166. Processo: DPF/SAL/PE-00017/2016-INQ Voto: 6861/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299), em razão do recebimento indevido de salário-maternidade pela investigada na condição de segurada especial, referente às competências de 23/07/2008 a 19/11/2008, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R\$ 2.506,47. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância a evidenciar a atipicidade da conduta. 3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a

autoria delitiva, deflagradas em operação investigativa da Polícia Federal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Deliberação:

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

167.	Processo:	DPF/PE-00211/2013-INQ	Voto: 7111/2017	Origem: GABPR16-LMDCA - LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato. Percepção indevida de auxílio moradia por pessoa física que não seria a real proprietária de imóvel situado em Jaboatão dos Guararapes/PE, no período de dezembro/2012 a junho/2013. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A questão não se insere nas hipóteses previstas no art. 109, da Constituição Federal, tendo em vista que o responsável pelo pagamento do benefício, no período mencionado, era pessoa jurídica de direito privado. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
168.	Processo:	1.14.000.001504/2017-52	Voto: 7138/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), em tese, praticado contra funcionários de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
169.	Processo:	1.14.000.002518/2017-93	Voto: 7132/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Narra a noticiante a ocorrência de diversos delitos, dentre eles, calúnia, difamação e sonegação de impostos supostamente praticados por representantes de mídias de comunicação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da análise dos fatos, não é possível depreender afirmações precisas acerca dos eventuais delitos. Ausência de provas suficientes que demonstrem indícios do delito de sonegação de imposto. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
170.	Processo:	1.16.000.002163/2017-68	Voto: 6862/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do CP. Representantes legais de empresa privada teriam fabricado e comercializado produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem o devido registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 120843/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Terceira Seção. DJe de 27/03/2012). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
171. Processo: 1.17.000.001598/2017-58 - Eletrônico Voto: 7133/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime anônima. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Relato de possível uso de diploma de graduação falso perante órgãos públicos estaduais, bem como no âmbito de relações privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
172. Processo: 1.18.002.000287/2017-14 - Eletrônico Voto: 7137/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que estaria sendo coagido, mediante violência, a pagar valores em dinheiro referentes a dívida advinda de contrato de locação de imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
173. Processo: 1.20.004.000292/2017-59 - Eletrônico Voto: 7135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
174.	Processo:	1.22.020.000087/2017-11	Voto: 6859/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ- MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando possível ocorrência de crime contra a economia popular, tipificado na Lei 1.521/51, tendo em vista divulgação por meio da internet, por empresa que prometia lucros de 100% do investimento em compra de moeda virtual "Bitcoin". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
175.	Processo:	1.23.002.000159/2017-19	Voto: 6850/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 305 do CP. Notícia de que documentos contábeis pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santarém/PA teriam sido ocultados por particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo suportado unicamente pelo Município. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
176.	Processo:	1.28.000.000421/2017-51	Voto: 6893/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato. Saques fraudulentos de conta bancária de particular, cujo valor era decorrente da concessão de aposentadoria pelo INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que o INSS efetuou os depósitos em conta de titularidade da vítima junto a banco privado. Após verificar que os valores foram levantados, a vítima contestou os saques perante a instituição bancária. O banco informou que o valor correspondente aos saques indevidos foi estornado à conta-corrente da vítima. Inexistência de prejuízo a ser suportado pelo INSS. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
177.	Processo:	1.29.003.000274/2017-51 - Eletrônico	Voto: 7134/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE NOVO
HAMBURGO-RS

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Suspeita de que determinada conta da Caixa Econômica Federal teria sido utilizada para movimentação de valores oriundos de golpes aplicados contra particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da CEF, uma vez que a referida empresa pública federal foi utilizada somente para a movimentação dos valores supostamente indevidos. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.17.000.002274/2015-75, 632ª Sessão, de 23/11/2015, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
178.	Processo:	1.29.016.000117/2017-05	Voto: 6962/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Representação oriunda da Federação Gaúcha de Motociclismo narrando a realização de atividade de "racha", sem autorização da autoridade competente, na data de 09/07/2017, em pista do Parque de Exposições de Cruz Alta/RS. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
179.	Processo:	1.30.001.003396/2017-07	Voto: 6852/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça e estelionato (CP, arts. (CP, arts. 147 e 171). Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticiante, após receber empréstimo financeiro de empresa privada, teria sido coagida por particular a depositar significativa porcentagem dos valores recebidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
180.	Processo:	1.30.001.003713/2017-87	Voto: 7018/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposta fraude na obtenção de empréstimos consignados, perante instituição financeira privada, em nome de pessoas físicas beneficiárias do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios acerca da participação de servidor público na prática delitiva. Prejuízo suportado unicamente pela pessoa física e pela instituição financeira que concedeu os empréstimos. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ - Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
181. Processo: 1.33.006.000081/2017-48 - Eletrônico Voto: 6953/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171. § 3º). Relato de falsificação de Laudo de Exame de Corpo de Delito e Boletim de Ocorrência, com o intuito de adquirir o benefício de seguro DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.00.000.001560/2013-59, Voto nº 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Homologação de Arquivamento
182. Processo: DPF/AM-00412/2013-INQ Voto: 6901/2017 Origem: GABPRE/PRAM - VICTOR RICCELY LINS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Candidato a vereador teria prometido arcar com as despesas de fardamento da formatura de alunos em troca de votos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas constaram que não houve a referida formatura e que os alunos desconheciam o candidato a vereador que teria pedido os votos. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
183. Processo: DPF/RO-0080/2017-INQ Voto: 7044/2017 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto na modalidade tentada (CP, art. 155 c/c 14, II). Indivíduo tentou subtrair vários objetos da sede da EMBRAPA em Porto Velho/RO, no dia 19/11/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas não elucidaram a autoria delitiva. Ausência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
184. Processo: DPF/SAL/PE-00001/2016-INQ Voto: 6849/2017 Origem: GABPRM1-AMJSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato previdenciário tentado e falsidade ideológica (CP, art. 171, §3º c.c art. 14, II, e art. 299). Investigada que requereu benefício de aposentadoria na qualidade de segurada especial, utilizando-se de Declaração de Atividade Rural emitida por sindicato com informações ideologicamente falsas. O INSS deixou de homologar o período de atividade rural alegado e indeferiu a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Somente se fosse homologada, a declaração de exercício de atividade rural seria utilizada na análise da concessão (ou não) do benefício previdenciário requerido. E, mesmo nesta hipótese, ainda se

faz necessária a comparação entre as demais provas materiais e a entrevista do requerente, uma vez que ela constitui mero início de prova material para a finalidade a que se destina. Ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada, porquanto a Declaração de Atividade Rural emitida pelos sindicatos, por si só, não é capaz de embasar a concessão de um benefício previdenciário, tendo em vista que o INSS deve contrapor as informações contidas nela com os demais documentos e declarações do requerente, de modo a verificar sua autenticidade, nos termos do art. 106, III da Lei 8.213/91. Investigado que, durante entrevista rural, admitiu o exercício de profissão urbano no período apontado na Declaração de Atividade Rural. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

185. Processo: DPF-UDI-00660/2016-INQ Voto: 6853/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I). Durante entrega de encomendas, indivíduo teria subtraído duas encomendas que estavam em veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de imagens de câmeras de segurança e testemunhas no local do fato. Ausência de elementos capazes de levar à elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
186. Processo: SRPF-AP-00052/2017-INQ Voto: 7125/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto (CP, art. 155). Relato de que computadores e documentos de prestações de contas de recursos federais, pertencentes à Secretaria de Educação do Amapá, foram subtraídos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva de testemunhas que não presenciaram o crime. Ausência de sistema de segurança no local. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
187. Processo: SRPF-AP-00218/2017-INQ Voto: 7129/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Possíveis contradições em depoimento de testemunha durante a instrução de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as informações prestadas não são inverídicas. Afastamento do depoimento da testemunha. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho do processo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
188. Processo: SRPF-AP-00385/2013-INQ Voto: 6995/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de estelionato e falsidade ideológica. Relato de que empresa privada selecionada para fornecer material de construção, no contexto do Crédito do Programa Nacional de Reforma Agrária concedido pelo Instituto

de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, teria praticado uma série de irregularidades, tais como falsificação de documentos, não entrega de materiais e sobrepreço em relação ao material fornecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oitiva dos envolvidos, realização de perícia grafotécnica, envio de ofícios para obtenção de documentos e análise de processo conexo. Impossibilidade de identificar a real autoria do crime, não estando claro quem teria praticado as condutas delitivas. Inexistência de elementos suficientes da autoria. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

189.	Processo:	1.14.000.001864/2017-54	Voto: 7128/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Gerente de instituição financeira teria descumprido ordem judicial da 13ª Vara do Trabalho de Salvador, tendo em vista a negativa de disponibilizar certos valores, mesmo após a apresentação de alvará judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o descumprimento se deu em razão do falecimento do beneficiário dos valores depositados. Medida de cautela por parte do banco, com o intuito de preservar o direito de eventuais herdeiros. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
190.	Processo:	1.14.000.002198/2017-71	Voto: 6855/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposto uso irregular de registro profissional de contabilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa desprovida de concatenamento lógico. Noticiante não localizado no endereço fornecido para apresentar provas ou indícios do crime noticiado. Existência de diversas manifestações apresentadas pelo mesmo noticiante, contendo relatos claramente dissociados da realidade. Inexistência de elementos de prova do cometimento de infração penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
191.	Processo:	1.17.000.001486/2017-05 - Eletrônico	Voto: 7131/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Suposto crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Expediente instaurado para apurar possíveis casos de recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 4 (quatro) casos foram constatadas irregularidades, razão pela qual foram instaurados inquéritos policiais para investigação. Nos casos restantes, não se verificou qualquer indício de prática delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
192.	Processo:	1.23.000.000919/2016-19	Voto: 6944/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Relato de que pessoa física teria utilizado o nome do MPF para espalhar discurso de ódio, bem como promover a prática ilegal de terapia de reversão por meio da rede social Facebook. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação genérica. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
193.	Processo:	1.23.000.002409/2017-67 - Eletrônico	Voto: 6955/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, I). Contribuinte, após a constituição do crédito tributário, utilizou-se de fraude para eximir-se do pagamento de tributo federal, ao inserir informações falsas em sistema mantido pela Receita Federal e transmitir Declaração de Compensação contendo créditos sabidamente inexistentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A consumação do delito ocorreu em 26/09/2012. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de detenção. Prazo de 4 (quatro) anos para prescrição da pena em abstrato. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Precedente do STJ: (HC 374.318/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/02/2017, dje 21/02/2017). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
194.	Processo:	1.25.008.000408/2017-33	Voto: 6904/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi considerado vínculo empregatício supostamente inexistente comprovado mediante documentação supostamente falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não foi possível verificar de forma inconteste a falsidade da documentação. Houve duplicidade e concomitância de vínculos. Possível erro no preenchimento de formulário. Inexistência de benefício indevido auferido pelo beneficiário. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
195.	Processo:	1.25.009.000175/2017-69	Voto: 7011/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de sonegação fiscal e/ou de contribuição previdenciária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º e CP, art. 337-A) pelas partes integrantes de lide trabalhista, no que se refere aos tributos e contribuições sociais decorrentes de condenação em face de empresa privada. Supostas supressões indevidas de tributos/contribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de qualquer procedimento fiscal em trâmite na Receita Federal do Brasil visando apurar tais supressões. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
196.	Processo:	1.26.002.000067/2017-19	Voto: 6851/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE
CARUARU-PE

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de suposto extravio de encomenda sob a guarda dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise do itinerário do objeto, resta praticamente impossível definir onde se deu o fato e quem seria o autor. Ausência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
197.	Processo:	1.26.002.000220/2017-16	Voto: 6905/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato. Possíveis irregularidades na fruição do benefício do Programa Bolsa Família em razão de doação por beneficiário, à campanha eleitoral de candidato ao cargo de prefeito nas eleições de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A doação eleitoral realizada por meio de cessão de bem móvel não importa manifestação de capacidade patrimonial diversa da esperada de beneficiário do programa Bolsa Família. Ausência de indícios de fraude, considerando-se que a doação por beneficiário do Bolsa Família, por si só, não pode ser vista como crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
198.	Processo:	1.27.000.001889/2017-08	Voto: 6942/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agência dos Correios teve a parede quebrada no dia 25/01/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de bem algum. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
199.	Processo:	1.27.000.001915/2017-90	Voto: 6860/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agência dos Correios teve os cadeados e a fechadura da porta principal rompidos no dia 04/03/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de bem algum. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
200.	Processo:	1.27.003.000262/2017-00	Voto: 6950/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		

	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Suspeitas levantadas por funcionária da CEF acerca da identidade de correntista no momento da realização de saque. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências empreendidas perante a DPF o cliente apresentou outros documentos pessoais que comprovaram sua identidade e titularidade da conta bancária. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
201.	Processo:	1.29.000.001124/2017-95	Voto: 6965/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Possíveis contradições em depoimento de testemunha durante a instrução de ação cível da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho do processo. Identificado de pronto a inconsistência do depoimento da testemunha pelo Juízo da causa não tendo qualquer influência favorável ao autor na decisão judicial. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
202.	Processo:	1.29.000.002169/2017-87 - Eletrônico	Voto: 6858/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de evasão de divisas (Lei 7.492/86, artigo 22, parágrafo único). Relato acerca de pagamentos de valores envolvendo empresas de marketing esportivo, dirigentes e clubes de futebol, tendo como destino agências bancárias no exterior. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise da documentação juntada aos autos, não foram encontrados comprovantes de depósitos em benefício do investigado em contas situadas fora do Brasil. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva capazes de justificar o prosseguimento da persecução criminal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
203.	Processo:	1.29.000.002275/2017-61	Voto: 6957/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradição verificada no depoimento da testemunha da reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento da testemunha descartado para formação da convicção do magistrado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
204.	Processo:	1.29.000.003969/2016-34	Voto: 7023/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver procedimento de fiscalização encerrado ou em curso contra a empresa a respeito de débitos		

previdenciários, pois o volume dos valores envolvidos não eram relevantes, considerados os parâmetros de fiscalização. Materialidade delitiva não evidenciada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

205. Processo: 1.29.002.000303/2017-95 - Eletrônico Voto: 7144/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) por parte de representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recurso interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
206. Processo: 1.29.003.000269/2017-49 Voto: 6958/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Contradições entre os depoimentos da testemunha e do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento da testemunha descartado para formação da convicção do magistrado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
207. Processo: 1.29.014.000078/2017-58 - Eletrônico Voto: 6842/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Relato de que estrangeiro argentino estaria trabalhando de forma ilegal e sofrendo maus tratos na cidade de Arvorezinha/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal com o auxílio da Brigada Militar do local, não conseguiram encontrar qualquer informação sobre a localização do trabalhador estrangeiro. Inexistência de dados qualificativos acerca da possível vítima, ou mesmo uma fotografia, prejudicaram as investigações. Carência de dados mínimos acerca do ilícito penal. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
208. Processo: 1.29.018.000321/2016-17 Voto: 6895/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Possíveis contrariedades verificadas em depoimentos de testemunhas durante a instrução de ação cível que tramita perante a 1ª Vara Federal de Erechim/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é

necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

209. Processo: 1.29.023.000089/2017-29 Voto: 6943/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que a declaração dos integrantes da família do beneficiário não continha qualquer falsidade ou omissão de informações. Evidencia-se possível erro da Prefeitura na inserção de dados no sistema. Inexistência de elementos que demonstrem a intenção em fraudar o programa do Governo Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
210. Processo: 1.32.000.000617/2017-12 Voto: 6894/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato. Relato de que estrangeiros teriam ingressado em terra indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O exame dos autos revela que o ingresso se deu de forma consentida pela própria comunidade interessada e previamente comunicado à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o qual solicitou, inclusive, a indicação de um representante para acompanhar a visita. Inexistência de providência a ser adotada na esfera criminal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
211. Processo: 1.32.000.000633/2017-13 Voto: 6857/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a apreensão de recursos em espécie em poder de duas pessoas durante operação realizada pela Polícia Militar do Estado de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O mero transporte de grande volume de recursos em espécie no interior do território nacional, sem que se vincule os valores a um crime antecedente, não constitui conduta típica. No caso em específico, não foi provado qualquer prejuízo ou lesão de direito decorrente do fato noticiado. Trata-se, pois, de infração administrativa. Atipicidade da conduta investigada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
212. Processo: 1.34.001.006833/2016-14 Voto: 7143/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a existência, na internet, de um comentário ofensivo aos judeus, com o seguinte conteúdo: "UM JUDEU INSUPORTÁVEL POR OUTRO SIMILAR. ECA". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora o comentário seja de mau gosto, não caracteriza o crime de preconceito previsto na Lei nº 7.716/89. Investigado que emitiu opinião

pessoal em relação a dois apresentadores de TV. Livre manifestação do pensamento. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

213. **Processo:** 1.34.001.007689/2017-14 **Voto:** 7127/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Trabalhadores estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho no município de Guarulhos/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não constatarem indícios da prática do crime ora em análise. Local indicado se trata de imóvel utilizado para fins residenciais. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
214. **Processo:** 1.34.015.000665/2016-96 **Voto:** 6991/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Relato de que pessoa física deu entrada no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS de Fernandópolis/SP, fazendo uso de documentos supostamente falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O requerimento fraudulento ocorreu no ano de 2004, porém o investigado não recebeu nenhuma parcela, pois seu pedido foi indeferido no mês de janeiro de 2005, em razão de solicitação de cancelamento feita por ele. Pena máxima cominada de 05 anos de reclusão. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
215. **Processo:** 1.35.000.001516/2017-57 **Voto:** 7140/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 07/2016 a 10/2016, após o óbito do titular, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante original de R\$ 3.520,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Primeira parcela que era parcialmente devida, posto que o óbito ocorreu em 05/07/2016. Informação de que o falecimento foi comunicado à autarquia previdenciária pela família do beneficiário de modo voluntário. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Restituição parcial dos valores, uma vez que constava na conta a quantia de R\$ 557,02, o que evidencia a ausência de dolo na prática da conduta ora analisada. Aplicação analógica da Orientação nº 4 desta 2ª CCR. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.
- Outras deliberações(Arquivamento)
 216. **Processo:** 1.32.000.000686/2017-26 **Voto:** 6898/2017 **Origem:** PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a):** Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, III). Relato de que indivíduo teria tentado cooptar agente da polícia civil para auxiliar no transporte de explosivos do Brasil para garimpos da Guiana

Inglesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não restou comprovada a caracterização do crime quanto ao ato de "transportar", entretanto é possível considerar as condutas de "possuir" ou "deter" artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal. Ausência de transnacionalidade da conduta. A prática, em tese, do delito em comento somente atrai a competência da Justiça Federal quando há conexão com outro delito de competência Federal, o que não se verifica no caso dos autos. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

217.	Processo:	JF/SGO/PE-0000232- 43.2006.4.05.8304-INQ	Voto: 6868/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALGUEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes de Sonegação Fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90) e Lavagem de Ativos (art. 1º, da Lei n.º 9.613/98). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, dando conta de movimentações financeiras atípicas (R\$ 3,62 milhões no período de 2003 a 2004) por pessoa física, cuja renda pessoal declarada advinha de um Box de frutas na CEASA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). 1) Quanto ao crime de sonegação fiscal, o Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Fortaleza/CE, em razão da consumação do delito ter ocorrido nesta municipalidade. Declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Hipótese de aplicação do Enunciado nº 25. Homologação de Arquivamento. 2) Quanto ao crime de lavagem de ativos, o delito antecedente à lavagem de capitais é de competência da Justiça Estadual. O investigado foi alvo da operação mandacaru que apurou crimes de tráfico de drogas praticados nos Municípios abrangidos pelo denominado "Polígono da Maconha", bem como foi condenado por tráfico de drogas e ocultação dos valores ilícitos nas compras de imóveis no período de 7 dias em outubro de 2003 pelo Juízo de Orocó, no mesmo período em que ocorreram as movimentações atípicas objeto dos autos. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
218.	Processo:	JF/CE-0003066- 78.2008.4.05.8100-INQ	Voto: 7071/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Retirado de pauta pelo relator.		
219.	Processo:	JF/PET/PE-0000562- 13.2015.4.05.8308-INQ	Voto: 6871/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Inquérito Policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, inciso I). Omissão de declaração em ganhos de capital na alienação de imóveis, constituindo o montante em créditos tributários no valor de R\$ 169.030,93 (cento e sessenta e nove mil, trinta reais e noventa e três centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação do falecimento do investigado. Emissão pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Petrolina da certidão de óbito original do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
220.	Processo:	JF/PI-0016368- 54.2017.4.01.4000-PROINV	Voto: 6970/2017	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte após o óbito do titular, no período compreendido entre fevereiro/2007 e abril/2007. Prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 735,15 (setecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos). O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93. Pagamento irregular do benefício previdenciário referente a apenas 3 (três) meses. Absoluta irrelevância da conduta típica. Aplicação analógica da Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
221.	Processo:	SRPF-AP-00200/2009-INQ	Voto: 7139/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Inquérito Policial. Suposta prática do crime de rufianismo (CP, art. 230). Da análise de material apreendido em processo que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, foram constatados indícios de atuação de indivíduo na intermediação de encontros íntimos, mediante a obtenção de lucro, entre nacionais e mulheres no exterior, denotando a transnacionalidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências adotadas no sentido de reunir elementos de prova que corroborassem a materialidade delitiva, descrita no relatório de informação policial. Inobstante as exaustivas tentativas de localização das mensagens eletrônicas que veicularam todo o conteúdo ilícito, circunstância esta que perdura por mais de 08 (oito) anos, todas revelaram-se infrutíferas. Impossibilidade de se proceder à análise técnica dos elementos eletrônicos apreendidos (HD's, disquetes), tendo em vista a deterioração natural promovida pelo decurso do tempo, que prejudica sobremaneira a integridade das informações armazenadas nos hardwares. As interceptações telefônicas deferidas e realizadas no apuratório inicial, foram reputadas ilícitas por decisão do STJ. Como consectário todas as provas daí decorrentes padecem do mesmo vício, por aplicação da teoria da prova ilícita por derivação. Ausência de provas da materialidade delitiva e de possíveis diligências. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO				
222.	Processo:	1.25.000.002318/2017-57 - Eletrônico	Voto: 6963/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. MATERIALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. ENUNCIADO Nº 63 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da Vara do Trabalho de		

Curitiba-PR, para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de empresa que figurou como reclamada nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário por parte de autoridade administrativa. 3. Havendo crédito tributário reconhecido judicialmente em sentença trabalhista, desnecessária é a realização de outro lançamento pela autoridade administrativa tributária. 4. Em tais casos, a sentença trabalhista definitiva condenatória ou homologatória do acordo, após sua liquidação pelo contador do juízo, define o valor do tributo e constitui o crédito, e o crime se consuma após o transcurso do prazo legal para recolhimento dos valores devidos. 5. Enunciado nº 63, da 116ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (22/08/2016): A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

223. Processo: 1.29.012.000125/2017-83 - Eletrônico Voto: 6856/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL comunicando, para fins de apuração de possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), que em ação de fiscalizatória constatarem a operação de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet) sem autorização e notificaram a empresa, bem como promoveram a interrupção do funcionamento da estação por meio da apreensão do transmissor. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que o serviço de comunicação multimídia não configura crime contra as telecomunicações. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito. 3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal. Precedente: AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
224. Processo: 1.33.008.000337/2017-05 Voto: 6934/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334 do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse dos investigados em 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável ao caso

o princípio da insignificância, haja vista que valor dos tributos não recolhidos (R\$ 13.795,00) está abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R\$ 20.000,00). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 4. Há notícia de reiteração da conduta por parte de um dos investigados (1 auto de infração. Ocorrência em 2016). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

225.

Processo:

DPF/CE/JN-00138/2017-INQ

Voto: 6913/2017

Origem: SJUR/PRM-CE -
SETOR JURIDICO DA
PRM/JUAZEIRO DO
NORTE

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33, Lei 11.343/06) pelos Correios. Encomenda contendo drogas remetida de agência dos Correios em Juazeiro do Norte/CE para Manaus/AM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Índícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

226.

Processo:

DPF/MOC-00049/2017-INQ

Voto: 6960/2017

Origem: SUBJUR/PRM-MG
- SUBCOORDENADORIA
JURIDICA DA
PRM/MONTES CLAROS

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada na cidade de Itamarandiba/MG. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$ 887,72 pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 20.956,67 pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Numerário pertencente aos correios ressarcido pelo banco postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

227.

Processo:

DPF/MOC-00170/2016-INQ

Voto: 7093/2017

Origem: GABPRM -

Relator(a):

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa:

Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, mediante arrombamento e subtraíram a quantia de R\$ 2.552,23, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A, decorrente da prestação do serviço de Banco Postal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo

			prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
228.	Processo:	1.00.000.015011/2017-95 - Eletrônico	Voto: 6854/2017
			Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima. Sala de atendimento ao cidadão. Apresentação de diploma de conclusão do curso de Química à Secretaria de Educação do Espírito Santo para fins do exercício do cargo de professor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
229.	Processo:	1.13.000.001674/2017-74 - Eletrônico	Voto: 6998/2017
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º - B, I, do Código Penal, por empresa que teria divulgado medicamento sem registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
230.	Processo:	1.15.002.000370/2017-03	Voto: 7043/2017
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Pessoa não identificada relata que ao realizar pesquisas junto aos órgãos de Segurança Pública Federal e Estadual, verificou que no registro de dados da SSP/CE consta o seu RG como expedido naquele Estado, porém, nos dados da Polícia Federal o seu RG foi expedido pela SSP/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Boletim de ocorrência noticiando a possível prática de estelionato contra determinada pessoa. Fatos narrados retratam uma possível irregularidade, erro ou omissão no registro civil. Circunstâncias fáticas que denotam eventual prejuízo em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
231.	Processo:	1.17.000.001527/2017-55 - Eletrônico	Voto: 6930/2017
			Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - ESPIRITO
SANTO/SERRA

- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o denunciante relata ter recebido mensagem de texto SMS em seu telefone celular, na qual o remetente se identificou como representante bancário e solicitou o preenchimento dos seus dados para cadastramento de cartão de segurança do banco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam a possível ocorrência de crime de estelionato. Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do MPE.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
232. Processo: 1.25.000.002853/2017-16 - Eletrônico Voto: 6912/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de posse irregular de arma de fogo (Lei 10.826/03, art. 12). Auditoria no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) constatou que o Certificado de Registro (CR) da arma pertencente ao representado estava com o registro vencido e este, mesmo após comunicado, não providenciou a regularização da situação do armamento. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
233. Processo: 1.26.000.001803/2017-76 - Eletrônico Voto: 6908/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. A empresa franqueadora divulga falsamente franquias de baixo investimento e de retorno do investimento rápido, sendo que o real intuito é o auferir lucro com as dívidas referentes às taxas de aquisição de franquias, já que os franqueados, após o prejuízo com a atividade, sempre acabam pedindo o cancelamento do contrato para evitar o pagamento de royalties, o dá lugar a novos ingressos no esquema. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
234. Processo: 1.26.000.001965/2017-12 - Eletrônico Voto: 6909/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Representação de sindicato de Pernambuco comunicando suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão da ausência de recolhimento de contribuições sindicais descontadas de empregados de duas empresas abrangidas por sua categoria

profissional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

235. Processo: 1.26.002.000216/2017-40 Voto: 6945/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Apuração de possível ilícito penal, em razão de acidente de trabalho com vítima fatal, durante labor prestado por empregado contratado por empregador particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Possível falta do dever de cuidado por parte do empregador que inobservou o embargo da obra pelo auditor-fiscal do trabalho para trabalho em altura já é apurado pelo MPF em outro procedimento (NF nº 1.26.002.000209-2017-48). Remanesce eventual crime de homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º), cuja competência para processamento e julgamento é da Justiça Comum Estadual. Ausência de qualquer elemento capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
236. Processo: 1.29.002.000275/2017-14 - Eletrônico Voto: 6911/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, III, do Código Penal, por empresa que não teria garantido a qualidade, segurança e eficácia de medicamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
237. Processo: 1.30.001.003336/2017-86 Voto: 6923/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto às instituições financeiras privadas em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
238.	Processo:	1.34.004.000956/2016-11	Voto: 6907/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a): Deliberação:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Retirado de pauta pelo relator.		
239.	Processo:	1.34.008.000351/2017-63	Voto: 6949/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º - B, III, do Código Penal, por empresa que não teria garantido a qualidade, segurança e eficácia de produto saneante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
240.	Processo:	1.34.012.000460/2017-11	Voto: 6879/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Suposto crime de maus-tratos contra criança e adolescente (CP, art. 136, §3º) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 102.833/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/09/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
241.	Processo:	1.36.000.000710/2017-88	Voto: 7030/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide financeira, que se caracteriza por permuta de dinheiro sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal, e consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Homologação de Arquivamento

242. Processo: DPF/BG-00198/2015-INQ Voto: 7021/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de invasão de terras da União (art. 20 da Lei nº 4.947/66). Notícia de que proprietária rural teria invadido terras públicas, nas áreas de várzea do Rio Araguaia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, constatou-se que a investigada teria cercado a área para protegê-la da ação dos animais vizinhos, acreditando que a área não pertence à União, por ter direito de posse reconhecido judicialmente por meio de liminares expedidas pela Justiça Estadual de São Félix do Araguaia/MT. Pela análise dos autos, é possível concluir que não houve dolo da investigada em invadir terras pertencentes à União. Divergência concernente em saber o real proprietário das terras em debate, matéria que já está sendo discutida na esfera cível. Questão irrelevante para manutenção da investigação criminal. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
243. Processo: DPF-UDI-00424/2017-INQ Voto: 6885/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de dano consistente no arrombamento de agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O suspeito forçou a porta de entrada que caiu no chão sem quebrar, sendo que o autor, logo após, evadiu-se do local tomando rumo incerto. As imagens de circuito interno são de baixa resolução e não permitiram a identificação do suspeito, bem como não houve testemunhas do fato. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
244. Processo: 1.11.000.000619/2017-31 Voto: 6883/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de fato relatando possível crime de violação de correspondência (Lei nº 6.538/78, art. 40). Comunicante informou o extravio de dois relógios comprados pelo site de comércio eletrônico Aliexpress no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT ocorrido em 28/03/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que não há nos autos elementos capazes de confirmar eventual subtração ou violação criminosas da correspondência, havendo apenas notícia do extravio, o qual pode ter como justificativa, inclusive falha humana ou administrativa no fluxo postal. Corroborar esse entendimento o fato de que, pelo código de rastreamento fornecido pelo representante, após constar do site da ECT como não localizada em 31/03/2017, sua encomenda foi entregue no dia 31/05/2017. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
245. Processo: 1.12.000.000671/2017-51 Voto: 6900/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que a testemunha do reclamante teria faltado com a verdade ao informar condições de higiene e saúde no trabalho precárias ensejadoras de indenização por dano moral ao reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista as incongruências no testemunho emitido. Declaração

juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

246. Processo: 1.14.000.001678/2017-15 Voto: 7006/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação formulada por particular ao MPE da Bahia, acerca do não repasse dos valores das contribuições sociais pela Prefeitura Municipal de Nazaré/BA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com informações da Receita Federal, não há representações fiscais para fins penais, nem ação fiscal sobre os fatos. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Delito de natureza material. Aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Inexistência de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
247. Processo: 1.14.006.000148/2016-19 Voto: 7040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Remessa de informações da Justiça Estadual reportando que ex-gestor do município de Cícero Dantas/BA, teria prestado informações falsas à Receita Federal do Brasil, repercutindo nos tributos eventualmente devidos pelo contribuinte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não há procedimento administrativo fiscal. Crime material que só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Ausência de divergências significativas entre os bens indicados pelo investigado à Receita Federal do Brasil em suas recentes declarações de Imposto de Renda e os bens indicados à Justiça Eleitoral por ocasião da candidatura do investigado ao último pleito, afastando a materialidade de eventual delito de falso ideológico contra a Justiça Eleitoral. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
248. Processo: 1.15.000.001476/2016-55 Voto: 7010/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º, I), em decorrência de empresa ter prestado informações falsas as autoridades fazendárias, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário PIS relativo ao período de apuração (junho/2013). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R\$ 9.315,37, descontados juros de mora e multa. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ " Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
249.	Processo:	1.20.000.001222/2017-58	Voto: 7046/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179). O investigado valeu-se de procuração outorgada por seus pais, mesmo após o falecimento desses, para alienar os imóveis que seriam objeto de constrição judicial. Na data em que efetuou tal alienação, porém, não era mais mandatário, pois o falecimento é causa de extinção do mandato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que necessita de iniciativa da vítima. O fato foi noticiado em 20/06/2014. Ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido. O MPF não possui legitimidade ad causam. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
250.	Processo:	1.21.000.001034/2017-92	Voto: 7009/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Solicitação efetuada por meio da Secretaria Executiva do Conselho Estadual Antidrogas " MS, em Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, acerca de perdimento de bens imóveis, na esfera penal, no Estado do Mato Grosso do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Realizados contatos entre o MPF e o requerente via e-mail, foi informado que os dados solicitados seriam dirigidos à Justiça Federal, apta a prestar as informações. Ausência de comunicação de fato criminoso. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
251.	Processo:	1.24.000.001196/2017-19	Voto: 6865/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Remessa de cópia de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra servidor envolvido em esquema de fraude na concessão de centenas de benefícios previdenciários. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Concessão de ordem (HC nº 5179-PB) para o trancamento de dezenas de ações penais referentes ao mesmo PAD, tendo em vista que as fraudes perpetradas pelo servidor foram consideradas todas como uma continuidade delitiva, sendo adotada, inclusive, a fração máxima de exasperação da pena. Ausência de interesse para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
252.	Processo:	1.25.008.000481/2017-13 - Eletrônico	Voto: 6910/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º e 2º), por empresa que não teria recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte em alguns meses do ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R\$ 7.117,46, descontados juros e mora. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que		

não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ " Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

253. Processo: 1.25.016.000020/2017-33 Voto: 7007/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação Fiscal para fins Penais noticiando possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), por empresas que não teriam recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte em alguns meses entre os anos de 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Segundo informações da representação fiscal, os tributos iludidos totalizaram R\$ 6.098,63 e R\$ 2.644,19, incluídos juros de mora e multa de ofício. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Os valores que superam esse patamar são referentes aos juros de mora e multa, que não integram o numerário para fins de aplicação do princípio da insignificância. (RESP 201200489706, Maria Thereza de Assis Moura, STJ " Sexta Turma, DJE Data: 01/07/2014). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
254. Processo: 1.29.000.001129/2017-18 Voto: 6914/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, inciso II). Arrombamento de agência e subtração, em 17/12/2016, de um aparelho de TV. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, à CEF comunicou que não possui mais as imagens do circuito interno de segurança, as quais são apagadas após 30 dias. Não houve resultado favorável na perícia papiloscópica. Ausência de testemunhas ou de qualquer vestígio material tendente a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
255. Processo: 1.29.004.002341/2016-81 Voto: 7091/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS
- Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) no curso de ação trabalhista. Verificou-se que o reclamante teria laborado na empresa reclamada no período de 01/12/2011 a 03/02/2014, sem registro pela empregadora, com o intuito de ocultar o vínculo da Previdência Social, visando o não pagamento de tributos e encargos sociais. Valor devido do tributo: R\$ 2.615,39. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
256.	Processo:	1.32.000.000726/2017-30	Voto: 6863/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289 do CP). Recebimento de 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 como forma de pagamento em combustível em posto de gasolina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Visível falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Marinho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAT nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. O caso já está sob investigação Estadual, sendo desnecessário o declínio. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
257.	Processo:	1.33.008.000078/2017-12	Voto: 6972/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334 do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado em 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, haja vista que valor dos tributos não recolhidos (R\$ 1.169,53) está abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R\$ 20.000,00). 3. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R\$ 10.000,00 (20 da Lei nº 10.522/02), quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 5. Na hipótese dos autos, embora o investigado tenha sido autuado em 2014 por fato similar ao ora em análise, entendo que o valor dos tributos por ele iludidos na presente autuação é ínfimo, fato que autoriza, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. 6. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
258.	Processo:	1.33.008.000345/2017-43	Voto: 6971/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato instaurada a partir de Processo Administrativo oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa sediada no município de Itajaí/RS, que deixou de apresentar, no prazo previsto, as notas fiscais relativas à comercialização de gás. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
259.	Processo:	1.34.001.006283/2017-14	Voto: 6916/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Divulgação e/ou armazenamento de imagens de pornografia infanto-juvenil por meio da internet (arts. 241-A e/ou artigo 241-B, do ECA " Lei nº 8.068/90). Representado postou em sua página no Facebook um vídeo mostrando a prática de atos sexuais por duas crianças e com o seguinte título: "Meu Deus, esse mundo tá perdido". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Indivíduo publicou o vídeo em tom de protesto e denúncia contra as imagens que retratavam duas crianças reproduzindo cenas de sexo no meio da rua, tanto que postou legenda contrária ao ato. Não foi encontrado em sua página qualquer outro material pornográfico infantil. Não foi possível constatar, pela reunião dos elementos carreados aos autos, a intenção de incentivar a prática do ato criminoso. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
260.	Processo:	1.34.001.007629/2017-93	Voto: 7092/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Trabalhadores estariam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não constaram indícios de condições análogas a de trabalho escravo. Ausência de materialidade delitiva e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
261.	Processo:	1.34.015.000332/2017-48	Voto: 7039/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Desobediência por parte de advogada por inobservância à determinação judicial que determinava o bloqueio de créditos porventura existentes em seu nome. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A decisão de bloqueio proferida pelo Juízo não foram dirigidos à investigada, mas, diretamente à instituição bancária, que teve os valores levantados antes do cumprimento da ordem judicial. Impossibilidade de imputação da prática de crime de desobediência à pessoa a quem a ordem não foi dirigida. Ausência de indícios da prática de crime. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
262.	Processo:	1.35.000.001266/2017-55	Voto: 6906/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Suposto uso irregular de registro profissional de contabilidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa desprovida de concatenamento lógico. Noticiante não localizado no endereço fornecido para apresentar provas ou indícios do crime noticiado. Existência de diversas manifestações apresentadas pelo mesmo noticiante, contendo relatos claramente dissociados da realidade. Inexistência de elementos de prova do cometimento de infração penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
263.	Processo:	1.35.003.000025/2017-69	Voto: 7121/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRÍÁ-SE
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representações sigilosas dando conta de recebimento indevido do seguro defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há indícios de que os supostos fraudadores do benefício citados pelos representantes tiveram acesso ao seguro defeso. Ausência de vínculo de emprego e de patrimônio incompatíveis com a de pescador. Diligências não demonstram a ocorrência de fraude. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
264.	Processo:	1.36.000.000180/2017-78	Voto: 6886/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime previsto no art. 334, § 1º, 'c', do CP, em razão da apreensão de uma máquina eletrônica programáveis (caça-níqueis), antes do advento da Lei nº 13.008/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta delituosa que data de 06/01/2005. Pena máxima cominada ao delito de 4 (quatro) anos de reclusão (redação anterior àquela dada pela Lei n. 13.008/2014). Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de 12 anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
265.	Processo:	1.36.002.000207/2017-11	Voto: 6918/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI- TO
	Relator(a):	Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Estação de telecomunicações, sem a devida autorização de uso da radiofrequência, no Município de Gurupi/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de aptidão para colocar em risco a segurança dos meios de telecomunicações, pois não existiam sistemas autorizados a operar em frequências próximas a 944 MHz na cidade. Após fiscalização, a ANATEL deixou de promover a interrupção cautelar do serviço e a apreensão dos equipamentos para não causar a interrupção das atividades da radioemissora, recomendando tão somente a sua regularização. Evidente interesse público em tolerar a conduta com o intuito de garantir à população, sobretudo a de baixa renda, o acesso à programação de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Irregularidades administrativas. Ausência de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

266.	Processo:	JF-RJ- 2017.51.01.504483-8- PIMPCR	Voto: 6964/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação, na qual a notificante relata ter sido vítima de violência física e emocional, que determinado particular teria realizado em seu nome diversos empréstimos fraudulentos e que teriam proposto ação de interdição contra sua pessoa. Aduziu, ainda, ser vítima de perseguição por membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
267.	Processo:	JF-BA- 2008.33.00.005711-5- INQ	Voto: 7063/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), por particular que já recebeu 29 prêmios lotéricos, durante os anos de 2003 e 2006. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios de crime antecedente. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por ocasião da 633ª Sessão de Coordenação e Revisão, 18/12/2015, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, tendo em vista a possibilidade de realização de oitiva dos familiares e outros envolvidos nos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No decorrer do apuratório, procedeu-se à quebra de sigilo fiscal e bancário do investigado e do sigilo telefônico, bem como foram requeridas informações à Receita Federal sobre procedimentos fiscais envolvendo o investigado e as empresas das quais ele é sócio. Foram realizadas oitivas do investigado e funcionários da CEF. Inexistência de elementos que apontem indícios de crimes antecedentes à suposta lavagem de dinheiro. Em atenção ao determinado pela 2ªCCR, foram ouvidos os familiares e outros possíveis envolvidos nos fatos, sendo que todos afirmaram que o representado é viciado em jogos. Em que pese a situação inusitada, as diligências realizadas no curso do feito não lograram descortinar eventuais delitos relacionados às premiações reportadas. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
268.	Processo:	JF/CE-0001272- 07.2017.4.05.8100-INQ	Voto: 6968/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A) e porte ilegal de armas e munições (art. 16 da Lei nº 10.826/2003) após a realização de busca e apreensão realizada na residência de particular. MPF: Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Promoção de arquivamento em relação ao crime de contrabando (CP, art. 334-A), fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado apenas em relação ao crime de contrabando, por entender inaplicável o referido princípio aos fatos. Aplicação do art. 28 do CPP. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, foram apreendidos apenas 8 (oito) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Carência de informações sobre reiteração de conduta. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

269.

Processo: DPF/SNM/PA-00104/2016-INQ Voto: 6933/2017 Origem: GABPRM2-MDGC
- MICHELE DIZ Y GIL
CORBI

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL
CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO, NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART.
171, §3º, C/C ART. 14). REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). APLICAÇÃO DO
DISPOSTO NO ART. 70 DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A
ATRIBUIÇÃO DA SUSCITANTE. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível
prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º, c/c art.
14), tendo em vista a suposta tentativa de recebimento fraudulento de seguro-desemprego
em nome de particular. 2. O particular teria sido informado pelo Ministério do Trabalho e
Emprego que outra pessoa tentou obter fraudulentamente o benefício de seguro desemprego
em seu nome, sendo que, segundo o ministério, tal pedido teria sido realizado através de
computador em Santarém/PA, pertencente à agente pública vinculada ao
SINE/Santarém/PA. 3. A Procuradora da República oficiante no Pará promoveu o declínio
de atribuição para a Procuradoria da República no Goiás, por entender que, tratando-se o
caso de estelionato na modalidade tentada, a competência se fixa no local da prática do
último ato de execução, qual seja, a inserção do requerimento em nome do particular, que,
conforme atestado pela companhia telefônica, foi realizada no Goiás. 4. O Procurador da
República oficiante no Goiás, ressaltando que os fatos ora apurados possuem estreita relação
com o IPL 0102/2016, que foi objeto de promoção de declínio ao Pará, adotou os termos da
manifestação ministerial lançada no referido IPL e requereu a devolução dos autos à PR/PA.
5. Com a devolução dos autos, a Procuradora da República oficiante no Pará suscitou o
presente conflito de atribuições. 6. Cabe observar que o IPL citado pelo Procurador da
República oficiante como semelhante ao presente apuratório também apura possível
ocorrência de tentativa de obtenção indevida de vantagem ilícita relacionada ao seguro-
desemprego envolvendo a mesma servidora da presente investigação. 7. Em caso análogo ao
dos autos, também envolvendo o uso de senha de funcionário público do MTE no estado do
Acre a partir de acesso remoto em Goiás, esta 2ª CCR houve por bem firmar a atribuição da
Procuradoria da República no Acre para o prosseguimento das investigações, uma vez que o
funcionário possivelmente envolvido, tal como ocorre nos autos, possuía centenas de
benefícios fraudulentos cadastrados em sua senha. 8. O fato de o possível acesso ter ocorrido
no estado do Goiás não é suficiente para acolher a tese de que ali teria sido o último ato de
execução do possível partícipe na fraude, uma vez que para que o ato fosse capaz de gerar o
dano pretendido (induzir a administração a erro), não bastava apenas o envio de informações
ou o acesso fraudulento ao sistema, mas sim a requisição oficial por meio da senha da
servidora, ou seja, ainda que o acesso tenha partido de GO, sem a efetiva autorização
concedida pela senha da servidora, o ato não estaria finalizado. Aplicação do art. 70 do CPP.
9. Não há como desconsiderar de imediato a possível participação da funcionária pública nos
fatos, visto que não é crível a alegação de que esta não teria percebido o elevado número de
benefícios concedidos, por sua própria senha pessoal, mediante o uso de um outro
computador, diferente do seu. 10. Adoto o entendimento de que o crime de estelionato, seja
na forma tentada, seja modalidade consumada, ocorreu no Pará: "A uma, por ser o local que
sofreu a modificação de dados computacionais; a duas, por ser o lugar em que foi requerido
o benefício indevido último ato de execução, no caso de tentativa". 11. Vale ressaltar o fato
de que há notícia de 1.491 benefícios fraudados, podendo os acessos terem partido de mais
de uma cidade, sendo certo apenas que todos estavam direcionados ao estado do Pará, local
em que requeridos os benefícios, com a utilização da senha da funcionária do MTE, razão
pela qual mostra-se razoável o prosseguimento das investigações no Estado do Pará. 12.
Atribuição da Suscitante.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do
suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José
Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

270.

Processo: DPF/MOC-00051/2017-INQ Voto: 6959/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG
- SUBCOORDENADORIA
JURIDICA DA
PRM/MONTES CLAROS

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra
agência dos Correios, situada na cidade de Carbonita/MG, em 15/11/2015. CP, art. 157, §
2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se
dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis

centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 11.168,31 (onze mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

271. Processo: DPF/MOC-00196/2016-INQ Voto: 6961/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de roubo contra agência dos Correios situada na cidade de Guaraciama/MG. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R\$ 116,59 (cento e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R\$ 64.252,19 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
272. Processo: JF-CG-0800933- Voto: 6880/2017 Origem: GABPRM3-BGP - BRUNO GALVAO PAIVA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de furto (CP, art. 155) de trilhos de linha ferroviária localizada em Juazeirinho/PB. Linha pertencente à empresa detentora de concessão para exploração do serviço público. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito à particular. "Compete à Justiça estadual processar e julgar ação penal instaurada em decorrência de furto de bens pertencentes à sociedade anônima concessionária de serviço público, porquanto o ato não foi praticado "em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CR, art. 109, inc. IV)" Precedente STJ: CC 122.518/GO, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
273. Processo: 1.04.005.000061/2017-89 - Eletrônico Voto: 7068/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Servidor Público aposentado do Ministério da Saúde (Núcleo Estadual do Rio Grande do Sul) relatou a ocorrência de descontos não autorizados no seu contracheque em favor de Associação Privada. O requerente relatou também não ter recebido qualquer resposta por parte do Núcleo do Ministério da Saúde/RS quanto ao pedido de exclusão do referido desconto, mesmo após pedido formal realizado à Diretoria do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde. Revisão de

declínio (Enunciado nº 32). Verifica-se que o delito em análise não foi praticado contra o servidor público no exercício de suas funções. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio particular do servidor. Foi determinada a remessa de cópias do presente procedimento para o Núcleo de Controle da Administração " NCA na PR/RS para eventual análise de ilícito de natureza cível, materializado pelo silêncio da Administração Pública (no caso, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde " RS) ante a reiterada demanda do requerente e a cientificação de eventual ocorrência de retenção indevida de remuneração do servidor. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274. Processo: 1.14.000.002343/2017-14 Voto: 7002/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante comunica que em determinado aplicativo de mensagens surgiam anúncios oferecendo documentos públicos sem o devido processo legal, tais como, carteira de motorista e diploma de ensino superior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível fraude direcionada a particulares. Ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
275. Processo: 1.16.000.002494/2017-06 Voto: 7066/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que é assediado reiteradamente por mulheres em transporte coletivo do Distrito Federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
276. Processo: 1.17.000.001172/2017-02 Voto: 6941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível comercialização de medicamento sem devido registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, dentre outras irregularidades praticadas contra o consumidor. Código de Defesa do Consumidor (arts. 66, 67 e 68 da Lei 8.078/1999) e art. 273, §1º - B, I, do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual caracterização de crime contra a saúde pública, de competência da Justiça Estadual. Condutas que não se revestem de caráter transnacional. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
277. Processo: 1.18.002.000282/2017-91 - Eletrônico Voto: 7042/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante informou que sua filha adolescente teria sido vítima de crime sexual, cujo suposto autor seria o motorista do transporte escolar. Possível crime de estupro (CP, art. 213). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Pela análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que denotem prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
278.	Processo:	1.18.003.000097/2017-97	Voto: 7013/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Possível fraude na aplicação de vestibular para o curso de medicina em faculdade privada. Ofício encaminhado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior de Estado de Goiás " SEMESG noticiando esquema de venda de vagas em instituição de ensino privada noticiada nos jornais e investigada pela polícia civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
279.	Processo:	1.22.003.000169/2017-73	Voto: 6890/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Representação feita junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171), devido ao fato de que correspondente bancário estaria oferecendo empréstimos por meios fraudulentos, sem consulta aos órgãos de proteção de crédito, exigindo quantia em dinheiro das vítimas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
280.	Processo:	1.22.023.000188/2017-61	Voto: 6882/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (art. 171, §3º CP). Índícios de fraude na obtenção de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.22.023.000018/2017-87, Voto nº 3554/2017, Sessão nº 677 de 15/05/2017. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
281.	Processo:	1.25.002.000647/2017-43	Voto: 7001/2017	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO
MUNICIPIO DE
CASCAVEL/TOLEDO-PR

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Suposto crime de moeda falsa (art. 289, § 1º do CP). Apreensão de 23 notas no valor nominal de R\$ 10,00. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Visível falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranhão, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAT nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
282.	Processo:	1.28.000.001335/2017-65	Voto: 6889/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Descontos sobre proventos da aposentadoria de servidor público federal, referente a contribuição associativa, sem sua autorização. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Ausência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
283.	Processo:	1.29.004.000292/2017-23	Voto: 7003/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de Fato instaurada a partir de Termo de Comparecimento, no qual o noticiante informa que docente de faculdade particular estaria se utilizando de termos homofóbicos, machistas e racistas em suas aulas. Possível crime contra a honra (CP, art. 140, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos restritos ao ambiente educacional. Ausência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
284.	Processo:	1.30.001.002866/2017-15	Voto: 7005/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Notícia de fato instaurada a partir do relato de que pessoa desconhecida teria enviado diversas mensagens para os vários e-mails institucionais de funcionários, diretores e presidente do INB - Indústrias Nucleares do Brasil com conteúdo difamatório. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Empresa estatal de economia mista vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Inteligência do Enunciado 42 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
285.	Processo:	1.30.009.000219/2017-91	Voto: 6897/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta prática de "pirâmide financeira" ocorrido no município Cabo Frio/RJ. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Operação onde a remuneração de clientes antigos é feita com o dinheiro dos novos clientes e não com o rendimento de serviços ou produtos. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
286.	Processo:	1.34.004.000674/2017-97	Voto: 6951/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relato de que empresa estaria comercializando sementes gramíneas em desacordo com a legislação vigente, induzindo o consumidor a erro. Crime contra as relações de consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O fato de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento " MAPA acompanhar a execução do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal nesse caso somente seria justificável se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União. No caso, como evidenciado pelo MAPA, o comportamento adotado pela empresa atinge diretamente os consumidores, que compram irregulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
287.	Processo:	1.29.000.002453/2017-53	Voto: 6881/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. 1) Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por empresa, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou interdição de maquinário de indústria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que o juízo fixou multa pelo descumprimento. Aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal. Aplicação do Enunciado nº 61. Além disso, restou determinada a apreensão do maquinário. Aplicação de sanção extrapenal suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento. 2) Possível descumprimento das normas de saúde e higiene do trabalho (art. 19, §2º, da Lei 8.213/1991 ou CP, art. 132). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Relato de que trabalhadores estariam expostos a risco à saúde e integridade física no trabalho. Contravenção penal (art. 19, §2º, da Lei 8.213/1991). Súmula 38 do STJ: "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas		

entidades". Ainda que se entenda pela prática do crime previsto no art. 132 do CP, a competência para análise e julgamento do feito também será da Justiça Estadual. Hipótese na qual não se verifica existência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

288. Processo: DPF/AM-00737/2016-INQ Voto: 7069/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, art. 297 c/c 304). Relato de que proprietários de embarcação teriam apresentado Título de Inscrição de Embarcação (TIE) ideologicamente falso perante Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em sede policial, constatou-se que os investigados, ao adquirirem a embarcação, contrataram despachante para adquirir o TIE, em razão da burocracia estatal. Alegara, ainda, desconhecem a falsidade do documento. Verifica-se que a falsidade do documento é de difícil percepção por quem não tem prática em seu manuseio, tanto que, para atestar a falsidade durante análise pericial, foi necessária a realização de consulta em sistema próprio. A autoridade policial informou que essa prática era comum na região, tendo o esquema sido alvo de investigação policial. Carência de indícios de que os investigados tenham agido com má-fé. As informações prestadas sobre o despachante não foram aptas a apresentar elementos que pudessem identificá-lo. Inexistência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
289. Processo: DPF/MBA/PA-00103/2015-INQ Voto: 6874/2017 Origem: GABPRM1-MLLLC - MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Possível recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade rural. Consta dos autos que a beneficiária, mesmo recebendo aposentadoria por idade rural, teria ingressado com ação previdenciária pleiteando auxílio-doença. Em audiência teria informado que não exercia atividade rural desde o ano de 2000, ao passo que o benefício de aposentadoria por idade rural teria sido concedido em 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada esclareceu que deixou de trabalhar no ano de 2000 em razão de sua enfermidade, sem, contudo, interromper definitivamente sua atividade rural. Relatou, ainda, ter exercido a atividade de agricultura até o recebimento da aposentadoria, mesmo com dificuldade. Carência de indícios concretos que indiquem que a investigada não exercia, de fato, a atividade rurícola. Inexistência de elementos que apontem para a existência de meios fraudulentos para obtenção de benefício. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
290. Processo: DPF-UDI-00094/2017-INQ Voto: 6891/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto (CP, 155, §4º) mediante explosão de caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências realizadas no sentido de identificar os autores restaram infrutíferas. Os criminosos estavam encapuzados, fato que dificultou a identificação a partir das imagens de segurança. Constatou-se que o veículo utilizado para fuga havia sido roubado dias antes do crime. O material biológico coletado no local do crime foi inserido no banco de dados da polícia. Inexistência de indícios mínimos de autoria

delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.
Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

291. Processo: JF/BG-0000562- Voto: 7070/2017 Origem: GABPRM1-RGN -
34.2016.4.01.3605-INQ RAFAEL GUIMARÃES
NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de roubo, na modalidade tentada, em face dos Correios - EBCT (CP, art. 157, §4º, I, II e V c/c 14). Relato de que dois indivíduos armados adentraram agência dos correios rendendo funcionários e subtraindo alta quantia em dinheiro. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Foram colhidas impressões digitais no local, contudo, após perícia papiloscópica, não se obteve resultado positivo quando comparadas às digitais de criminosos presos pela prática do mesmo crime na região. No curso das investigações foi apresentada denúncia anônima de possível suspeito preso por roubo à agência dos correios, mas as testemunhas não o reconheceram e também não houve reconhecimento facial no cruzamento com imagens do banco de dados. Não se obteve sucesso em identificar o assaltante que utilizou o celular no momento do crime através da quebra de sigilo telefônico. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
292. Processo: 1.14.008.000193/2014-91 Voto: 6896/2017 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia integral dos autos de processo judicial, encaminhada pela Vara Federal de Jequié/BA, noticiando a prática do crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte do, à época, Secretário de Saúde do Estado da Bahia, que teria deixado de atender às ordens daquele Juízo Federal, de fornecimento de medicamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tendo em vista que o representado ocupa, atualmente, o cargo de Deputado Federal, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral da República. Após análise, o PGR arquivou os autos, por entender que não há indícios de que o representado tenha determinado o descumprimento da ordem judicial, ou mesmo dela tivesse ciência. Retorno dos autos. Quanto a análise de outros envolvidos, verifica-se a ausência de indícios da participação dolosa de outros servidores no descumprimento das ordens judiciais. O diretor da Direção Regional de Saúde do município esclareceu que a diretoria não tem competência, governabilidade nem recursos para aquisição de medicamentos. Carência de indícios da prática de conduta dolosa. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
293. Processo: 1.16.000.002447/2017-54 Voto: 6870/2017 Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível crime de injúria (CP, art. 140), praticado por usuária de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

294. Processo: 1.17.000.001494/2017-43 - Eletrônico Voto: 7077/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Informação de que sindicato estaria fornecendo declarações falsas que atestavam o exercício de atividades rurais, visando à obtenção de benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Promotoria de Justiça Geral de Itarana/ES, encaminhou representação anônima, contendo nomes de seis pessoas que supostamente teriam sido favorecidas pelas referidas declarações falsas. Diligências. Verifica-se que dos seis nomes fornecidos, três se referem a pessoas cujos benefícios foram concedidos judicialmente, tendo sido apresentadas provas quanto ao cumprimento dos requisitos legais. Quanto aos beneficiários cujas aposentadorias foram concedidas administrativamente, as entrevistas locais não indicaram indícios de fraudes nas concessões dos referidos benefícios. Inexistência de indícios de irregularidades. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
295. Processo: 1.20.004.000266/2017-21 - Eletrônico Voto: 7049/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime previsto no art. 241-A do ECA. Representante relata que teria recebido vídeo contendo pornografia infantil via "whats app", que teria sido repassado por mãe de aluno, motivada por um áudio que pedia o compartilhamento para encontrar o abusador da criança, ressaltando que, ao analisar as imagens, a suposta conduta teria ocorrido na Europa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi designada a oitiva da representante a fim de que fossem esclarecidos alguns pontos. Verificou-se que a representante não tem ideia sobre a identificação do autor do crime, nem mesmo da localidade em que o delito foi praticado, afirmando suspeitar que a conduta teria ocorrido no estrangeiro, haja vista a banheira constante da gravação. Trata-se de vídeo encaminhado pelo aplicativo "whatsApp", não sendo possível a obtenção de endereços eletrônicos que possibilitariam a identificação de suspeitos da prática do crime. A representante não forneceu dados suficientes que permitissem a identificação exata do investigado. Escassez de indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
296. Processo: 1.22.003.000134/2017-34 Voto: 7014/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168) supostamente praticado em desfavor da União. Informação de que a investigada, após ingressar com ação em face da União pleiteando fornecimento de medicamento, recebeu quantia superior ao pleito. Instada a apresentar notas fiscais, alegou ter utilizado integralmente o valor para a compra dos medicamentos, mas que não teria como comprovar, pois sua bolsa teria sido furtada e nela continha todos os recibos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Intimada, a investigada apresentou o boletim de ocorrência registrado na ocasião do furto. Apesar da ausência de notas fiscais, a investigada demonstrou através de relatórios médicos a necessidade do medicamento para dar continuidade ao tratamento. No caso, inexistem os elementos que apontem a configuração do delito, quais sejam, ofensividade da conduta e a vontade livre e consciente de apropriar-se de coisa alheia. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
297.	Processo:	1.23.000.001223/2017-91	Voto: 6884/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Obtenção de benefício previdenciário mediante apresentação de documentos com fortes indícios de falsidade. Saques indevidos realizados de agosto/2009 a novembro/2011. Possível envolvimento de servidores da autarquia na concessão irregular de benefício previdenciário. Fato que restou evidenciado durante as investigações procedidas no bojo da Operação Hidra de Lerna. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após realizadas diligências, não se logrou êxito na localização da suposta beneficiária tendo em vista a possibilidade de toda documentação apresentada ser falsa. Conforme o INSS, resta impossibilitada a identificação do servidor que concedeu o benefício, uma vez que o procedimento não foi realizado por agendamento eletrônico. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação dos verdadeiros autores dos saques e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
298.	Processo:	1.23.000.002122/2017-37	Voto: 6876/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a notícia de saques irregulares de parcelas do seguro-desemprego de titularidade de diversos beneficiários realizados por meio de documentação falsa pelo período de 2013 à 2014 no autoatendimento da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas não lograram êxito em reunir indícios mínimos que comprovem a autoria delitiva. Não foi possível ter acesso às imagens de segurança da agência da CEF, considerando que somente ficam armazenadas por até 60 dias. O órgão responsável, a fim de identificar de onde partiram as inserções dos requerimentos, comunicou a inviabilidade de obtenção de qualquer informação de dados anteriores à 31/01/2014. Carência de indícios mínimos de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
299.	Processo:	1.23.000.002305/2017-52	Voto: 7012/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Comunicação realizada pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, informando que o reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará "IFPA, após intimado, teria descumprido ordem judicial em sede de mandado de segurança. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, uma vez que agente público somente comete crime de desobediência quando age como particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O funcionário público pode ser responsabilizado pelo crime de desobediência, desde que a ordem tenha sido dirigida diretamente à autoridade do ente público responsável por seu atendimento e que não tenha sido dada por seu superior hierárquico, caso em que apenas seria aplicável sanção de natureza administrativa. Precedente do STJ: REsp 1173226/RO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04/04/2011. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Verifica-se, no caso, a aplicação de multa pelo juízo, em razão do descumprimento da ordem. A 2ª CCR deixa de acolher os		

fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante para aplicar o Enunciado nº 61 deste Colegiado. Homologação Do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.23.005.000042/2015-35 Voto: 6997/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), por empresas investigadas em ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que os créditos são referentes aos anos de 1998 e 1999. Lançamento dos créditos ocorrido em 11/12/2003. A pena máxima prevista tanto no art. 1º, Lei 8.137/90 quanto no art. 337-A, CP é de 05 anos. Conforme art. 109, III, do CP, a prescrição ocorre em 12 anos. Lapso temporal transcorrido, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
301. Processo: 1.25.003.004395/2015-50 Voto: 7029/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias das mortes de JOSÉ SOARES DOS SANTOS, SILVANO SOARES DOS SANTOS, EDUARDO GONZALO ESCABOSA E LILIANA INÊS GOLDENBERG durante a ditadura militar (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, páginas 457, 1899, 1964 e 1968, respectivamente). Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos. Constatação do falecimento dos suspeitos eventualmente identificados. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
302. Processo: 1.26.005.000241/2017-01 Voto: 6954/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento da Universidade Acadêmica de Garanhuns " UAG. Detonação de bomba caseira em banheiros da universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Impossibilidade de sucesso em eventual investigação. Inexistência de testemunhas ou de imagens de segurança. Não houve realização de perícia no local. Carência de indícios mínimos de autoria. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
303. Processo: 1.26.006.000050/2017-21 Voto: 6899/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOIANA-PE

	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Relato de que beneficiária teria conseguido benefício mediante apresentação de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Instado a se manifestar, o INSS apresentou diversos documentos e concluiu pela regularidade na concessão do benefício. Inexistência de indícios de irregularidade. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
304.	Processo:	1.27.000.001485/2017-14	Voto: 6887/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada pelo superintendente do INCRA no Piauí perante a Polícia Federal, noticiando invasão realizada por movimento social no prédio da referida autarquia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta nos autos que a invasão perdurou somente por algumas horas, tendo acabado após negociação com superintendente da autarquia. Não foram constatados indícios de vandalismo ou qualquer dano ao patrimônio público. Não foi possível obter qualquer informação que pudesse ensejar o início de investigação. Ausentes indícios da prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
305.	Processo:	1.27.000.001875/2017-86	Voto: 6902/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de furto na modalidade tentada (CP, art. 155 c/c art. 14, II) e dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Sistema de gravação da agência estava com defeito. Inexistência de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos criminosos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
306.	Processo:	1.29.000.001132/2017-31	Voto: 7000/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que a testemunha do reclamante teria faltado com a verdade ao demonstrar não ter conhecimento sobre questões administrativas e gerenciais em função do cargo que exercia na empresa, tendo direcionado suas respostas no sentido de favorecer o autor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
307.	Processo:	1.29.000.002417/2017-90	Voto: 6875/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que a testemunha do reclamante teria faltado com a verdade ao informar as situações de substituição e do cumprimento da jornada de trabalho realizadas pelo reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista a inconsistência do testemunho emitido. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
308. Processo: 1.29.010.000111/2017-80 Voto: 7041/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação realizada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, noticiando possível tentativa de fraude ao INSS. Segundo consta, particular requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, o qual, após análise restou indeferido pela autarquia. Após relatos prestados pelos vizinhos do representado, o INSS concluiu pela tentativa de fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se que houve o ajuizamento de ação previdenciária pleiteando o direito à concessão do referido benefício. Atualmente, o processo encontra-se concluso para sentença. Em razão da ausência de indícios concretos sobre a tentativa de estelionato, visto que a questão será debatida em ação judicial, restam esgotadas as providências a serem tomadas neste procedimento. Instauração de procedimento de acompanhamento da ação previdenciária. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
309. Processo: 1.31.000.001073/2017-43 - Eletrônico Voto: 7026/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de furto (CP, art. 155) de um pneu de veículo pertencente ao IBAMA. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Verificou-se que a câmera de vigilância do local não se encontrava funcionando na ocasião do fato. Ausência de testemunhas, suspeitos ou vestígios capazes de motivar realização de diligências. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
310. Processo: 1.32.000.000604/2017-43 Voto: 6869/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
 Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Informação de que veículo não identificado teria colidido com motocicleta de propriedade dos correios, em 09/11/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, após a batida, o veículo evadiu-se do local. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.32.000.000630/2017-71 Voto: 6952/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Relata a representante que pessoa estaria oferecendo compra facilitada de casas do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, mediante cobrança de taxas. Após o pagamento da taxa, era emitido recibo em que constava logotipos do programa MCMV, da CAIXA e do Governo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O fato de terem sido utilizados logotipos em nome da CEF ou Governo Federal, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, na medida em que, para tanto, figura-se indispensável que a conduta tenha ofendido diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que não ocorreu no caso. Eventual prejuízo em detrimento de patrimônios de particulares. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessário o declínio de atribuição, uma vez que o caso já foi encaminhado para a autoridade policial competente. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
312. Processo: 1.33.008.000057/2017-99 Voto: 7117/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 3.800,30. Em consulta ao sistema COMPROT - Mistério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome da investigada, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
313. Processo: 1.33.008.000250/2017-20 Voto: 6999/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, I) praticado em agência do INSS localizada em Tijucas/SC. Relato de que a agência foi arrombada em horário fora do expediente e subtraíram uma televisão pertencente a autarquia e alguns objetos de particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não foram capazes de indicar o autor do furto. Consta informação de que a agência não possui câmeras de segurança, tampouco vigilantes fixos fora do horário de expediente. Inexistência de testemunhas. Foram encontrados dois fragmentos de impressões digitais, contudo, nenhuma delas foi compatível com possíveis suspeitos. Carência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
314. Processo: 1.33.008.000281/2017-81 Voto: 7148/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, noticiando a possível prática do crime de descaminho (CP, 334, caput, III e IV). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 981,07. Em consulta ao sistema COMPROT - Mistério da Fazenda, consta apenas uma reiteração no nome do investigado, ocorrida há mais de cinco anos. Fato que, por si só, não é apto a demonstrar a habitualidade da conduta. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, Dje 16/12/2015. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
315.	Processo:	1.34.012.000047/2017-57	Voto: 7047/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível tráfico internacional de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), tendo em vista a apreensão de 445,7 kg de cocaína ocultos no interior de contêiner transportado por navio, oriundo de Santos/SP e com destino ao porto de Jeddah/Arábia Saudita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Considerando a gravidade do fato, o Procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a autoria delitiva dos agentes que atuaram em território brasileiro. Ausência de providências a serem tomadas neste procedimento. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
316.	Processo:	1.36.002.000182/2017-47	Voto: 6903/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI- TO
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão, relatando possível prática do crime de redução à condição análoga a de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligência no local, a Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins concluiu pela ausência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo. A CTPS de todos os trabalhadores foram assinadas com data retroativa à efetiva admissão perante a autoridade trabalhista e os encargos fundiários foram recolhidos na forma da lei. Quanto à constatação de que o alojamento onde dormiam os trabalhadores era inadequado e a água não era potável, foram lavrados autos de infração. As medidas necessárias e proporcionais às irregularidades foram tomadas de imediato. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)				
317.	Processo:	DPF-UDI-00061/2017-INQ Voto: 6873/2017		Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES
	Relator(a):	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Realização de saque em conta corrente de titularidade de correntista da Caixa Econômica Federal, após este perder sua carteira. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Oficiada, a CEF informou que o prejuízo foi suportado exclusivamente pelo particular. Ao representar perante a Polícia Militar, o declarante afirmou ter visto o vídeo na agência em que ocorreu o fato, identificando um casal como responsável pelo furto. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes		

de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal.
Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318.	Processo:	1.15.000.000534/2017-12	Voto: 7015/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA Procedimento Preparatório. Representação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o suposto exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), por optometristas. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.16.000.001957/2017-12, Sessão 683, de 31/07/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

A sessão foi encerrada às quatorze horas e cinquenta e sete minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA SEXAGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE AGOSTO DE 2017

No décimo sexto dia de agosto de dois mil e dezessete, por meio da pauta virtual, os membros Alexandre Camanho de Assis, Eliana Péres Torelly de Carvalho e Felício de Araújo Pontes Júnior, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000268/2017-94 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE CANDIDATOS EM CERTAME PÚBLICO PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS – IFAM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS, INCLUSIVE COM ANÁLISE ACURADA DE TODO O EDITAL DO CONCURSO 2017/1 DA REFERIDA INSTITUIÇÃO DE ENSINO TÉCNICO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. A CONSIDERAÇÃO DE

MÉDIA FINAL NO ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO É PRAXE NACIONAL VÁLIDA E EFICAZ, INSERTA NA DISCRICIONARIEDADE ÍNSITA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000300/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO TERRENO LOCALIZADO NA BR 174, KM 126, RAMAL URUBUÍ II, KM 14, ASSENTAMENTO CANOA, LOTE 176, DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA PARA O REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE O REPRESENTANTE SE AFASTOU DO LOTE EM 2015 POR MOTIVO FAMILIAR. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU OMISSÃO POR PARTE DO INCRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MPF, EM ÂMBITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002183/2016-60 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATO DE POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ESBULHO DE TERRAS SITUADAS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO TARUMÁ-MIRIM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SITUAÇÃO NARRADA PELO REQUERENTE CONFIGURA UMA SITUAÇÃO ISOLADA DE CONFLITO, QUE PODERÁ SER DISCUTIDA EM JUÍZO POR MEIO DE DEMANDA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS QUE A PRDC POSSA ADOPTAR NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002253/2017-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO HOSPITAL DE BASE PARA QUE PACIENTE, MÃE DA REPRESENTANTE, SUBMETA-SE A CIRURGIA NO FÍGADO NAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – HFA, AMBOS NO DISTRITO FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. ENCAMINHAMENTO, POR TRASLADO, DOS PRESENTES AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA E COMUNICADA À REPRESENTANTE. ENUNCIADO 11 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000447/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, NO QUE CONCERNE À PROMOÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, AOS MUNICÍPIOS, DA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000499/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEVIDAMENTE ATENDIDA PELA REFERIDA INSTITUIÇÃO. OBJETIVO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ALCANÇADO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000607/2017-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVIDENTES E REITERADAS DENEGÁCIAS, DE CUNHO ADMINISTRATIVO, DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA – PUC/GO EM PERMITIR A PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA DOS SEUS ESTUDANTES DO ÚLTIMO SEMESTRE NA SOLENIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA PUC/GO DE QUE A COLAÇÃO DE GRAU, POR SER ATO FORMAL, PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS, UMA VEZ QUE, IMEDIATAMENTE APÓS A COLAÇÃO DE GRAU, O EGRESSO PODE SOLICITAR A CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO E A INSTITUIÇÃO ESTÁ REVESTIDA PELA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, SENDO QUE SÓ POR MEIO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PODERÁ CONCORDAR COM A PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS NÃO CONCLUINTE NA REFERIDA SOLENIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000696/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO INSTITUTO FEDERAL GOIANO, CAMPUS HIDROLÂNDIA. SUPOSTA OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES DOS DOCENTES DA INSTITUIÇÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O ATRASO NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OCORREU EM RAZÃO DE PROBLEMAS OPERACIONAIS. VERIFICADA A ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RELATO declinaçãoTÓRIO DE ATIVIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001515/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA RECUSA INJUSTIFICADA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP EM ACEITAR DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA PARA A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS REPRESENTANTES NÃO CUMPRIRAM O REQUISITO PREVISTO NO ITEM 3.3.1.3 DO EDITAL Nº 13/2017 DO ENEM, QUE PREVÊ A INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL – CADÚNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001743/2017-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1193 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE PRECISA SUBMETTER-SE A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM

URGÊNCIA, MAS A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA CANCELOU O PROCEDIMENTO DEVIDO À FALTA DE MATERIAL NO HOSPITAL. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL QUANTO ÀS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001825/2017-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CIRURGIA DE VARICOCELE DE 3º GRAU. ESTUDO SOCIAL CONTRÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DE BAIXA RENDA FAMILIAR. REPRESENTANTE ARGUMENTA PELA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS CIRÚRGICOS, BEM ASSIM PREOCUPA-SE COM O AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DE SEU FILHO (ADOLESCENTE DE 16 ANOS), EM RAZÃO DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO CONSIDERADO COMO –DE RISCO– PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. INSERÇÃO DO FILHO DA REPRESENTANTE EM FILA DE ESPERA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA, COM A RESSALVA DO ENUNCIADO Nº 11 DA SÚMULA DA PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001850/2015-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS/GO QUANTO À ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIU-SE A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 31, DE 11/11/2015, PONDERANDO AS INADEQUAÇÕES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO, COM PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA CORRETA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002102/2017-26 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NA BR-153. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DA ILUMINAÇÃO NA BR-153. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002120/2017-16 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1432 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ESCOLA CANADENSE MAPLE BEAR. NOTÍCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM A DEVIDA FORMAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR NO FEITO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, POR NÃO SER ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APURAR IRREGULARIDADES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000287/2015-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DENTRO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DE ORIGEM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, EMBORA COM MUITA DIFICULDADE FINANCEIRA, A TRAFEGABILIDADE NAS ESTRADAS QUE LIGAM OS ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA ÀS ESCOLAS DA REGIÃO VEM SENDO CONSERVADA, PERMITINDO O EFETIVO EXERCÍCIO AO DIREITO À EDUCAÇÃO POR PARTE DAS CRIANÇAS RESIDENTES NOS REFERIDOS ASSENTAMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000321/2016-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ATRASO NA CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA OFERTADO PELO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO – IFMA CONJUGADO AO NÃO PAGAMENTO DE BOLSA ESTUDANTIL DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE TÉRMINO DO CURSO CITADO EM 2016, BEM ASSIM JUNTADA DE DOCUMENTOS PROBANTES DO PAGAMENTO DAS MENCIONADAS BOLSAS ESTUDANTIS. ALCANCE DO OBJETIVO DO INQUÉRITO CIVIL EM REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001137/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.000.000249/2017-44 SEM A OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS PASSÍVEIS DE ENSEJÁ-LA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS RAZÕES DO NOTICIANTE/REQUERENTE E O PEDIDO DO DESARQUIVAMENTO. ININTELIGIBILIDADE DA NOTÍCIA DE FATO E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS, QUE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001202/2017-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DO FORNECIMENTO DO LEITE FÓRMULA INFANTIL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO – SES/MT. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME O ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO E 39 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU DE QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO 10 DA PFDC. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO MP ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001420/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE

CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1448 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE JANGADA/MT, DAS INSTRUÇÕES DO MANUAL DE SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV, CONSTANTES DA PORTARIA Nº 412, DE 8 DE AGOSTO DE 2015. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE O MUNICÍPIO DE JANGADA ENCAMINHOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO TEM ATENDIDO ÀS NORMAS PRÓPRIAS À MATÉRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001626/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ACOHIMENTO IMEDIATO DA PRÓ-REITORIA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, CAMPUS DE VÁRZEA GRANDE. O REPRESENTANTE NOTICIA NÃO RECEBER A DEVIDA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL PELA UFMT. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UFMT EM SENTIDO DIAMETRALMENTE OPOSTO AO NOTICIADO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE FRUSTRADA, POR DEVOLUÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA, SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO INDISPONÍVEL A SER TUTELADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001800/2010-80 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER - HUJM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO – UFMT. NOTÍCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, QUE CONSTATOU IRREGULARIDADES PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CREA, CORPOS DE BOMBEIROS MILITAR E CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA – CFF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO HUJM DE QUE FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ACERCA DAS CONSTATAÇÕES DO CREA/MT, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, REMANESCENDO SOMENTE A AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO CENTRO NEFROLÓGICO E O PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI CELEBRADO CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE E O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE PARA A AMPLIAÇÃO DO CENTRO NEFROLÓGICO DE REFERÊNCIA ESTADUAL DO HUJM. VERIFICAÇÃO DE QUE O HUJM AGUARDA APROVAÇÃO DO PROJETO PELO CORPO DE BOMBEIROS PARA A CONCLUSÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000087/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DE RETORNO AO DISTRITO DE OURO BRANCO, DECORRENTE DA DUPLICAÇÃO DA BR 163, ESPECIFICAMENTE NO TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITIQUIRA-MT E SONORA-MS, KM 14 E 15, PELA CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000130/2011-23 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1470 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO MAIOR CELERIDADE E MENOR BUROCRACIA NAS EXPEDIÇÕES DAS CERTIDÕES DE LEGITIMIDADE E DE QUITAÇÃO DE TÍTULOS DEFINITIVOS PROTOCOLADOS NA UNIDADE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, EM ALTAMIRA/PA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO INCRA DE QUE HÁ EXISTÊNCIA DE EMISSÃO E ENTREGA DAS CERTIDÕES REFERENTES AOS IMÓVEIS DOS REPRESENTANTES. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ÓBICE CRIADO PELO INCRA EM NÃO EXPEDIR AS CERTIDÕES, MAS CONSTANTES TENTATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROMOVER MELHOR FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS, NA DISTRIBUIÇÃO INTERNA DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. VERIFICAÇÃO DE QUE OS TRÊS INTERESSADOS NAS EMISSÕES DAS CERTIDÕES, TIVERAM SUAS CERTIDÕES EMITIDAS EM 2011, ANO DA REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000017/2014-51 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONSTATAÇÃO DE BAIXO DESEMPENHO NA AVALIAÇÃO DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – IDEB NO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO/PA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COM O FITO DE SE IMPLEMENTAR NAQUELA MUNICIPALIDADE O PROJETO –MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC-. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS COM O CUMPRIMENTO DE TODOS OS TERMOS DOS TACS FIRMADOS DURANTE A EXECUÇÃO DO PROJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000130/2017-89 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1475 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATENDIMENTO NEGADO AO REPRESENTANTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, SOB O ARGUMENTO DE QUE ELE TEM CONDIÇÕES DE PAGAR UM ADVOGADO PARA CONTINUAR AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS POR ELE MESMO PROPOSTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, DE EMPRESA PÚBLICA OU DE AUTARQUIA FEDERAL NO FEITO, BEM ASSIM DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE INTERESSE QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000496/2016-55 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA CONDUTA ABUSIVA DE POLICIAIS MILITARES NA OPERAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR SE TRATAR DE CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO DE

SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. COLACIONADO AOS AUTOS PRECEDENTE DA 7ª CCR NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000021/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1486 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA DAS GUIANAS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR. POSSÍVEL INCLINAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS ADEQUADOS À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000112/2017-58 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1484 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTITUTO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL - IMOL - EM BOA VISTA-RR. RELATO DO REPRESENTANTE SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUIR E EQUIPAR UM INSTITUTO DENTRO DOS PADRÕES HUMANITÁRIOS E TECNOLÓGICOS. NÃO CONSTATAÇÃO DE QUALQUER REFERÊNCIA A REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO ESTADO COM O FITO DE GUARNECER A CONSTRUÇÃO DO IMOL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000711/2017-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1480 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA CONSTANTE DE MEDICAMENTOS DENTRO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, EM RAZÃO DE LICITAÇÕES QUE SÃO COSTUMEIRAMENTE DECLARADAS DESERTAS OU FRACASSADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO TRATADA NÃO SE ENCONTRA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENUNCIADO 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000354/2014-66 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1082 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS FALHAS NO TRATAMENTO DISPENSADO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ÀS PESSOAS AUTISTAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ACRE - SESACRE DE QUE A REDE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ACRE NÃO DISPÕE DE NENHUM MÉDICO NEURO PEDIATRA CONTRATADO EM SEU QUADRO PERMANENTE, MAS DISPÕE DE 2 ESPECIALISTAS, CONTRATADO FORA DO ESTADO, QUE PROMOVEM QUINZENALMENTE ATENDIMENTO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FUNDHACRE, NO ENTANTO, AS CONSULTAS NÃO SÃO EXCLUSIVAS PARA O DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DE MODO QUE DO AGENDAMENTO AO ATENDIMENTO DEMORA EM MÉDIA 100 DIAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS VERSAM SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE, RESTRINGINDO-SE AO ÂMBITO DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADES HOSPITALAR E EDUCACIONAL VINCULADAS À REDE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000086/2015-99 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE EXAME DE REAÇÃO PULMONAR (ESPIROMETRIA) NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA - HCAL. PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO NO HCAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO EM LABORATÓRIO PARTICULAR DE 4 A 5 MESES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O EXAME NÃO É REALIZADO NA REDE PÚBLICA E NÃO HÁ NENHUMA CLÍNICA CREDENCIADA, ANTE A FALTA DE INTERESSE DAS CLÍNICAS NO CREDENCIAMENTO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE INFORMOU QUE O PROCEDIMENTO ESTÁ CONTEMPLADO NA TABELA DO SUS MAS SOMENTE É REALIZADO EM SERVIÇOS CREDENCIADOS. AS FALHAS APONTADAS NÃO VISLUMBRAM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, INTERESSE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. CREDENCIAMENTO PRÉVIO DAS CLÍNICAS É DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE, SOBRESSAINDO-SE O INTERESSE ESTADUAL EM DETRIMENTO DO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000092/2016-27 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1171 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM - EM 2015. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE NÃO OBSTANTE TER SIDO APROVADA, POR MEIO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU, PARA O CURSO DE DIREITO DA UNIFAP E PARA O CURSO DE MEDICINA DA UFC, SEU NOME FOI RETIRADO DA LISTA DE APROVAÇÃO DO SÍTIO DO SISU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ERRO SISTÊMICO NA DIVULGAÇÃO DAS NOTAS DOS CANDIDATOS DO ENEM 2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DA QUESTÃO APRESENTAR CUNHO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000197/2017-67 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1191 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, QUE NOTICIA OMISSÃO ATRIBUÍDA À SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO DO PARÁ E À COMISSÃO DA VERDADE QUANTO À APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS DOS CRIMES DE TORTURA E DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PRESOS POLÍTICOS NA COLÔNIA PENAL DE CLEVELÂNDIA DO NORTE/AP, NO INÍCIO DO SÉCULO XX. CONSTATAÇÃO DE QUE A ANTIGUIDADE DOS FATOS, DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO (AINDA NO PERÍODO DA REPÚBLICA VELHA) CONSTITUI ÓBICE AO ÊXITO DE INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA A ESSE RESPEITO. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE OMISSÃO PELA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, JUSTAMENTE EM VIRTUDE DOS RESPECTIVOS

MARCOS MATERIAL, ESPACIAL E TEMPORAL ESTABELECIDOS NA LEI 12.528/2014. RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE DO AMAPÁ NO SENTIDO DE –PROSSEGUIR NA BUSCA POR DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE QUE CORPOS DE GUERRILHEIROS DO ARAGUAIA TENHAM SIDO ENTERRADOS CLANDESTINAMENTE NA LOCALIDADE DE CLEVELÂNDIA DO NORTE, NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE–. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSTURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000290/2012-67 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO FORNECIMENTO DE COLÍRIOS PARA O TRATAMENTO DE GLAUCOMA PELA FARMÁCIA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DOUTOR ALBERTO LIMA – HCAL. NOTÍCIA DE PROBLEMAS NOS EXAMES DE TESTE ERGOMÉTRICO E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO E SUSPENSÃO DO PROGRAMA ESTADUAL QUE FORNECIA ÓCULOS PARA O CIDADÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, PORÉM, À ÉPOCA, NÃO HAVIA RECURSO FEDERAL DESTINADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TAL PROCEDIMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO COM O PROCESSO JUDICIAL Nº 00059911-78.2016.4.01.3100, QUE TRATA DE IRREGULARIDADES DO SERVIÇO MÉDICO DE OFTALMOLOGIA PRESTADO PELO ESTADO DO AMAPÁ NO ÂMBITO DO HCAL. ADEMAIS, DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE E EM CUMPRIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000320/2017-40 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 03/2017, EXPEDIDA AO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA DA UNIÃO. A RECOMENDAÇÃO TEM POR OBJETO A SUPRESSÃO DA REGRA EXPRESSA NO SUBITEM 6.2.6 DO EDITAL Nº 01 DE 13 DE JULHO DE 2016/15, QUE PREVÊ A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS CONCORRENTES A VAGAS RESERVADAS QUANDO NÃO CONSIDERADOS NEGROS PELA COMISSÃO AVALIADORA, NO BOJO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MPF AJUIZOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O MESMO PEDIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000370/2013-01 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS ALBERTO LIMA – HCAL. REPRESENTANTE TENTAVA A MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA, PORÉM A ESPECIALIDADE NÃO ERA CONTEMPLADA PELO HCAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE A FALTA DE ESPECIALIDADE É CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE UMA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES NO ESTADO. A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ/AP – SESA/AP, INFORMOU QUE O SISTEMA DE REGULAÇÃO - SISREG ESTÁ EM PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO E JÁ ESTÁ EM FUNCIONAMENTO EM ALGUMAS UNIDADES, INCLUSIVE NO HCAL. A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SEINF INFORMOU QUE 13,63% DA OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO ESTÁ CONCLUÍDA. O OBJETIVO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PASSOU A SER O ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISREG E DO COMPLEXO REGULADOR. PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ INSTAURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000417/2016-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO SERVIÇO DE IMUNIZAÇÃO NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. NOTÍCIA DE POUCOS LOCAIS DE ATENDIMENTO NA CAMPANHA DE VACINAÇÃO, FILAS E TUMULTO NOS POSTOS DE SAÚDE NO ANO DE 2016. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP ENVIOU RELATÓRIO SOBRE AS DOSES DE VACINAS APLICADAS NA CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A INFLUENZA 2016 E NA CAMPANHA NACIONAL DE MULTIVACINAÇÃO 2016. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VERIFICOU-SE QUE NA REPRESENTAÇÃO NÃO CONSTA EM QUE POSTO TERIA OCORRIDO O PROBLEMA QUE DEU ENSEJO AO PROCEDIMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO APTA A EMBASAR A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000708/2015-89 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1179 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO PELO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DA PREFEITURA DE MACAPÁ/AP. REPRESENTANTES TERIAM SIDO DESLOCADOS DOS CADASTROS PREFERENCIAS PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA INDEVIDAMENTE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE TODOS OS REPRESENTANTES ESTAVAM NOS CADASTROS PRIORITÁRIOS. APENAS UM DOS REPRESENTANTES AINDA NÃO FOI SORTEADO. DOIS REPRESENTANTES FORAM SORTEADOS E NÃO COMPARECERAM À CHAMADA PÚBLICA, E, POR ISSO, FORAM DESCLASSIFICADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NÃO SE CONFIRMARAM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000751/2013-82 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DA COMUNIDADE DE CARVÃO EM ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA, MUNICÍPIO DE MAZAGÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO INCRA DE QUE O REPRESENTANTE NÃO SE CADASTROU PARA SE TORNAR UM BENEFICIÁRIO E DESCONHECE NOTÍCIAS DE QUE PESSOAS RESIDENTES EM OUTRAS LOCALIDADES ESTEJAM SENDO BENEFICIADAS DE FORMA IRREGULAR DENTRO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO. NO MESMO SENTIDO, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ASSOCIAÇÃO AGROFLORESTAL BAIXO MAZAGÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A TRANSFORMAÇÃO DA COMUNIDADE DE CARVÃO EM ASSENTAMENTO AGROEXTRATIVISTA OBSERVOU TODAS AS MEDIDAS LEGAIS PERTINENTES A ASSEGURAR TODAS AS GARANTIAS AOS MORADORES DA

COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO INCRA EM PROCEDER O CADASTRO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO CARÁTER INDIVIDUAL DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000955/2015-85 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS AO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP. REPRESENTANTE ALEGA QUE SE ENQUADRA EM TODOS OS REQUISITOS DO PROGRAMA, MAS AINDA NÃO FOI CONTEMPLADA EM NENHUM DOS TRÊS SORTEIOS DE QUE VEIO A PARTICIPAR E INFORMA QUE SEU NOME FOI RETIRADO DA LISTA DE POSSÍVEIS BENEFICIADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE ENCONTRA-SE ATIVA NO BANCO DE CADASTRO HABITACIONAL DA PREFEITURA DE MACAPÁ E FORA SORTEADA COMO BENEFICIÁRIA DO RESIDENCIAL JARDIM AÇUCENA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001152/2015-48 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A DEFICIÊNCIA DO ATENDIMENTO INICIAL AOS PORTADORES DE HIV NO ESTADO DO AMAPÁ, BEM COMO O TRATAMENTO ADEQUADO PARA A DOENÇA. AVERIGUAR A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS PARA PREVENIR NOVOS CASOS DA DOENÇA ENTRE A POPULAÇÃO SEXUALMENTE ATIVA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA/AP DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS DESDE A DISPONIBILIDADE DE TESTES RÁPIDOS PARA HIV ATÉ O ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA, UNIDADE AMBULATORIAL, QUE REALIZA O ACOMPANHAMENTO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM DST/HIV/AIDS. POR SUA VEZ, A SECRETARIA DE SAÚDE – SESA/AP INFORMOU QUE TODOS OS MUNICÍPIOS POSSUEM, NO MÍNIMO, UM PROFISSIONAL DE SAÚDE TREINADO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE TEM REPASSADO RECURSOS À ASSOCIAÇÃO AMIGA E MULHERES AMAPAENSES SOROPOSITIVAS – AMAPH, POSSIBILITANDO O CUSTEIO DE MEDICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE A CASA DE APOIO ENFRENTA DIFICULDADES PARA ARCAR COM OUTRAS DESPESAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO SOCIAL FIRMADO COM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. NOTIFICADA PARA INFORMAR AS DEFICIÊNCIAS DA AMAPH, NÃO SE OBTVEU RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ENTE FEDERAL, UMA VEZ QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE TEM CUMPRIDO O REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO APOIO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM HIV E AIDS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001350/2014-21 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1174 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE INSUMOS NECESSÁRIOS PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA – HCAL. INFORMAÇÃO DE QUE AS ADMISSÕES NA CLÍNICA CIRÚRGICA E UTI DO HCAL ESTAVAM SUSPENSAS. PROFISSIONAIS MÉDICOS COMUNICARAM À DIREÇÃO DO HCAL SOBRE A FALTA DE INSUMOS IMPRESCINDÍVEIS À REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE TODAS AS CLÍNICAS ESTÃO FUNCIONANDO SEM ANORMALIDADES. ALGUNS LEITOS DA UTI ESTÃO DESATIVADOS TEMPORARIAMENTE POR QUESTÕES TÉCNICAS. APENAS 5 DOS 11 LEITOS ESTÃO FUNCIONANDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA POR ENTE FEDERAL. PROBLEMA APARENTEMENTE SANADO. QUESTÃO QUE AINDA PERSISTE, FALTA DE LEITOS NO HCAL, DEMANDA INVESTIGAÇÃO CUJA ATRIBUIÇÃO CABE AO MP DO ESTADO DO AMAPÁ. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL 0056083-53.2015.803.0001 E DE AÇÃO JUDICIAL 0019516-86.2016.8.03.00011 PARA TRATAR A MESMA QUESTÃO NO ÂMBITO DO MP ESTADUAL. ÓRGÃO COMPETENTE JÁ ESTÁ ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO TRATANDO DA MESMA QUESTÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001019/2010-40 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE IC Nº 1.13.001.000091/201210-10 – CUJO OBJETO TRATA DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008, NO REFERIDO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES REFERENTES AO ANO DE 2006/2007 – AÇÃO DE IMPROBIDADE PRESCRITA EM 04/03/2013, UMA VEZ QUE O MANDATO DO GESTOR SE ENCERROU EM 04/03/2008. EM 2009 E 2010 NÃO HOUE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO MUNICÍPIO. QUANTO ÀS CONTAS DO PNAE DE 2011, 2012, 2013, 2014 E 2015, O MUNICÍPIO ESTÁ ADIMPLENTE NO SIGPC, PENDENTE DE ANÁLISE. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À AGU – PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO FNDE EM MANAUS RELATIVAMENTE AOS DANOS IMPRESCRITÍVEIS CAUSADOS AO ERÁRIO PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 2006 E 2007. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE FONTE BOA NÃO PARTICIPA DO PROJETO ESTRATÉGICO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS É MUITO AMPLO E NÃO HÁ IRREGULARIDADES CONCRETAS A SEREM INVESTIGADAS OU ACOMPANHADAS, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE NOVAS DENÚNCIAS SOBRE O FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DESDE A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002172/2016-80 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO OFERECIMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO E OUTROS INSUMOS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES DIABÉTICOS CRÔNICOS NO ESTADO DO AMAZONAS. REPRESENTANTE ALEGA QUE SUA FILHA É PORTADORA DE DIABETES TIPO 1 E NÃO CONSEGUE OBTER BOMBA DE INSULINA JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE A BOMBA NÃO É ADQUIRIDA PELA SUSAM, POR NÃO SER PADRONIZADA PELO SUS, SENÃO PARA O CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS NA REPRESENTAÇÃO POSSUEM TEOR PREDOMINANTEMENTE INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC: –EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE, É FACULTADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS JÁ INSTALADAS–. REMESSA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS

CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000033/2017-92 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA INTERVENÇÃO MINISTERIAL DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DE INDÍGENA. NOTÍCIA DE QUE O INSS INDEFERIU PEDIDO POR –DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO INFORMADA E O DOCUMENTO APRESENTADO–. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000163/2016-44 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM POR OCASIÃO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). REPRESENTANTE PRECISA DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE TABATINGA. PROCEDIMENTO REALIZADO EM MANAUS/AM POR MEIO DO TFD. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO TERIA INFORMADO QUE DISPONIBILIZARIA APENAS AS PASSAGENS E NÃO A HOSPEDAGEM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REPRESENTANTE FOI PARA MANAUS COM PASSAGEM DISPONIBILIZADA PELO MUNICÍPIO E SE HOSPEDOU NA CASA DE UM AMIGO. INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE NÃO PRECISA MAIS DA HOSPEDAGEM E QUE RECEBERÁ A PASSAGEM DE VOLTA ASSIM QUE O TRATAMENTO FOR FINALIZADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.15.002.000150/2017-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO DE VAGAS OCIOSAS NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0033876-74.2016.4.01.3700 PELO MPF PARA A SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO ISONÔMICAS NO PROCESSO SELETIVO PARA VAGAS OCIOSAS DA UFMA NO QUE TANGE AO CURSO DE MEDICINA. CONSTATAÇÃO DE QUE JÁ HOUVE DECISÃO JUDICIAL, SANANDO EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES EXISTENTES NO CERTAME. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE A AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA A MANUTENÇÃO DO FEITO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, EIS QUE AS MEDIDAS CABÍVEIS FORAM ADOTADAS EM ÂMBITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001103/2017-28 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB EM APLICAR A LEI Nº 6.202/75, QUE GARANTE À GESTANTE O REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO REQUERENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001576/2017-25 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1064 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA MOROSIDADE DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL – DFTRANS - NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO PASSE LIVRE ESTUDANTIL E POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DOS ATENDIMENTOS PRESTADOS PELAS AGÊNCIAS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO LOCALIZADAS NA GALERIA DOS ESTADOS E NA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. CONSTATOU-SE QUE AS INSATISFAÇÕES NARRADAS SÃO AFETAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS POR SE TRATAR DE MATÉRIA QUE FOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001687/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1156 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA/DF. NOTÍCIA DE MÉDICOS QUE COLOCAM PARENTES E AMIGOS À FRENTE DAQUELES QUE AGUARDAM NA FILA PARA ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS POR SE TRATAR DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001735/2017-91 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1173 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. REPRESENTANTE ALEGA O BLOQUEIO DE SUA BOLSA NO PROGRAMA POR MOTIVO DE INADIMPLÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE PRETENSÃO DE NATUREZA NITIDAMENTE INDIVIDUAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM BRASÍLIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001831/2017-30 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DE MENOR. NOTÍCIA DE QUE A TUTORA DO MENOR NÃO UTILIZAVA O DINHEIRO DA PENSÃO EM BENEFÍCIO DO MENOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A MATÉRIA DOS AUTOS REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR NÃO SE

ENCONTRAR ENTRE AQUELAS ELENCADAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONFORME ART. 109. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.002068/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EMISSÃO DE PASSAPORTES BRASILEIROS A PESSOAS QUE SUPOSTAMENTE NÃO DETINHAM REQUISITO LEGAL PARA OBTENÇÃO DO REFERIDO DOCUMENTO, MAIS ESPECIFICAMENTE A NACIONALIDADE BRASILEIRA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APUROU-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA INTERESSES DA UNIÃO, EM ESPECIAL A EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES, POSSIVELMENTE COM A COLABORAÇÃO DE NACIONAL BRASILEIRA, COMO POSSÍVEL FACILITADORA EM ESQUEMA DE INTRODUÇÃO ILEGAL DE ESTRANGEIROS NO PAÍS E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL PARA APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA CRIMINAL. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO NÚCLEO CRIMINAL DA PRDF, PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PÉREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000182/2017-85 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSO DE BIOMAGNETISMO MÉDICO POR MEIO DA ESCUELA SUPERIOR DE BIOMAGNETISMO MÉDICO ISAAC GOIZ DURÁN. CURSO SERIA OFERECIDO POR MÉDICO ESTRANGEIRO SEM VISTO E SEM REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CRM/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE OS CONSELHOS FEDERAL E ESTADUAIS DE MEDICINA NÃO RECONHECEM –BIOMAGNETISMO– COMO ESPECIALIDADE MÉDICA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E/OU REGISTRO DO CRM PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO. DESNECESSIDADE DE VISTO PARA CIDADÃOS MEXICANOS QUE PERMANEÇAM NO BRASIL POR ATÉ 90 DIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.000430/2017-98 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1107 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA CASA LEGISLATIVA LOCAL PARA APRESENTAÇÃO DETALHADA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DO SUS, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 141/2012. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM ANEXADOS AOS AUTOS OS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE 2015 E 2016, AS ATAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NOS ANOS 2015 E 2016, ACOMPANHADOS DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APROVOU AS CONTAS E AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARZAGÃO/GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000817/2014-00 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO GRUPO DE TRABALHO REFORMA AGRÁRIA – PORTARIA Nº 7/2014 – PFDC/MPF, DE 17/02/2014. CONSTATAÇÃO DO FINAL DO MANDATO DO PROCURADOR OFICIANTE COMO PRDC, E CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO GT REFORMA AGRÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.001411/2015-17 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1172 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS AÇÕES E OMISSÕES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA SIMPLIFICAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO CRIADO PARA MANIFESTAÇÕES DOS CIDADÃOS. EM CONSULTA AO SÍTIO DA PREVIDÊNCIA, O MPF VERIFICOU QUE O SISTEMA ELETRÔNICO APRESENTA DIVERSOS CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO, DIFICULTANDO E DESESTIMULANDO O REGISTRO DE DENÚNCIAS, ELOGIOS E SUGESTÕES POR PARTE DO CIDADÃO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NOVO SISTEMA DE OUVIDORIA - SOU WEB V2 - AINDA NÃO FOI IMPLANTADO EM RAZÃO DE ERROS APRESENTADOS NO AMBIENTE DE PRODUÇÃO. OFÍCIO ENVIADO PELA OUVIDORIA PARA A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SOLICITANDO URGÊNCIA NA DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA. DOCUMENTOS APRESENTADOS MOSTRAM QUE O NOVO SISTEMA É MAIS SIMPLIFICADO. OUVIDORIA DA PREVIDÊNCIA EMPENHADA NA IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA QUE PRESTE UM SERVIÇO MAIS EFICAZ AO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. NÃO REMANESCEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE DEMANDEM ATUAÇÃO DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001461/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA LEI SOBRE O –PROGRAMA PASSE LIVRE–. ALEGAÇÃO DE QUE O PROGRAMA DEVERIA ASSEGURAR O DIREITO DE PASSAGEM GRATUITA AOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEM RESTRIÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROGRAMA POSSUI LIMITAÇÕES RAZOÁVEIS, HAJA VISTA O RESGUARDO À ATIVIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS PRIVADAS TRANSPORTADORAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.001673/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS Nºs 514, 515 e 516 DE 13/11/2014, PELO MUNICÍPIO DE MORRINHOS/GO, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES AOS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS; À PUBLICIDADE DAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE SAÚDE; AO REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA E À PUBLICIDADE DA RELAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AOS SUS. DILIGÊNCIAS

ULTIMADAS. ACOSTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO COMPROVANDO INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001676/2017-87 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1220 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONFEÇÃO DO CADASTRO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB. REPRESENTANTE SE INSCREVEU PARA OS EMPREENDIMENTOS NELSON MANDELA E JARDIM DO CERRADO CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, PORÉM NÃO FOI SORTEADA. REPRESENTANTE AFIRMA TER SIDO ORIENTADA A RESOLVER A QUESTÃO NO MPF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. A AGEHAB INFORMOU QUE NÃO TEM COSTUME DE ENCAMINHAR AS PESSOAS AO MPF E INFORMA AOS QUE NÃO FORAM SORTEADOS PARA QUE AGUARDEM NOVO CADASTRAMENTO. A SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO NÃO RESULTOU EM AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL A SER PATROCINADO POR ADVOGADO PARTICULAR OU DEFENSOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001753/2014-56 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1218 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS 571, 572 E 573, DIRECIONADAS AO MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS/GO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÕES NO SENTIDO DE GARANTIR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE INIBAM IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO SUS. PUBLICAÇÃO DE HORÁRIO DE ATENDIMENTOS DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. ADEQUADA UTILIZAÇÃO DE BANCO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO SUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001771/2014-38 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1112 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS Nºs 308, 309 e 310, DE 14/08/2014 PELO MUNICÍPIO DE ITAUCU/GO REFERENTE AO ADEQUADO SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS (PUBLICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS MÉDICOS E ODONTÓLOGOS VINCULADOS AO SUS; INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO; ADEQUADA UTILIZAÇÃO DO BANCO DE PREÇOS; FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE RECUSA DE ATENDIMENTO SUS, ENTRE OUTROS). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ACOSTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS E AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO COMPROVANDO INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002006/2015-16 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1214 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE OUVIDOR. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002630/2015-13 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1115 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 111 DE 17/11/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TE

EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002651/2015-39 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1213 - Ementa: PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 109 DE 17/11/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER - SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁPOLIS CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002777/2015-11 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1215 - Ementa:

PROCEDIMENTO ACOMPANHAMENTO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 213 DE 7/12/2015, NOTADAMENTE QUANTO À IMPLANTAÇÃO E EFETIVA EXECUÇÃO/ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CÂNCER – SISCAN, BEM COMO AS MEDIDAS ADOTADAS, QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA INÍCIO DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO, CONTADO DO DIA EM QUE FIRMADO O DIAGNÓSTICO POR LAUDO PATOLÓGICO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.732/2012. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARI CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. INSTAURADO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.18.000.2158/2016-08 SOBRE O APRIMORAMENTO DO SISCAN, TENDO EM VISTA A DIFICULDADE E COMPLEXIDADE DE USO DO SISTEMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.016344/2004-82 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE RELEVÂNCIA PÚBLICA PRESTADOS PELO INSS, SOBRETUDO PELAS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SUBORDINADAS À GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GOIÂNIA. NOTÍCIA DA EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 06/2004 VISANDO À MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DETERMINANDO, EM SUMA, QUE A DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA POR PARTE DOS SEGURADOS NÃO FOSSE ÓBICE À ABERTURA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DE QUE, DURANTE OS TREZE ANOS DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO, FORAM FEITAS VÁRIAS AUDIÊNCIAS COM REPRESENTANTES DO INSS E EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS REQUISIÇÕES POR MEIO DE OFÍCIOS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DE GOIÂNIA E SUAS SUBORDINADAS SE EMPENHARAM PARA A MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS PRESTADOS, CUMPRINDO TODAS AS REQUISIÇÕES MINISTERIAIS. VERIFICAÇÃO DE QUE O INSS ACATOU A RECOMENDAÇÃO 06/2004, TOMANDO AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A INTEGRAL IMPLEMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000025/2017-60 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OFERTA DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NO CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ANÁPOLIS/GO – ARCTEMPUS. CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CUJA DURAÇÃO É DE APROXIMADAMENTE 3 MESES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE OS CURSOS OFERTADOS AO PÚBLICO ESTÃO COMPREENDIDOS NO CONCEITO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, APESAR DO CURTO PERÍODO DE DURAÇÃO. O CURSO SUPERIOR DESCRITO NO PANFLETO PUBLICITÁRIO É DE COMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDO SOB A MODALIDADE CAPACITAÇÃO DE GESTÃO. PROPOSTA CURRICULAR, CARGA HORÁRIA E PRAZO DE INTEGRALIZAÇÃO A CRITÉRIO DA INSTITUIÇÃO. NÃO HÁ DEPENDÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO NEM SUJEIÇÃO A RECONHECIMENTO PERANTE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 44, I DA LEI 9.394/99. O MESMO FATO JÁ FOI OBJETO DO IC 1.18.001.000222/2013-55 JÁ ARQUIVADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000007/2017-78 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS E FALTA DE ESTRUTURA FÍSICA E VIRTUAL DA FACULDADE ANHANGUERA - UNIDERP. ALEGAÇÃO DE CONSTANTE INDISPONIBILIDADE DO SITE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NOTICIADOS PELO REPRESENTANTE SÃO DESPROVIDOS DE MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO APTO A SUBSIDIAR EVENTUAL DEFLAGRAÇÃO/CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHAS REITERADAS E/OU DURADOURAS DO SITE DA FACULDADE. VERIFICOU-SE QUE EVENTUAIS DISSABORES OU DANOS MORAIS, INDIVIDUAIS, EVENTUALMENTE EXPERIMENTADOS PELO REPRESENTANTE ESTÃO SENDO APURADOS NOS AUTOS Nº 5280628.18.2016.8.09.0163, ATUALMENTE EM TRÂMITE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VALPARAÍSO-GO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NO MOMENTO. REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO NO QUAL REITERA OS FATOS ALEGADO NA REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR OFICIANTE MANIFESTOU-SE PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000113/2017-41 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS QUANTO AO PROCESSO SELETIVO UFGINCLUI PELO QUAL SÃO OFERTADAS VAGAS PARA INDÍGENAS E NEGROS QUILOMBOLAS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000666/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE INSULINA E SERINGAS PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM DIABETES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO ARANHÃO – HU-UFMA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. JUNTADA DO ESPELHO DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA EM QUE CONSTA A MOVIMENTAÇÃO DOS MATERIAIS ENTRE 01/12/2016 E 31/01/2017. CONSTATOU-SE QUE NÃO HÁ AUSÊNCIA DE INSULINA, NEM DE INSUMOS PARA OS PACIENTES. SOLICITAÇÃO DE 1800 FRASCOS DE INSULINA PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES QUE FAZEM PARTE DO PROGRAMA DE DIABETES DO HU-UFMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000890/2017-89 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA Nº 16179/DENASUS. PROCESSO

ORIGINALMENTE DESMEMBRADO – NF Nº 1.19.000.001448/2016-99. CONSTATAÇÃO DE INÚMERAS IRREGULARIDADES.. REGISTRO DE ATENDIMENTO INCOMPLETO PELOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA REGULAR. CONDIÇÕES INAPROPRIADAS NA ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DE SAÚDE. FALTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PRECARIIDADE NO CONTROLE DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE. INTERESSE LOCAL DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000911/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR APONTADAS PELO RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS DO MUNICÍPIO DE VIANA/MA PRODUZIDO PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. NOTÍCIA DE QUE FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES PRESTACIONAIS NOTADAMENTE NO TOCANTE À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS, DEFICIÊNCIAS NA INFRAESTRUTURA ESCOLAR, PRECARIIDADE DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS DA MERENDA ESCOLAR E FRAGILIDADE NO SEU CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO PARA AS ESCOLAS. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, TENDO EM VISTA QUE O OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS RECAI UNICAMENTE SOBRE O ASPECTO PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, NÃO AFETANDO A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS SEARAS CRIMINAL E DE IMPROBIDADE, OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. VERIFICAÇÃO DE CARÁTER LOCAL E NÃO SISTÊMICO. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001141/2017-79 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1158 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PEDIDO DE RETIRADA DO NÚMERO DE MATRÍCULA DA REPRESENTANTE, CONSTANTE NA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACP 32008-61.2016.4.01.3700, PROPOSTA PELO MPF CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA. CITAÇÃO DAS MATRÍCULAS DE DIVERSOS DOCENTES SE DEU A PARTIR DE TRANSCRIÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. TRANSCRIÇÃO DAS MATRÍCULAS PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE PARA O DESFECHO DA DEMANDA. PROTOCOLADA PETIÇÃO NOS AUTOS DA ACP REQUERENDO A RETIRADA DAS MATRÍCULAS DA INICIAL. QUANTO AO RELATÓRIO DA CGU, NÃO CABE AO MPF ALTERAR UNILATERALMENTE A REDAÇÃO E CONCLUSÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE. AÇÃO PROPOSTA VISA A RESPONSABILIZAÇÃO DA UFMA E NÃO DOS PROFESSORES MENCIONADOS. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE PROFESSORES INVESTIGADOS EM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000557/2017-59 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO LATANOPROSTA PELA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO DO ESTADO DE MATO GROSSO. VERIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO Nº 1.20.000.000813/2015-46, COM VISTAS A APURAR A FALTA DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS DE ALTO CUSTO DE MATO GROSSO, DENTRE OUTROS, A INSULINA E O COLÍRIO XALATAN. PRECEDENTE. VOTO 1727/2015/NAOP. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001233/2008-47 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO NOSSA SENHORA DA PAZ – PROJETO –CASULO– LOCALIZADO EM CUIABÁ-MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. PROJETO CASULO VISA PROMOVER A REFORMA AGRÁRIA EM ÁREAS DO ENTORNO DE NÚCLEOS URBANOS, COM LOCALIZAÇÃO ESTRATÉGICA PARA ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS MORADORAS DAS PERIFERIAS, COM A POSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, POR MEIO DE PARCERIAS, DE UM LADO, O INCRA E, DE OUTRO, O PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VERIFICAÇÃO DE QUE NO PRESENTE CASO A CONTRAPARTIDA DA AUTARQUIA FUNDIÁRIA FICOU QUANTO À CONCESSÃO DE CRÉDITOS DE FINANCIAMENTO, O QUE FOI EFETIVAMENTE PROMOVIDO. AS DEMAIS ATIVIDADES CONCERNENTES À ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA, APOIO E PLANEJAMENTO FICARAM DE RESPONSABILIDADE DE ENTIDADES MUNICIPAIS E ESTADUAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FOI COMUNICADO QUANTO AOS BENS SUPOSTAMENTE VENDIDOS INDEVIDAMENTE E DEMAIS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO REMANESCER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.002009/2016-82 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE EM CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EMISSÃO DE LAUDO PERICIAL FRAUDADO, UMA VEZ QUE A DATA DO LAUDO PERICIAL É ANTERIOR À DATA DA OCORRÊNCIA DA PERÍCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR E NEGATIVA DE CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL, POR ENTENDER SER A MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL, NÃO SENDO ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. REMESSA DE CÓPIAS DA REPRESENTAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO A UM DOS NÚCLEOS COM O OBJETIVO DE ANALISAR A SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE. DOCUMENTOS SUPERVENIENTES ADITADOS AOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000014/2014-79 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1081 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DO IC Nº 1.20.002.000016/2010-34 COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000085/2014-41 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1163 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO ATENDIMENTO PRESTADO AO MENOR INDÍGENA, PORTADOR DE OSTEOMIELITE, ATENDIDO PELA CENTRAL DE REGULAÇÃO DO SUS. NOTÍCIA DE QUE O MENOR NÃO FEZ BIÓPSIA EM RONDONÓPOLIS, FACE À AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O MENOR REALIZOU TRATAMENTO DE CÂNCER NO HOSPITAL SANTA CASA EM CUIABÁ-MT, ONDE FALECEU EM 14.12.2014. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO TRATAMENTO MÉDICO. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.006.000012/2017-92 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DAS CÓPIAS DOS DESPACHOS DE ARQUIVAMENTO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS DE Nº 521/2016 E 506/2016 QUE APURAVAM CRIMES AMBIENTAIS NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO - PA ROOSEVELT TAQUARUSSU DO NORTE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COLNIZA/MT. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM 08/08/2013, VISANDO A REGULARIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL E A REDUÇÃO DOS DESMATAMENTOS NOS ASSENTAMENTOS RURAIS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA LEGAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR DE CONVERSÃO DIRETA OU SIMPLES RECLASSIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELA PROCURADORIA DE ORIGEM PARA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO PA ROOSEVELT TAQUARUSSU DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000133/2017-82 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA Nº 9628/ DENASUS. PROCESSO ORIGINALMENTE DESMEMBRADO – IC Nº 1.23.000.002926/2014-93. INEXISTÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA O QUADRIÊNIO 2006-2009. PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE DO ANO DE 2010 NÃO FOI ELABORADA. RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009 NÃO FORAM ELABORADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE. INTERESSE LOCAL DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000137/2017-61 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA AUDITORIA Nº 9628/ DENASUS. PROCESSO ORIGINALMENTE DESMEMBRADO – IC Nº 1.23.000.002926/2014-93. INADEQUAÇÃO DO HORÁRIO DISPONIBILIZADO AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS II. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE. INTERESSE LOCAL DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000669/2017-06 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, EM RAZÃO DA FALTA DE LEITOS, POR PARTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOÃO BARROS BARRETO – HUIBB, AO IRMÃO DA REPRESENTANTE, ACOMETIDO DE TUBERCULOSE MULTIRRESISTENTE, HIV, PNEUMONIA E INFECÇÃO NO SANGUE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. REPRESENTANTE PRESTOU INFORMAÇÕES SUPERVENIENTES ESCLARECENDO QUE O HUIBB CONCEDEU LEITO AO SEU IRMÃO E PROMOVEU TODOS OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS, TODAVIA O PACIENTE VEIO A ÓBITO NO DIA 27/02 COM INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001963/2014-84 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA E NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV NA INSTITUIÇÃO CASA DIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIMENTOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE SAÚDE DE QUE, EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇAS NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DE ALGUNS MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS DE PRODUÇÃO NACIONAL SOFRERAM ALGUNS ATRASOS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014, ENTRETANTO, ATUALMENTE, O ABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS NO ESTADO DO PARÁ ENCONTRA-SE REGULAR. INFORMAÇÃO DA CASA DIA DE QUE NÃO POSSUI DESABASTECIMENTO DE NENHUM TIPO DE MEDICAMENTO ANTIRRETROVIRAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002228/2016-50 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1159 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DOS

BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEU/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, PELO QUAL O MUNICÍPIO DE ANANINDEU, A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E A DIRETORIA DE HABITAÇÃO ASSUMIRAM OBRIGAÇÕES COM VISTAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. ACORDO FIRMADO POR PRAZO INDETERMINADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000259/2016-56 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS PRESTADORES DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO OESTE DO PARÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA DE QUE TODOS OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DESENVOLVIDOS PELAS PRESTADORAS, NOS CONTRATOS VIGENTES, ESTAVAM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E FORAM REGULARIZADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. ESCLARECIMENTOS DO SINDICATOS DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SANTARÉM DE QUE, EM 10/03/2017, REUNIU-SE COM AS OPERADORAS DOS SERVIÇOS E FOI CONFIRMADA A REGULARIZAÇÃO DOS SEUS PAGAMENTOS E RETOMADA DOS SERVIÇOS SUSPENSOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000665/2015-38 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AÇÃO IRREGULAR DA FACULDADE LATINO AMERICANA DE EDUCAÇÃO – FLATED NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ALEGAÇÃO DE QUE A FLATED NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSOS DE ENSINO SUPERIOR E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, IMPLICA NO NÃO RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS ORIGINÁRIOS DOS CURSOS OFERTADOS EM SANTARÉM. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0019844-17.2014.4.01.3900) COM O MESMO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ Nº. 1.27.000.001149/2017-63 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCASO COM REQUERIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ. NOTÍCIA DE QUE O REPRESENTANTE, DEFICIENTE, SOLICITOU REMANEJAMENTO DE SUA LOTAÇÃO PARA OUTRO LOCAL, POIS TRABALHA EM SETOR EXTREMAMENTE ESTRESSANTE E QUE REQUER MUITA AGILIDADE. PORÉM, SEU PLEITO FOI SEQUER ANALISADO. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO DOS AUTOS CIRCUNSCREVE-SE AO ÂMBITO DO INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC: –O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARA HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO–. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000322/2015-10 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS DO GOVERNO FEDERAL. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE FEZ VÁRIOS PEDIDOS PARA A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON PARA QUE FOSSE INSTALADA ENERGIA EM SUA CASA, AFIRMANDO QUE HAVIA DOIS TRANSFORMADORES DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NÃO UTILIZADOS E QUE A CERON NÃO INSTALOU OS APARELHOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA ELETROBRÁS DE QUE TODAS AS FAMÍLIAS QUE RESIDIAM NO LOCAL (DA REPRESENTANTE) FORAM ATENDIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI RESOLVIDO O PROBLEMA DA INSTALAÇÃO DOS TRANSFORMADORES, CONFORME PROCEDIMENTO 1.31.001.000076/2011-64, DESAPENSADO DOS PRESENTES AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000395/2015-01 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DOS PROTOCOLOS E CONDUTAS SEGUIDOS PELOS AGENTES PÚBLICOS DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA – DSEI DE VILHENA QUANTO À INFORMAÇÃO DO DIAGNÓSTICO AO USUÁRIO DO SUS; À DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA AOS ÍNDIOS EM ALDEIA; À OMISSÃO NO SERVIÇO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DOS INDÍGENAS E À VACINAÇÃO DOS USUÁRIOS RESPECTIVOS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC PARA SEU ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000358/2014-87 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA DIFICULDADE NA INCLUSÃO DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - CAPUFRR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DE QUE A UFRR ADEQUOU A SALA MULTIFUNCIONAL E CONTRATOU PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000556/2015-21 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1192 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA – CRF/RR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA AUTARQUIA DE QUE FOI INAUGURADO SÍTIO VIRTUAL EM QUE CONSTAM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, ATUALIZADO MENSALMENTE, ONDE É POSSÍVEL O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

SOBRE GASTOS E GESTORES DO CRF, BEM COMO AS OUTRAS INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS. CONSTATADA PELA ASSESSORIA DA PR/RR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.36.000.000077/2017-28 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1149 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO UNIFICADO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS – IFTO. TRÊS REPRESENTAÇÕES. REPRESENTANTE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE QUE CURSAVA O NONO ANO EM ESCOLA MUNICIPAL. DOCUMENTAÇÃO INDEFERIDA PELA IFTO. AS OUTRAS DUAS REPRESENTAÇÕES INFORMAVAM QUE A IFTO ACEITOU DECLARAÇÃO ESCOLAR PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE CURSARAM INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PÚBLICA EM DESACORDO COM O EDITAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O PRIMEIRO REPRESENTANTE TEVE SUA INSCRIÇÃO INDEFERIDA POIS A DECLARAÇÃO APRESENTADA POSSUÍA INFORMAÇÕES APENAS DO ÚLTIMO ANO E ERAM INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL INTEGRALMENTE EM ESCOLA PÚBLICA. COM RELAÇÃO À ACEITAÇÃO DE DECLARAÇÕES A IFTO INFORMOU QUE A DECISÃO DE ACEITÁ-LAS SE DEU EM VIRTUDE DE GREVE NAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL, O QUE DIFICULTOU A OBTENÇÃO DO HISTÓRICO NO PRAZO SOLICITADO NO EDITAL. COMUNICADO EXPEDIDO NA PÁGINA ELETRÔNICA DO PROCESSO SELETIVO. ALTERAÇÃO REALIZADA PARA PROTEGER O INTERESSE COLETIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.000.000859/2010-91 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIAS DA AGÊNCIA DE ARAGUAÍNA DO INSS. NOTÍCIA DE QUE A AGÊNCIA ESTAVA MARCANDO PERÍCIAS, PORÉM O ATENDIMENTO PERICIAL NÃO OCORRIA, EM RAZÃO DE A MÉDICA ESTAR NO GOZO DE LICENÇA MATERNIDADE. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO INSTITUTO DE QUE HOVE FALHA NA MARCAÇÃO DE PERÍCIAS DEVIDO A UM ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO NACIONAL NO PERÍODO FINAL DA LICENÇA MATERNIDADE DA SERVIDORA. CONTUDO, A FALHA APONTADA FOI CORRIGIDA. EM VISTORIA MINISTERIAL IN LOCO, VERIFICOU-SE QUE O MÉDICO PERITO ERA INASSÍDUO, POR ACUMULAR O EXERCÍCIO DA MEDICINA COM OUTRA ATIVIDADE PRIVADA. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35695.000247/2009-86 E APLICADA AO SERVIDOR A PENA DE SUSPENSÃO POR 5 DIAS. POSTERIORMENTE, O PERITO FOI EXONERADO A PEDIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DA REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PERÍCIAS MÉDICAS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAGUAÍNA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000208/2015-03 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO E POSTERIOR VENDA DO LOTE 162 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA BRANCA. A REPRESENTANTE NOTICIA INVASÃO DO LOTE POR UM GRUPO DE PESSOAS E INFORMAÇÃO DE UM SERVIDOR DO INCRA PARA RETIRAR OS INVASORES E PERMANECER NO LOTE. PORÉM, FOI NOTIFICADA PELO INSTITUTO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 54402.000132/2015-22, NOTIFICANDO A REPRESENTANTE E O SUPOSTO INVASOR PARA DESOCUPAÇÃO DO LOTE OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONSTATAÇÃO DE QUE AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ATO DE AQUISIÇÃO E VENDA DO REFERIDO IMÓVEL SERÃO SANADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Procurador Regional da República
Titular

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional da República

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional da República
Titular

ATA DA SEXAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Às quatorze horas do vigésimo quinto dia de agosto de dois mil e dezessete, na sala de videoconferência da Procuradoria Regional da República, reuniram-se os membros Alexandre Camanho de Assis Eliana Péres Torelly de Carvalho e Felício de Araújo Pontes Júnior. O coordenador iniciou os trabalhos. 1) Procedimentos a serem observados em relação a Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017. Decisão: O colegiado, à unanimidade deliberou que aplicam-se imediatamente às notícias de fato e aos procedimentos administrativos pendentes de análise no NAOP. As notícias de fato devem ser arquivadas no órgão Originário sem remessa ao NAOP, salvo no caso de recurso. Os procedimentos administrativos elencados no art. 8º, I, II e IV, devem ser arquivados no órgão de origem com o devido registro no Sistema Único, sem necessidade de remessa ao NAOP. Sob a coordenação, de Alexandre Camanho de Assis, o colegiado deliberou: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000725/2017-39 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO CONTRA A REPRESENTANTE NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE HOVE A RETIRADA DE SEU ACESSO AO SISTEMA SEI/MEC, DISPENSA DA FUNÇÃO DE COORDENADORIA E ABANDONO OU TERCEIRIZAÇÃO DE SEUS PROJETOS. CONSTATAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ANTERIOR DA REPRESENTANTE/SERVIDORA APONTANDO FATOS DA MESMA NATUREZA (PP

1.16.000.003591/2013-84), JÁ ARQUIVADO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA N.º 1.18.000.002005/2015-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISICÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO N.º 1.18.002.000055/2017-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MAU FUNCIONAMENTO DO SITE NACIONAL DE EMPREGOS. POSSÍVEIS FALHAS NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE DADOS E INTERMEDIações DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE QUE A REPRESENTAÇÃO VERSA SOBRE SITE DE DOMÍNIO PRIVADO, DESENVOLVIDO PELO BNE - BANCO NACIONAL DE EMPREGOS. VERIFICOU-SE QUE O FATO DO SITE WWW.SINE.COM.BR UTILIZAR A SIGLA -SINE-, QUE MIMETIZA SIGLA DE SERVIÇO OFICIAL PRESTADO PELO GOVERNO FEDERAL (SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO) JÁ É OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 5001726-28.2017.4.04.7000/PR, PROPOSTA PELA UNIÃO CONTRA A EMPRESA RESPONSÁVEL POR TAL ENDEREÇO ELETRÔNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA A MANUTENÇÃO DO FEITO EM INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO N.º 1.19.000.001362/2010-71 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1560 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE AXIXÁ/MA, NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA" - PMCMV. NOTÍCIA DE FAVORECIMENTO DE PARENTES DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA EM 2.007. CONSTATAÇÃO DE QUE A ANTIGA GESTORA DO MUNICÍPIO DESAPARECEU COM A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO TEMPO DO SEU MANDATO, IMPOSSIBILITANDO A ORGANIZAÇÃO E COLETA DOS DADOS REFERENTES AO PMCMV, ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2012. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE A ATUAL ADMINISTRAÇÃO PRODUIR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOS RITOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS AO TEMPO DA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". NOTÍCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF - COMBATE À CORRUPÇÃO. RESOLUÇÃO CSMPF N.º148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO N.º 1.19.000.001568/2017-77 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS COM HIV (VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA) E AIDS (SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA) EM UNIDADES DE SAÚDE ADMINISTRADAS PELO ESTADO DO MARANHÃO E MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. MATÉRIA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO N.º 10 DA PFDC: -EM MATÉRIA DE SAÚDE, É FACULTADO AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUANDO NÃO HOVER NENHUMA RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU NÃO ENVOLVER QUESTÃO SISTÊMICA-. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO N.º 1.20.000.000560/2010-04 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÁ/MT. REPRESENTANTE SOLICITA A IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DA UNIÃO NO MUNICÍPIO PARA UTILIZAÇÃO NA REFORMA AGRÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ 594 FAMÍLIAS CADASTRADAS NO SINDICATO AGUARDANDO SEREM ASSENTADAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICOU-SE QUE A MAIOR PARTE DAS ÁREAS DA UNIÃO NO MUNICÍPIO FAZ PARTE DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA RONURO, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, NÃO CABENDO A INTERVENÇÃO NO LOCAL. EM RELAÇÃO ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS, OS PROCESSOS DE SELEÇÃO E ASSENTAMENTO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS JÁ SELECIONADOS ESTÃO SUSPENSOS CAUTELARMENTE POR DISPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO 775/2016-TCU-PLENÁRIO DO TC 000.517/2016-0. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE QUE ENSEJE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO N.º 1.20.000.000561/2014-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – N.º do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA PREFEITURA DE NOVA MUTUM/MT. NOTÍCIA DE INSCRIÇÃO DE FAMÍLIAS NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO RESIDENCIAL FLOR DO PEQUI FORA DO PERÍODO ESTABELECIDO NO DECRETO MUNICIPAL N.º 081/2012, E INOBSERVÂNCIA DE SORTEIO DAS UNIDADES HABITACIONAIS REMANESCENTES DA DESTINAÇÃO AO GRUPO PRIORITÁRIO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O DECRETO MUNICIPAL N.º 081/2012 NÃO PREVÊ PRAZO PARA INSCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS NO PROGRAMA HABITACIONAL. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM/MT, NA QUALIDADE DE GESTOR RESPONSÁVEL PELA INDICAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL, DECIDIU ADOTAR CRITÉRIOS DE SELEÇÃO QUE REALMENTE PRIORIZARIAM FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, DESTINANDO A ESSE GRUPO MENOS FAVORECIDO CERCA DE 15% DAS VAGAS, PRESCINDINDO DO SORTEIO. CONSTATAÇÃO DE QUE O MÉTODO DE SORTEIO DÁ MARGEM À OFENSA DE VÁRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,

SOBRETUDO DA IGUALDADE E ISONOMIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO MPF NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0004575-19.2014.4.01.3500, EM TRÂMITE NO TRF DA 1ª REGIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV NO MUNICÍPIO DE MUTUM/MT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000998/2013-27 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INFRAESTRUTURA DE ENSINO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CÂNDIDO RONDON - UNIRONDON, EM ESPECIAL A BIBLIOTECA E O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SERES/MEC DE QUE INEXISTE PROCESSO DE SUPERVISÃO DA UNIVERSIDADE. POR SUA VEZ, O CNE AFIRMOU QUE O RECREDECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FOI APROVADO POR UNANIMIDADE EM 27/01/2016. ALÉM DISSO, O INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, APÓS VISTORIA IN LOCO, VERIFICOU QUE A INFRAESTRUTURA FÍSICA DO UNIRONDON ESTÁ COERENTE COM A ESPECIFICADA NO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - PDI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000808/2017-93 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE INFORMA IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DE MARITUBA/PA E SEUS PRESTADORES DE SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM TESE, VERIFICA-SE REGULARIDADE NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO REFERIDO MUNICÍPIO. CONTUDO, A DE FUNDO NOTICIADA INSERE-SE NAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, NOS TERMOS DE SEU REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 164 DO CSMFP). REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O SUBSEQUENTE ENCAMINHAMENTO DO FEITO À 1ª CCR, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001559/2016-72 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1531 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NO REPASSE E NA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA VERBA DESTINADA AO PROGRAMA FEDERAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA REFERIDA VERBA FEDERAL, O QUE OCASIONOU A CESSAÇÃO DO REPASSE A ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO. HIPOTÉTICA PRÁTICA DE CRIMES E DE ATOS ÍMPROBOS, AMBOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIAS ATINENTES ÀS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 171/2016 DO CSMFP. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O SUBSEQUENTE ENCAMINHAMENTO DO FEITO À 5ª CCR, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001927/2016-82 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TORRE METÁLICA PARA RÁDIO POR PARTE DA FUNDAÇÃO ALDO CARVALHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE TAL FATO CAUSARIA PERIGO À NAVEGAÇÃO E À REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES AÉREAS DO PLANO ESPECÍFICO DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS AERÓDROMOS DE BELÉM/VAL DE CANS/JÚLIO CÉZAR RIBEIRO E BRIGADEIRO PROTÁSIO DE OLIVEIRA. INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL DE QUE A EMISSORA REPRESENTADA ESTÁ DEVIDAMENTE REGULARIZADA DESDE 1986, SENDO QUE A TORRE METÁLICA FOI CONSTRUÍDA EM 1992. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003597/2016-60 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PRECARIIDADE, DESARTICULAÇÃO E IRREGULAR FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHA DA UNIÃO OU DE ENTES FEDERAIS. CONSTATOU-SE QUE O OBJETO DOS AUTOS PERTENCE À ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000329/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ACOMODAÇÕES AOS PACIENTES DO MUNICÍPIO QUE PRECISAM SE SUBMETER A TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD, EM BELÉM/PA. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFIQUE A ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA O FEITO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PELA MATÉRIA PREVISTA NO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000375/2017-56 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEL ATUAÇÃO ABUSIVA DE POLICIAIS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA CONTRA O REPRESENTANTE. FEITO RELATIVO AO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP N.º 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE OS REMETA À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº.

1.31.003.000115/2017-07 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ENSINO FUNDAMENTAL PRESTADO PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ÍNDICE DO IDEB REFERENTE ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL É MUITO BAIXO E QUE O REDUZIDO NÚMERO DE ALUNOS POR ESCOLA AFETA A QUALIDADE E A EFICIÊNCIA DO ENSINO. INFORMAÇÃO DE QUE O ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL RECEBE INCENTIVOS DA UNIÃO, PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. NO ENTANTO, CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE TAIS VERBAS, O QUE AFASTARIA, EM TESE, O INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO, POR FORÇA DO ENUNCIADO 2 DA 1ª CCR. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES SEM ELEMENTOS NOVOS, APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA PELO PROCURADOR OFICIANTE. ORIENTAÇÃO DO STF NA ACO 1.156/SP, RELATOR MINISTRO CEZAR PELUSO, DJ 12/03/2010, DE QUE PARA AVERIGUAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM CASOS ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS DO FUNDEB, NECESSÁRIO VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CONSTATAÇÃO, PELO SITE DO FNDE (WWW.FNDE.GOV.BR), DE QUE NÃO HOUVE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS AO ESTADO DE RONDÔNIA NOS ANOS DE 2015 E 2014. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000165/2015-14 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1536 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR. APURAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE BOLSA PARA A PRESTAÇÃO DE MONITORIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CURSO DE LETRAS. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA FICARÃO SEM ACOMPANHAMENTO E QUE HÁ FALTA DE MATERIAL DIDÁTICO E ESTRUTURA ADEQUADA NA SALA DE AULA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, HAJA VISTA QUE A DATA PARA FINALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE MONITORIA ESPECIAL ESTAVA PREVISTA NO EDITAL N.º 03/2014/PROCEA DA UNIR. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NOTÍCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE SE APURAR O OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES DIGNAS AO APRENDIZADO PARA OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA UNIR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000524/2015-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO PROJETO MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, NO MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS/TO. NOTÍCIA DE QUE O NOME DO REPRESENTANTE CONSTAVA DO PMCMV COMO POSSUIDOR DE MORADIA NO MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS/TO, QUATRO ANOS DEPOIS DE TER SOLICITADO A DESISTÊNCIA DO MESMO, O QUE OBSTOU NOVO FINANCIAMENTO DE CASA JUNTO AO MENCIONADO PROGRAMA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS DE QUE HAVIA SOLICITADO A EXCLUSÃO DO REPRESENTANTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AFIRMAÇÃO DA CEF DE QUE NÃO ENCONTROU NENHUM REGISTRO DE BENEFÍCIO PARA O REPRESENTANTE, SENDO QUE O MESMO DEVERIA VERIFICAR SEU NOME NO CADASTRO NACIONAL DE MUTUÁRIO - CADMUT. CONSTATAÇÃO DA EXCLUSÃO DO NOME DO REPRESENTANTE DO CADMUT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000701/2017-29 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO SOBRE AS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PROMOVIDAS PELO ESTADO DO AMAPÁ NO COMBATE À PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NOS MUNICÍPIOS DE LARANJAL DO JARI E DE VITÓRIA DO JARI. FALTA DO INTERESSE-NECESSIDADE, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTRO FEITO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, ANTERIOR A ESTE, COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000672/2017-56 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS DO CURSO DE BACHAREL EM ODONTOLOGIA PARA O DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, OFERTADO INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL (PRÓ-EDUCAR). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE O APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ODONTOLOGIA PARA O CURSO DE TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL. ARTIGO 47, § 2º, DA LEI 9.394/1996 E ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO Nº 01/2012 DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO COM PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000416/2017-94 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE PALMELO/GO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, AOS MUNICÍPIOS, DA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001655/2014-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE JUSSARA/GO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, AOS MUNICÍPIOS, DA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE O

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001989/2015-73 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE ARUANÃ/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002030/2015-55 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003950/2016-71 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEFASAGEM DA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - UTILIZADA PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS NEFROLÓGICOS PRESTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE OFERECEM ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO SUS. SUPOSTO RISCO A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO MÉDICO. CONSTATAÇÃO DE QUE EVENTUAL REAJUSTE DOS VALORES DA TABELA SUS DEPENDE DA OBSERVÂNCIA DE QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS E DE PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE, O QUE ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000073/2012-03 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES ORTOPÉDICAS PELA GERÊNCIA DO INSS EM MATO GROSSO. NOTÍCIA DE NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NA FORMA DE CONTRATAÇÃO, POIS CERCA DE 60% DOS EQUIPAMENTOS SÃO ABANDONADOS PELO PACIENTE POR PROBLEMAS NO ENCAIXE DAS PEÇAS. CONSIDEROU-SE INADEQUADO O SISTEMA DE PREGÃO, POR CARACTERIZAR-SE COMO BEM COMUM, AS ÓRTESES E PRÓTESES NÃO SÃO PRODUZIDAS CONFORME AS ESPECIFICIDADES DOS PACIENTES. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF - COMBATE À CORRUPÇÃO. RESOLUÇÃO CSM PF N.º148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000234/2014-01 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DIREITO AO SUFRÁGIO NO PLEITO ELEITORAL DE 2014 AOS PRESOS PROVISÓRIOS E MENORES INTERNADOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECÍFICOS LOCALIZADOS NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SINOP/MT. FEITO RELATIVO AO SISTEMA PRISIONAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF N.º 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, A FIM DE QUE OS REMETA À 7ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000096/2014-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1423 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, EM RAZÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NOTICIUO ATRASO NA CONCLUSÃO DE SUA OBRA. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PELO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS EM ANEXO, CONTENDO 10 VOLUMES, CONTENDO OS ADITIVOS, RESUMO DA OBRA INSERIDO NO GEOBRAS, PAGAMENTOS EFETUADOS À EMPRESA SP MARTINS E PROCESSO DE LICITAÇÃO 09/2011. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR/MPF - COMBATE À CORRUPÇÃO. RESOLUÇÃO CSM PF N.º148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 5ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.21.001.000175/2017-88 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1399 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PESQUISADOR EM SAÚDE PÚBLICA NA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, NOTADAMENTE QUANTO À RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS. LEI Nº 12.990/2014. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE DE SUPOSTO EQUÍVOCO DA COMISSÃO DO CONCURSO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO NEGANDO A AUTODECLARAÇÃO PRESTADA POR UMA CANDIDATA. ASSIM, A REFERIDA DECISÃO ACARRETOU NA CLASSIFICAÇÃO DESSA CANDIDATA NO CERTAME. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTADA, AO UTILIZAR O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, AGIU EM PLENA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003459/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEMORA NA SUBMISSÃO DE PACIENTE A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, QUE, NO DECORRER DESTES PROCEDIMENTOS FOI EFETIVADO PELO REPRESENTADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (INTERESSE-NECESSIDADE EXAURIDO). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000353/2017-96 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA DEFESA DO LOTE QUE OCUPA NA COMUNIDADE BOA VISTA DO TAPARÁ NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC: -O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARA HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO-. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000317/2008-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A EXISTÊNCIA DOS PLANOS MUNICIPAIS E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS CONSULTA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, DE QUE TODAS AS PREFEITURAS SOB ATRIBUIÇÃO DA PR/PA ESTÃO REGULARES EM RELAÇÃO AOS PLANOS MUNICIPAIS E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.27.005.000044/2017-47 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INFORMAÇÃO DE QUE OS REPRESENTADOS, NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIOS, ALUGARAM IMÓVEL DO PROJETO MINHA CASA, MINHA VIDA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS IN LOCO. CONSTATAÇÃO DA INVERCIDADE DA NOTÍCIA. ARQUIVAMENTO NECESSÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000284/2010-55 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS LESIVAS AO CONSUMIDOR NAS CONTRATAÇÕES DE PLANO DE SAÚDE, MAIS ESPECIFICAMENTE, RELATIVAS A AJUSTES INDEVIDOS NA MENSALIDADE DOS CONSUMIDORES COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE, REALIZADAS PELA UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 25780.003024/2013-34 - NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS, COM VISTAS A APURAR INFRAÇÕES À LEI 9656/98, EM QUE A UNIMED BOA VISTA, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS, REAJUSTOU A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NOS ANOS DE 2011, 2012 E 2013. CONSTATADA A TRIPLA INFRAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 9656/98, COM PENALIDADE PREVISTA NO ART. 58, RN Nº 124/2006. IMPROVIDOS OS RECURSOS INTERPOSTOS PELA OPERADORA. AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA FIXADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000445/2017-38 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE REDUNDOU NA APURAÇÃO DAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM EMBARCAÇÃO NO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PALMAS/TO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CAPITANIA FLUVIAL DEMONSTROU ZELO NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, BEM ASSIM QUE JÁ FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO APURATÓRIO ADMINISTRATIVO DO ACIDENTE NOTICIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (INTERESSE-NECESSIDADE). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000628/2017-53 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SUSTENTA EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO LOCAL (ESTADUAL OU DISTRITAL). REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO Nº. 1.36.001.000057/2017-47 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTOS PROBLEMAS EM SETE ACAMPAMENTOS DE ATINGIDOS PELA BARRAGEM DE ESTREITO, NOS MUNICÍPIOS DE BABAÇULÂNDIA, FILADÉLFIA, BARRA DE OURO E PALMEIRAS DO TOCANTINS E POSSÍVEL AMEAÇA ÀS FAMÍLIAS PELO CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE TODAS AS FAMÍLIAS QUE FORAM AFETADAS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA - UHE DE ESTREITO FORAM DEVIDAMENTE INDENIZADAS E/OU REALOJADAS PELO REPRESENTADO. VERIFICAÇÃO DE ADOÇÃO DOS MEIOS LEGAIS CABÍVEIS PELA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO ESTADO DO TOCANTINS E DO REPRESENTADO DIANTE DE FAMÍLIAS QUE SE APOSSARAM DE ÁREAS DO ENTORNO DA USINA, CONSIDERADAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000196/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SOLICITOU A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERCEPÇÃO DO MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO, DENOMINADO VOTRIENT 400MG (PAZOPANIBE), EM FAVOR DE SUA FILHA MENOR, ACOMETIDA DE OSTEOSSARCOMA METAFÁSICO PARA PULMÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTATOU-SE QUE A INTERESSADA JÁ VEM SENDO ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, EM SUA UNIDADE EM GURUPI/TO, QUE AJUIZOU A AÇÃO DE Nº 0006055-29.2017.827.2722, PARA OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS E COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC: EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE, É FACULTADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS JÁ INSTALADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000395/2016-40 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1230 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECRETAÇÃO DE ESTADO

DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CUTIA DO ARAGUARI/AP DEVIDO À AUSÊNCIA DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ NA REALIZAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE DE MÉDIA COMPLEXIDADE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO SOBRECARRREGADA FACE A GRANDE DEMANDA EXISTENTE. ESTRANGULAMENTO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO POR MANTER SERVIÇO QUE DEVERIA SER PRESTADO PELO ESTADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ - SESA/AP INFORMOU QUE OS CASOS MAIS GRAVES ESTÃO SENDO TRANSFERIDOS PARA HOSPITAIS EM MACAPÁ E QUE OS MEDICAMENTOS ESTÃO SENDO REPASSADOS AO MUNICÍPIO CONFORME DISPÕE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL OU QUESTÃO SISTÊMICA. PROBLEMAS RELACIONADOS À ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.12.000.001337/2016-33 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1275 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA OCUPAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO CAMPUS BINACIONAL DE OIAPOQUE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP POR UM GRUPO DE ACADÊMICOS. OCUPAÇÃO EM 10/11/2016 TERIA PARALISADO TODAS AS ATIVIDADES DO CAMPUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O PRÉDIO FOI DESOCUPADO DUAS SEMANAS APÓS A REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE DA UNIFAP FOI AO LOCAL TRATAR DIRETAMENTE COM OS ACADÊMICOS. ENCERRAMENTO DA MANIFESTAÇÃO QUE DEU ORIGEM À OCUPAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000343/2017-17 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1269 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA E DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. DIVERSAS SUGESTÕES FEITAS PELO REPRESENTANTE. DE TODAS AS SUGESTÕES APRESENTADAS APENAS UMA SERIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF, QUE É A PRESENÇA DO MPF NO MUNICÍPIO PARA O COMBATE DE CRIMES TRANSFRONTEIRIÇOS NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE PRM NO MUNICÍPIO. MUNICÍPIO JÁ FOI ATENDIDO PELO PROJETO MPF NA COMUNIDADE. COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MEDIDAS SUGERIDAS CARECE ATRIBUIÇÃO AO MPF PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000908/2017-66 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1232 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO MÉDICO. REPRESENTANTE SOFRE DA DOENÇA RENAL ESTENOSE DE JUP, NECESSITANDO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO NÃO REALIZADO PORQUE O EQUIPAMENTO ESTARIA QUEBRADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O PROCEDIMENTO FOI REALIZADO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO GETÚLIO VARGAS - HUGV. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HÁ EQUIPAMENTOS QUEBRADOS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. O CASO DO REPRESENTANTE TRATAVA-SE DE CIRURGIA ELETIVA (NÃO EMERGENCIAL) E HAVIA UMA FILA PARA ATENDIMENTO DAS CIRURGIAS. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA SISTÊMICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001447/2015-87 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1459 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR E NA ESTRUTURA DE ESCOLAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REGULARIZAÇÃO DOS PROBLEMAS NA ESTRUTURA FÍSICA E NO FORNECIMENTO DA MERENDA ESCOLAR. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000208/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1514 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DIVERSOS PROBLEMAS NA UPA/MATERNIDADE EM TABATINGA, COMO O ATRASO/NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS, DESRESPEITO À LICENÇA MATERNIDADE E NÃO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS PELA ANTIGA EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DO PROCEDIMENTO NÃO É DA ALÇADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TRABALHISTA DEVEM SER APURADAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DE PROVÁVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA INGERÊNCIA DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E AS CONCESSIONÁRIAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE SAÚDE. ENUNCIADO 10 DA PFDC. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000608/2017-75 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1454 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO E TOMADAS DE PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA SOCIAL PELO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTOS DE CARGOS NO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG, REGIDO PELO EDITAL 01, DE 12/06/2015. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ENCAMINHAMENTO, PELO MPDG, DE MÍDIA DIGITAL DE OITO PROCESSOS ADMINISTRATIVO DE SERVIDORES QUE TIVERAM SUA NOMEAÇÃO ANULADA NO REFERIDO CONCURSO APÓS REPROVAÇÃO PELA BANCA DE VERIFICAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO DE PERTENÇA RACIAL. CONSTATAÇÃO DE QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FORAM REGULARES, GARANTINDO-SE AOS SERVIDORES AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000923/2017-01 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1253 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS

IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA REDE DE ENSINO CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. REPRESENTAÇÃO NÃO FORNECE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIOS PARA O INÍCIO DE UMA AVERIGUAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NÃO LOCALIZAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONCRETAS SOBRE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000981/2017-26 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - NO ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DA COMUNIDADE PALMEIRA NO INTERIOR DO NÚCLEO RURAL MONJOLO EM PLANALTIMA /DF. NOTÍCIA DE ASSENTAMENTO DE PESSOAS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS LEGAIS. CONSTATOU-SE QUE IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA ASSENTAMENTO NA FAZENDA MONJOLO ESTÃO SENDO INVESTIGADAS NO IC Nº 1.16.000.001550/2014-04. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR IDENTIDADE DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001216/2017-23 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NEGATIVA DE ACESSO, POR MEIO DE REGISTRO BIOMÉTRICO, À SALA DISPONIBILIZADA PARA ATIVIDADES DE PESQUISA E EXTENSÃO PARA PESSOAS SURDAS, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE, POR MOTIVOS DE SEGURANÇA, O ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA UNB É RESTRITO AOS SERVIDORES, ESTUDANTES E TERCEIRIZADOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS. VERIFICOU-SE QUE OS PARTICIPANTES DO PROJETO DE EXTENSÃO CÍRCULO DE CULTURA SURDA, CITADOS NA REPRESENTAÇÃO, NÃO POSSUEM O CADASTRO BIOMÉTRICO, POIS O PROFESSOR RESPONSÁVEL PELO PROJETO, O REPRESENTANTE, NÃO ENCAMINHOU OS DADOS CADASTRAIS NECESSÁRIOS PARA TAL REGISTRO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. PROCURADORA OFICIANTE MANTEVE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VISLUMBRAR ATO DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, POR PARTE DA DIRETORA DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA OU DO TITULAR DO DECANATO DE EXTENSÃO DA UNB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001739/2017-70 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO OS PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS PELA FINATEC PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS. ALEGAÇÃO DE FAVORECIMENTO DE EX-ALUNOS DOS RESPONSÁVEIS DIRETOS PELOS PROJETOS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA SEM INDICAÇÃO DAS SELEÇÕES, DOS RESPONSÁVEIS PELOS PROJETOS OFERECIDOS PELA FINATEC E NOMES DOS CANDIDATOS QUE FORAM APROVADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002144/2017-31 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PLEITEANDO PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE SAÚDE PARA QUE RECEBA GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, CETUSIMABE E FOLFIRI, PARA TRATAR A ADENOCARCINOMA RETOSSIGMÍDE PT4^a PN2^a - KRAS E NRAS SELVAGEM. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRECIAR OS FATOS NARRADOS QUANTO À PRETENSÃO DO REPRESENTANTE, QUE ENCERRA NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPF NO DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.002.000127/2016-21 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1248 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DOADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE NÃO ESTARIAM SENDO UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES. DEMORA DO FNDE NO REPASSE DA VERBA PARA A AQUISIÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. DECLINAÇÃO DA PRM DE COLATINA/ES PARA A PR/DF EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AOS GESTOR DO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES. CONSTATOU-SE QUE O TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE COLATINA/ES SOFREU ALTERAÇÃO NO PRAZO DE VIGÊNCIA. REPASSE OCORREU DENTRO DO PRAZO. VEÍCULOS ENTREGUES AO MUNICÍPIO ANTES DO REPASSE. ANUÊNCIA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.000.001556/2017-80 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DO EXAME DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS - PET-CT NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. COMPANHEIRO DA REPRESENTANTE COM SUSPEITA DE CÂNCER GÁSTRICO. NEGATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE POSSE/GO EM AGENDAR O PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE A PATOLOGIA EM QUESTÃO NÃO ESTÁ INSERIDA ENTRE AQUELAS PARA AS QUAIS O SUS REALIZA O EXAME. NECESSIDADE PONTUAL E INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE ATUAÇÃO DO MPF. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.000.001557/2017-24 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO EM QUE SOLICITA INTERVENÇÃO MINISTERIAL PARA REALIZAÇÃO, PELO SUS, DO EXAME DE TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT). ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE TENTOU AGENDAR O PROCEDIMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE

SAÚDE DE POSSE/GO, MAS FOI NEGADO AO ARGUMENTO DE QUE SUA PATOLOGIA NÃO ESTÁ INSERIDA ENTRE AQUELAS PARA AS QUAIS O SUS REALIZA O EXAME. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO TRAZ A INDICAÇÃO DE NENHUM FATO QUE POSSA PERMITIR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NEM FOI INDICADA LESÃO A INTERESSES SOCIAIS, DIFUSOS OU INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE A DEMANDA TER CARÁTER INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001956/2015-23 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1226 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE ITAPURANGA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.003449/2014-43 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À DISPENSA E REMARCAÇÃO IRREGULAR DE PACIENTES COM PERÍCIAS MÉDICAS AGENDADAS EM RAZÃO DE OS MÉDICOS IREM EMBORA ANTES DO HORÁRIO PREVISTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELAS GERÊNCIAS EXECUTIVAS DE CALDAS NOVAS, ANÁPOLIS E GOIÂNIA, EM SÍNTESE: CONTROLE DE PONTUALIDADE E ASSIDUIDADE DOS SERVIDORES DO INSS, INCLUINDO OS MÉDICOS, FEITO PELO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA - SISREF, COM REGISTRO DE ENTRADA E SAÍDA, INCLUSIVE OS INTERVALOS. ACESSO AO SISTEMA ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL. EMISSÃO DE RELATÓRIO MENSAL COM TODAS AS OCORRÊNCIAS, CALCULADOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ATRASOS/SAÍDAS ANTECIPADAS E FALTAS EXISTENTES PARA EVENTUAIS DESCONTOS FINANCEIROS NA FOLHA DE PAGAMENTO. CONFORME PORTARIA CONJUNTA 1 DGP/DIRSAT/DIRAT, SÃO AGENDADOS 15 EXAMES MÉDICOS PERICIAIS PARA AS 6 HORAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TRAMITAM DOIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CONTRA SERVIDORES MÉDICOS COM OBJETIVO DE APURAR INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DE CARGOS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. VERIFICAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE FOI ATENDIDA NO DIA 14/08/2014. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO TEM SE EMPENHADO EM PRESTAR UM SERVIÇO EFICIENTE AOS SEGURADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000048/2017-15 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO PARA AVALIAR AS AÇÕES DE SAÚDE PRESTADAS NA ATENÇÃO BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA, VERIFICANDO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS CORRESPONDENTES. RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 17064/DENASUS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2016. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS CONSTATAÇÕES NºS 458793, 458796, 458799, 458831, 458834, 458835, 458840, 458842, 458844 RELACIONAM-SE A IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EM PAGAMENTOS EFETUADOS. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO EM OUTRO INQUÉRITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. POR OUTRO LADO, DIVERSAS IRREGULARIDADES AFETAS ÀS ATIVIDADES FUNCIONAIS: CONSTATAÇÕES NºS 461375, 461376, 461377, 461378, 461379, 461380, 461384, 461388, 461498, 461501, 461561, 458789, 459159, 458844. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO PARQUET ESTADUAL. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. TAMBÉM NESSE SENTIDO, AS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DENASUS Nº 17064 VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À GESTÃO MUNICIPAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS RELATIVAMENTE AOS FATOS REFERIDOS NAS CONSTATAÇÕES NºS 461375, 461376, 461377, 461378, 461379, 461380, 461384, 461388, 461498, 461501, 461561, 458789, 459159, 458844. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000660/2017-07 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONFLITO EM ÁREA DE ASSENTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. IRRESIGNADA, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO. VERIFICAÇÃO DE QUE A RETOMADA DA PARCELA PELO INCRA OCORREU EM RAZÃO DE ABANDONO DO ASSENTADO, AINDA QUE TEMPORÁRIO, CORROBORANDO QUE O SUSTENTO DO PARCELEIRO PROVINHA DE OUTRAS ATIVIDADES DE NATUREZA DESCONHECIDA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001297/2011-43 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE SUPOSTA NÃO ABERTURA DE UMA ESTRADA DE ACESSO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO CABAÇAS/MT. POSSÍVEIS LESÕES AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE LOCOMOÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO DOS ASSENTADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE QUE A ESTRADA FOI EFETIVAMENTE CONSTRUÍDA, EMBORA A FISCALIZAÇÃO DO INCRA TENHA IDENTIFICADO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO E EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DETERMINOU-SE A ATUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO A PARTIR DE CÓPIA DOS AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS VINCULADOS AO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO COM ATRIBUIÇÃO PERANTE A 5ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIR IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO OFÍCIO DA CIDADANIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001763/2012-71 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES

NA ESCOLHA DA LOCALIZAÇÃO DO RESIDENCIAL PARECIS, PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, EM CAMPO NOVO DO PARECIS/MT. REPRESENTANTE NÃO CONCORDA COM A ESCOLHA DO LOCAL PARA CONSTRUÇÃO DO RESIDENCIAL AO ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE ÁREA RURAL, SUJEITA A RUÍDOS, POEIRA, FUMAÇA E ODORES INDESEJADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARECIS FOI PROJETADO DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 011/GP/89, EM ZONEAMENTO PADRÃO RESIDENCIAL R4, SENDO DEVIDAMENTE APROVADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. ACOSTOU-SE AOS AUTOS CÓPIAS DOS ALVARÁS. INSTADO A MANIFESTAR INTERESSE NA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, O DENUNCIANTE QUEDOU-SE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NARRADA NA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000583/2017-75 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ESCOLA ESTADUAL OLIVEIRA BRITO, EM CAPANEMA-PA. NOTÍCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIIS. FALTA DE VENTILADOR OU CONDICIONADOR DE AR, EM PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DOS ALUNOS. CONSTATOU-SE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE IMPUTADA À UNIÃO OU SUAS ENTIDADES E AGENTES PÚBLICOS. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE QUESTÃO SISTÊMICA OU DE RESPONSABILIDADE DIRETA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000658/2017-18 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE PRETENSÃO INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE LIGADA A INTERESSE PATRIMONIAL SUCESSÓRIO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC: -O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA CARACTERIZA ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER PREVIAMENTE SUBMETIDO AOS NAOPS OU À PFDC PARA HOMOLOGAÇÃO ANTES DA REMESSA DO PROCEDIMENTO INSTAURADO-. RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001671/2015-22 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1225 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR CIDADÃO E REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO DOS RENAIIS CRÔNICOS E TRANSPLANTADOS DO PARÁ - ARCT/PA EM QUE SE NOTICIA SITUAÇÃO DO REPRESENTANTE, QUE RESIDE EM MAGALHÃES BARATA/PA, MAS FAZ HEMODIÁLISE NA CIDADE DE CASTANHAL/PA, POR MEIO DO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. NO ENTANTO, ESTARIA HÁ 5 MESES SEM RECEBER O TFD, O QUAL É PAGO PELO MUNICÍPIO DE CASTANHAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE ÚNICA E EXCLUSIVA QUANTO AOS REPASSES DOS RECURSOS PARA O TFD É DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESPA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002162/2015-17 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NEGATIVA INDEVIDA PARA A OFERTA DE CONSULTA FISIOTERÁPICA POR PARTE DO HOSPITAL DA AERONÁUTICA EM BELÉM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE, QUANDO NÃO OFERTADA A ESPECIALIDADE MÉDICA, ENCAMINHA O PACIENTE PARA CLÍNICAS CREDENCIADAS E QUE, NÃO SENDO POSSÍVEL TAL HIPÓTESE, HÁ A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE TERIA FALTADO A AVALIAÇÃO FISIOTERÁPICA MARCADA, O QUE A IMPOSSIBILITOU O DIRECIONAMENTO AO TRATAMENTO ADEQUADO. VERIFICAÇÃO DE PRETENSÃO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE. ORIENTAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PLEITO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO OU PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA TUTELA JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGU

IDADES A SEREM APURADAS PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003495/2016-44 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DE EMPRESA TERCEIRIZADA PELO BANCO DA AMAZÔNIA. NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DE UNIFORMES, VALE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE AOS TRABALHADORES. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO POR SE TRATAR DE POSSÍVEIS LESÕES A DIREITOS DERIVADOS DE RELAÇÃO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000343/2016-80 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS PELA EMPRESA COLOSSUS MINERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE NOTÍCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. ENCAMINHOU-SE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000349/2017-38 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO HOSPITAL REGIONAL EM MARABÁ/PA. REPRESENTANTE ALEGA QUE SUA MÃE, COM QUADRO DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NECESSITA COM URGÊNCIA SER TRANSFERIDA PARA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVA - UTI. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE A PACIENTE FOI TRANSFERIDA PARA A UTI ADULTO, LEITO 11, DO HOSPITAL NO DIA 05.04.2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000350/2016-81 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS PELA EMPRESA COLOSSUS MINERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE NOTÍCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000358/2016-48 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1247 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA COLOSSUS MINERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE NOTÍCIA DE AFRONTA AOS DIREITOS TRABALHISTAS. ENCAMINHOU-SE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000038/2017-59 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM INDENIZAÇÃO E REASSENTAMENTO POR PROCESSO DE DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA ARARA DA VOLTA GRANDE DO XINGU. REPRESENTANTE ALEGA QUE POSSUÍA UM SÍTIO NO LOCAL E FOI OBRIGADO A SE RETIRAR, PORÉM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NEGOU SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO. O MOTIVO SERIA A APROVAÇÃO DA ESPOSA DO REPRESENTANTE EM CONCURSO PÚBLICO, O QUE SERIA INCOMPATÍVEL COM O PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O DIREITO A ASSENTAMENTO DECORRENTE DA DESINTRUSÃO DA TERRA INDÍGENA JÁ É OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL, AUTUADA SOB O Nº 1605-82.2016.4.01.3903. PLEITO DO REPRESENTANTE POR INDENIZAÇÃO TRATA-SE DE DEMANDA INDIVIDUAL A SER PERSEGUIDA COM A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. CÓPIA DA NF ENCAMINHADA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TRATAR-SE DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000052/2014-70 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC NO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 71/2014 JUNTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A PREFEITURA TEM ADOTADO MEDIDAS DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO PARA MELHORAR A QUALIDADE DE ENSINO NO MUNICÍPIO. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES DO IDEB, ALCANCE DE METAS DETERMINADAS E MELHORIA NO DESEMPENHO EM MATEMÁTICA E PORTUGUÊS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Nº. 1.31.000.000077/2017-12 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE TORTURA E AGRESSÕES PRATICADAS POR INTEGRANTES DO GRUPO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR (GOE) CONTRA MORADORES DO ACAMPAMENTO JOHNY SANTOS, LOCALIZADO NA LINHA 206, KM 45, EM JI-PARANÁ/RO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR SE TRATAR DE CONDUTA DE AGENTE PÚBLICO PERTENCENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. COLACIONADO AOS AUTOS PRECEDENTE DA 7ª CCR NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000611/2016-00 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE RECEITAS OFTALMOLÓGICAS PARA CONFECÇÃO DE LENTES MULTIFOCALIS NO ESTADO DE RONDÔNIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS APÓS NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTERIOR. RESPOSTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESCLARECEDORA ACERCA DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO, O QUE DENOTA O ALCANCE DA FINALIDADE DO PRESENTE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000077/2017-77 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE COMUNICAÇÃO DE PRISÕES DE ESTRANGEIROS ÀS RESPECTIVAS REPARTIÇÕES CONSULARES PELA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA. MATÉRIA DE FUNDO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - 7ª CCR. REMESSA À PFDC, PARA O RESPECTIVO ENCAMINHAMENTO À 7ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000295/2009-00 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. NOTÍCIA DE FAVORECIMENTO DISPENSADO AOS INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST, EM PREJUÍZO DOS ASSENTADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FAVORECIMENTO A INTEGRANTES DO MST. VERIFICOU-SE QUE O INCRA ADOTOU AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SANAR CONFLITOS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO JATOBÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA A MANUTENÇÃO DO FEITO EM INSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000356/2014-98 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR – Nº do Voto Vencedor: 1476 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR PRESTADO AOS MORADORES DA ROTA SERRINHA, REGIÃO DO MURUPU, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE DE QUE ATÉ 1º DE ABRIL DE 2014, UM TRANSPORTE ESCOLAR DO TIPO VAN CONDUZIA OS ESTUDANTES DA ESCOLA ESTADUAL ÍNDIO AJURICABA PELA ROTA EM TRAJETOS DE IDA E VOLTA, NOS TRÊS TURNOS DO DIA, E, QUE APÓS ESSA DATA, O TRANSPORTE PASSOU A LIMITAR-SE AOS PERÍODOS MATUTINO E NOTURNO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E EDUCAÇÃO

E DESPORTO - SEED DE QUE A FILHA DO REPRESENTANTE NÃO PERTENCE AO QUADRO DE ALUNOS DA REFERIDA ESCOLA E QUE O TRANSPORTE JÁ HAVIA SIDO PROMOVIDA FISCALIZAÇÃO COM VISTA A REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO PELO SEED/RR E PELO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RORAIMA - IPEM/RR. CONSTATAÇÃO DE QUE HOUE A REGULARIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA A REGIÃO DA SERRA DA MOÇA. VERIFICAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS A FIM DE REGULARIZAR O FORNECIMENTO DO TRANSPORTE AOS ALUNOS DA ROTA 110.1. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.001090/2016-13 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1256 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. REPRESENTANTE ALEGA QUE, EM 2012, AUTORIZOU SUA ESPOSA A VIAJAR COM SEU FILHO MENOR PARA PORTUGAL, MAS NÃO RETORNARAM AO BRASIL E SEU FILHO PERMANECE IRREGULAR NA ESTRANGEIRO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE A ATUAÇÃO REGULAR DO MINISTÉRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA NA INTERMEDIÇÃO DO CASO. A SECRETARIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA INSTAUROU PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL N.º 1.00.000.002945/2017-67, PARA COMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER MAIS RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. 1.36.002.000183/2017-91 - Relatado por: Dr(a) FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR - Nº do Voto Vencedor: 1517 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SUSTENTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR POR MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA SAÚDE, BEM ASSIM REQUER O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. PRETENSÕES DE CUNHO INDIVIDUAL QUE SE AMOLDAM AO MISTER CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE ENCONTRA-SE ADREDE REPRESENTADO JUDICIALMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000298/2015-76 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1414 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, CAMPUS OIAPOQUE, ATINENTES À PRECARIIDADE DO MATERIAL DIDÁTICO DISPONÍVEL PARA CONSULTA PÚBLICA E DE INFRAESTRUTURA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. IRREGULARIDADES SANADAS A CONTEúdo. RESSALVA NO QUE DIZ RESPEITO À INTENSIDADE DO SINAL E À VELOCIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA INTERNET, OBJETO DE APURAÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NO MPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE HOMOLOGA, HAJA VISTA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, ANTE O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO PELA REPRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000363/2016-44 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1324 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONJUNTO HABITACIONAL MACAPABA. ALEGAÇÃO DOS MORADORES DO REFERIDO CONJUNTO HABITACIONAL DE NÃO RECEBIMENTO DE ESCOLAS, CRECHES, POSTOS DE SAÚDE, POSTO POLICIAL PERMANENTE, ABRIGOS DE ÔNIBUS E PRAÇAS DE LAZER, BEM COMO PROBLEMAS RELACIONADOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NOTÍCIA DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO SUPOSTAMENTE INDEVIDA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. REUNIÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA, EM 03/06/2016, COM AS PARTES INTERESSADAS, EM QUE SE CONSTATOU QUE GRANDE PARTE DOS PROBLEMAS APRESENTADOS ERAM DE CUNHO INDIVIDUAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONTRATOU A EMPRESA SESIPA IMOBILIÁRIA, COM RECURSOS PRÓPRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV PARA GESTÃO CONDOMINIAL DO RESIDENCIAL, TENDO EM VISTA QUE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ NÃO ASSUMIU A GESTÃO. IDENTIDADE DE OBJETO COM OS PROCESSOS Nº 2008.31.00.001047-8 E 0005460-58.2013.4.01.3100, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000492/2017-13 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1370 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SERRA DO NAVIO/AP, CONFORME RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 32/2016/AP. CONSTATAÇÃO DE QUE OS MUNICÍPIOS, COMO GESTORES DOS SISTEMAS LOCAIS DE SAÚDE, SÃO RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ATENÇÃO BÁSICA, PELA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES EM SEU TERRITÓRIO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 648/GM. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU IRREGULAR PRATICADO POR ENTE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000536/2015-43 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1413 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E SORTEIO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV, REFERENTE AO CONJUNTO HABITACIONAL SÃO JOSÉ, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS FORAM SANADAS, TENDO EM VISTA O GRANDE NÚMERO DE RECURSOS PROVIDOS POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA LISTA DOS CONTEMPLADOS PARA A 2ª FASE DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O RESIDENCIAL SÃO JOSÉ. VERIFICAÇÃO DE QUE O RESIDENCIAL REFERIDO FOI ENTREGUE HÁ MAIS DE UM ANO, EM JUNHO DE 2016. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000566/2016-31 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1416 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA RAZÃO PELA QUAL FOI REQUERIDA A TRANSFERÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO DO PACIENTE PASCOAL BECKHOMOM VILAS NOVAS PARA SÃO PAULO, COM ESTEIO NA INEXISTÊNCIA DE SUPORTE TÉCNICO, NO ESTADO DO AMAPÁ, PARA TRATAR CÂNCER COM LESÃO EXPANSIVA NA FACE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O INTERESSE A SER TUTELADO É INDIVIDUAL, O QUE AFASTA A ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE INTERVENÇÃO DO MPF. DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

DESCRITO NA CLÁUSULA QUINTA DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O MPF, A DPU E A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ. TRASLADO DOS AUTOS E INCONTINENTI REMESSA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ALUDIDA CLÁUSULA CONVENCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000843/2016-13 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1532 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA FÍSICA E DE RECURSOS HUMANOS DA UNIDADE DE SUPORTE AVANÇADO DE SAÚDE E DAS UNIDADES DE SUPORTE BÁSICO, AMBAS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. AINDA, O PRESENTE FEITO VISA AO ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA DE NOVAS AMBULÂNCIAS E DA CONSTRUÇÃO DE NOVAS BASES DESCENTRALIZADAS DO SAMU NO ESTADO DO AMAPÁ. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CUJA MATÉRIA DE FUNDO GUARDA PERTINÊNCIA ÀS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS DA 1ª CCR/MPF. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000805/2017-94 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1407 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO CONCURSO PÚBLICO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, PROMOVIDO PELO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA BANCA DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE AUTODECLARAÇÃO DE CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS E PARDOS E AINDA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SUA COMPOSIÇÃO E EXCLUSÃO DE CANDIDATO APÓS A NÃO INCLUSÃO NO SISTEMA DE COTAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O EDITAL DO REFERIDO CONCURSO SEGUE FIELMENTE AS DEPOSIÇÕES LEGAIS (LEI 12.990/2014 E ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPOG Nº 3/2016) E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS EM OUTROS CERTAMES. VERIFICAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO QUE VEM SENDO ADOTADO PELOS DIVERSOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONSIDERADO COMO ADEQUADO PARA FINS DE PREENCHIMENTO DE VAGAS RESERVADOS AOS NEGROS PELO STF É O DO FENÓTIPO, UTILIZADO NO CASO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, INFORMANDO QUE A COMPOSIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO NÃO CUMPRIU OS CRITÉRIOS DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO, SENDO TODOS INTEGRANTES NEGROS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001347/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1526 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE INFORMA IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE PASSE LIVRE PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES INFORMA QUE O REPRESENTANTE NÃO É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, MAS DE AIDS E, POR ISSO, NÃO TEM DIREITO A RECEBER O BENEFÍCIO SOCIAL DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. MATÉRIA PERTINENTE ÀS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MOBILIDADE URBANA. REMESSA DOS AUTOS À PFDC VISANDO AO INCONTINENTI ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001492/2014-49 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1101 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALISTA POR SOCIEDADES MÉDICAS EM CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM. APURAÇÃO RELATIVA À VALIDADE DO CONVÊNIO AMB/CFM ENTRE AS REFERIDAS ENTIDADES, BEM COMO A IMPOSIÇÃO DE ALGUNS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EXAME PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA, REALIZADO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - SBD. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DO EDITAL DO 47º EXAME PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA DA SBD, DE QUE NÃO HÁ A EXIGÊNCIA DE QUE O CANDIDATO SEJA FILIADO À RESPECTIVA SOCIEDADE MÉDICA PARA PARTICIPAÇÃO NO EXAME. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXORBITANTES. OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES ALTERNATIVAS, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O CANDIDATO ATENDA A TODOS OS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO DE QUE AS EXIGÊNCIAS DEVEM SER OBSERVADAS COMO CONDIÇÃO PARA VALORIZAR OS PROFISSIONAIS QUE ESTÃO MELHOR PREPARADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001954/2017-71 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1419 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A VINDA DE STEVE WOZNIAC - CO-FUNDADOR DA APPLE - AO BRASIL, EM PALESTRA MINISTRADA NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB. DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, ANTE À PATENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL APTO A DEFLAGRAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ESCORREITA, VÁLIDA E EFICAZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002016/2017-98 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO - Nº do Voto Vencedor: 1406 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CERTAME PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL - CRF-DF - NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL MÉDICO DESTINADO AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.7.81 CONSTANTE NO EDITAL Nº 01/2017. NOTÍCIA DE QUE O LAUDO EM SEDE DE PERÍCIA MÉDICA NÃO FOI PRODUZIDO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE A PERÍCIA RELATADA PELO REPRESENTANTE DESTINAVA-SE À CONFIRMAÇÃO, POR MÉDICOS, DA ESPÉCIE, GRAU OU NÍVEL DE DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO E ANTECEDE À PERÍCIA QUE SERÁ PROMOVIDA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. FATOS ESCLARECIDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR

NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002047/2017-49 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. GREVE GERAL. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA RESPONSABILIZAR PARTICIPANTES E ORGANIZADORES RESPONSÁVEIS PELA PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCORRIDA EM 30/06/2017. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM A ATUAÇÃO MINISTERIAL. REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM ENCAMINHAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL SOBRE O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002129/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO PLANO DE SAÚDE PRÓ-SAÚDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO GENITOR DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC: EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE, É FACULTADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS JÁ INSTALADAS. REPRESENTANTE FORMULOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSTATADA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NO CASO EM APREÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002220/2017-17 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO REPRESENTANTE DA INTERNET E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS DA IGREJA EVANGÉLICA SUBIRÃO COMO ÁGUIAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA FALSA E TAMBÉM DE BENS IMÓVEIS EM NOME DE CIDADÃ, PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DE FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E OUTROS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES REFERENTES AO NOME DO REPRESENTANTE NO SITE DO GOOGLE NÃO TEM RELAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONSISTINDO EM DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VERIFICAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS IMÓVEIS NÃO SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À RETIRADA DO NOME DO REPRESENTANTE DO GOOGLE E HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA APURAÇÃO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002304/2017-42 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE SE RETIRAR O SEU NOME DOS RESULTADOS DA PESQUISA ELETRÔNICA REALIZADA NO SITE DE BUSCA DO REPRESENTADO (GOOGLE), BEM COMO REQUER A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS E DE DOCUMENTOS NAS INSTALAÇÕES DA IGREJA EVANGÉLICA - SUBIRÃO COMO ÁGUIA-. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO MPDFT, PARA ANÁLISE DO PLEITO REFERENTE À BUSCA E APREENSÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E REMESSA DOS AUTOS AO MPDFT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.000.001669/2014-32 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1415 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SOBRE O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO GOIANO DE MAZARGÃO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, DE DAR PUBLICIDADE SOBRE AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DA ÁREA DE SAÚDE E, AINDA, DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO ELETRÔNICO DA FREQUÊNCIA DOS AGENTES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE AOS SEUS RESPECTIVOS POSTOS DE TRABALHO E ATENDIMENTO À POPULAÇÃO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS, A CONTENTO, PELO MUNICÍPIO REPRESENTADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ESCORREITA, VÁLIDA E EFICAZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001727/2014-28 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS NºS 604, 605 E 606, DE 18/11/2014, NOTADAMENTE QUANTO AO ADEQUADO SERVIÇO PRESTADO PELO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, VISANDO GARANTIR A EXISTÊNCIA DE MECANISMOS QUE INIBAM IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS, DE QUE O MUNICÍPIO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003593/2016-41 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE EVENTUAL OCIOSIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES POR PARTE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC E DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE 100 MIL VAGAS OCIOSAS EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, O QUE PREJUDICARIA O DIREITO À EDUCAÇÃO, BEM COMO A MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO MEC DE QUE O PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS CONSTITUISE EM MATÉRIA DE ESTUDO E ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - SESU/MEC, EM CONJUNTO COM AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. CONSTATAÇÃO DE QUE O MEC E AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS INDAGADAS DEMONSTRARAM ATENÇÃO, CUIDADO E COMPROMETIMENTO QUE O ASSUNTO SUSCITA, NO SENTIDO DE PROCURAR OFERECER OS MEIOS MAIS EFICAZES PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003711/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL JUNTO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. NOTÍCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO CONTRATO DE FIES, EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DO FUNDO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE A REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS DAS REPRESENTANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.004062/2016-76 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA INÉRCIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - NA FISCALIZAÇÃO DE TRANSMISSÕES DE CANAIS TELEVISIVOS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 9.472, DE 16/7/1997, PELO USO CLANDESTINO DE RADIOFREQUÊNCIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA CRIMINAL. DETERMINOU-SE O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA, POR MÍDIA DIGITAL, A UM DOS OFÍCIOS DO NÚCLEO CRIMINAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000003/2017-90 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE ACADÊMICA. SUPOSTA PRÁTICA DE DOCTRINAÇÃO IDEOLÓGICA OU PARTIDÁRIA DESENCADEADA POR PROFESSORES E EMPREGADOS DAQUELE INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REUNIÃO REALIZADA FOI DEFLAGRADA PELO CORPO DISCENTE DAQUELE INSTITUTO, NO PLENO EXERCÍCIO DE SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO VÁLIDO E EFICAZ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-GO Nº. 1.18.002.000204/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1334 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTES POR ADVOGADOS EM FRENTE AO POSTO DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LUZIÂNIA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE SE LIMITOU A ADUZIR QUE ADVOGADOS ESTÃO CAPTANDO CLIENTELA DE FORMA IRREGULAR SEM QUE APONTASSE SEQUER NOMES OU FATOS CONCRETOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INDICATIVOS DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES RESPECTIVAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000318/2016-18 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1559 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DA QUALIDADE DOS LIVROS DIDÁTICOS DE HISTÓRIA E SOCIOLOGIA RECOMENDADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). NOTÍCIA DE DOCTRINAÇÃO IDEOLÓGICA EM RELAÇÃO AOS TEMAS DE NATUREZA POLÍTICA OU ECONÔMICA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DOS LIVROS PELO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD. VERIFICOU-SE QUE A EDUCAÇÃO A QUE O ESTADO VISA É DEMOCRÁTICA E PLURALISTA, E A HOMOGENIZAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DOS DISCURSOS PROFERIDOS NOS LIVROS DIDÁTICOS ATENTA CONTRA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE ENSINO, DE APRENDIZAGEM, DE PESQUISA E DIVULGAÇÃO DO PENSAMENTO. A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO REDIGIU A NOTA TÉCNICA Nº 04/2016/PFDC, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016, POR MEIO DA QUAL RECHAÇOU AS PROPOSTAS DO -PROGRAMA ESCOLA LIVRE-, BEM COMO CONCLUIU QUE CERCEAR A DISCUSSÃO DE CERTOS ASSUNTOS CONTRARIA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE IRREGULARIDADE QUE DÊ ENSEJO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000450/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1409 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DA INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO AO REPRESENTADO PARA QUE O PROCESSO JUDICIAL 3030-29.2016.811.0025, QUE TRAMITA NA COMARCA DE JUÍNA, SEJA TRANSFERIDO PARA A 2ª VARA CIVIL ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO, POR ENTENDER QUE TRATA-SE DE PROCESSO COLETIVO DE MODO A EFETUAR A LEGALIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 04 DE JULHO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO CITADO CONSISTE EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E A ÁREA QUESTIONADA É DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001035/2017-74 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC/KROTON EM CUIABÁ/MT. ALEGAÇÃO DE QUE UM COLEGA, QUE NECESSITA DE ACESSO ESPECIAL PELO USO DE CADEIRAS DE RODAS, POR SER DESTINADO À SALA EM BLOCO DISTINTO E SEM ELEVADORES NEM ACESSO AO PISO SUPERIOR, TEVE QUE SE LOCOMOVER DISTÂNCIA QUATRO VEZES MAIOR QUE A NECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DE QUE A QUESTÃO, POR VERSAR ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÃO POR INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR, ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ENTENDENDO-SE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLINAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ENTENDIMENTO CONTROVERSO. VERIFICAÇÃO DE QUE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO E ESTÃO SUJEITAS À SUPERVISÃO DA UNIÃO, CONFORME LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO

GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001193/2012-10 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA NA GLEBA MARZAGÃO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DE QUE OS PROCESSOS DE ASSENTAMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS SELECIONADOS ENCONTRAM-SE SUSPENSOS, EM TODO O BRASIL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO 775/2016 DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL 1999.36.00.001500-6 PARA O CANCELAMENTO DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO EXPEDIDOS PELO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - INTERMAT DENTRO DA REFERIDA GLEBA. SENTENÇA DETERMINANDO A IMISSÃO NA POSSE DA UNIÃO NA ÁREA, AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO DE RECURSO PELO TRF 1ª REGIÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A POLÍCIA MILITAR, A POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA CIVIL ADOTARAM MEDIDAS PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A SEGURANÇA NA LOCALIDADE APRESENTANDO RELATÓRIOS ACERCA DAS REFERIDAS MEDIDAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE AO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000072/2011-50 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL INTITULADO -TERRITÓRIOS DA CIDADANIA-. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. O PORTAL ELETRÔNICO DO MENCIONADO PROGRAMA DISPONIBILIZA RELATÓRIO PORMENORIZADO SOBRE A SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000011/2017-68 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1418 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROJETO DE GEORREFERENCIAMENTO DA FAZENDA RAINHA DA PAZ, A QUAL FAZ CONFRONTAÇÃO COM O PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CÁSSIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO/MT. NOTÍCIA DE INSERÇÃO DO PERÍMETRO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CÁSSIA NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA - SIGEF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICADA A SOBREPOSIÇÃO ENTRE PARTE DA ÁREA DA FAZENDA RAINHA DA PAZ E OS LOTES Nº 78 E 79 DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CÁSSIA. CONSTATOU-SE QUE NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL (IPL N. 0011/2017), FOI DETERMINADO AO INCRA QUE PROCEDESSE ÀS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS PARA A CORREÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO DA FAZENDA RAINHA DA PAZ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA ADMINISTRATIVAMENTE, CABENDO AO INCRA REGULARIZAR A CERTIFICAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000079/2012-32 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DE MARÁIWATSÉDÉ, LOCALIZADA NO ESTADO DE MATO GROSSO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. AUTARQUIA FEDERAL (INCRA) QUE ATENDEU ÀS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIÉS INVESTIGATIVO PASSÍVEL DE MANTER EM CURSO O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO REVISORA PERTENCENTE À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS. REMESSA À PFDC, PARA O RESPECTIVO ENCAMINHAMENTO À 6ª CCR, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ELETRÔNICO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000022/2017-38 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE VOCABULÁRIO INADEQUADO CONTIDO NO DESENHO ANIMADO INTITULADO -FESTA DAS SALSICHAS- DIVULGADO, OSTENSIVAMENTE, NO SITE DO YOU TUBE. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. RETIRADA DO CONTEÚDO DO REFERIDO SÍTILO ELETRÔNICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000061/2017-35 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 8.899/94 POR PARTE DA EMPRESA VIAÇÃO ROTAS DO TRIÂNGULO LTDA. ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE APENAS 01 (UM) DIA DA SEMANA (SEGUNDAS-FEIRAS) PARA ATENDER DEMANDAS DE PASSAGENS GRATUITAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. MPF EXPEDIU RECOMENDAÇÃO AO REPRESENTANTE LEGAL DA VIAÇÃO ROTAS DO TRIÂNGULO, COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DA LEI N.º 8.899/94, DECRETO N.º 3.691/2000, PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 003/2001 E PORTARIA GM N.º 261/2012. RECOMENDAÇÃO ACATADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NOTICIADA. VERIFICOU-SE QUE A CONCESSÃO DO PASSE LIVRE É DESTINADA A VEÍCULO CONVENCIONAL, O QUAL É DISPONIBILIZADO PELA REPRESENTADA PARA O TRECHO PRETENDIDO PELA REPRESENTANTE EM SEGUNDAS-FEIRAS, SEXTAS-FEIRAS E SÁBADOS. VERIFICADO O AGENDAMENTO DA VIAGEM PLEITEADA NOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000150/2017-81 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA À COMUNIDADE LGBT, POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS POSTADAS NO FACEBOOK. NOTÍCIA DE QUE HOUVE O PRIMEIRO SARAU LGBTQ+ NO CENTRO DE VIVÊNCIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT E, POSTERIORMENTE AO EVENTO, FOI CRIADA A PÁGINA DO FACEBOOK -VOCÊ NÃO SABE, MAS EU SEI - UFMT ROO- COM SUPOSTAS MANIFESTAÇÕES HOMOFÓBICAS. CONSTATAÇÃO DE QUE, NO ÂMBITO CÍVEL, A MATÉRIA NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME ARTS. 37 E 39, DA LC 75/93, BEM COMO O ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A MENÇÃO A UMA UNIVERSIDADE FEDERAL NA DENOMINAÇÃO DO GRUPO NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A ATUAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ NO SENTIDO DE QUE O FATO DE O CRIME SER PRATICADO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO QUE A MESMA É FIXADA QUANDO O COMETIMENTO DO DELITO POR MEIO ELETRÔNICO SE REFERE A INFRAÇÕES PREVISTAS EM TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, O QUE NÃO É O CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000392/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1411 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE SUA GENITORA É PACIENTE DE HEMODIÁLISE NO HOSPITAL REGIONAL DO BAIXO AMAZONAS (HRBA) E NECESSITA DO MEDICAMENTO DENOMINADO CINACALCETE, O QUAL NÃO É FORNECIDO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REPRESENTANTE RELATA QUE NÃO PROCUROU OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA DISPENSA DO MEDICAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM RAZÃO DA NATUREZA INDIVIDUAL DA DEMANDA. ENUNCIADO Nº11 DA PFDC: -EM QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE, É FACULTADA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REMESSA DO PROCEDIMENTO ÀS DEFENSORIAS PUBLICAS JÁ INSTALADAS-. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000203/2011-87 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA INCLUSÃO DA REPRESENTANTE NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS DE MORTE - PROVITA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. OFICIOU-SE AO COORDENADOR DO PROVITA E DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS - PEPDDH, COM VISTAS À INCLUSÃO DA REPRESENTANTE NOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO EM APREÇO. A INTERESSADA DECLAROU O TÉRMINO DAS AMEAÇAS E O SE DESINTERESSE EM INGRESSAR NO PROVITA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000249/2006-39 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS FEDERAIS BOLSA FAMÍLIA E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO. CONSTATADA A TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA PARA APURAR AS CONDIÇÕES DAS ESCOLAS E DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. VERIFICOU-SE QUE JÁ HÁ APURAÇÃO NO ÂMBITO DA 5ª CCR VINCULADA AO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PROGRAMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO HAVER RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000316/2017-78 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COBRANÇA DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA À REPRESENTANTE PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ - CELPA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, ANTE O CERNE DA QUESTÃO NOTICIADA VERSAR SOBRE RELAÇÃO DE CONSUMO, A SER APURADA NO ÂMBITO ESTADUAL. FEITO CÍVEL RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA QUE SEJAM REENCAMINHADOS À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE da declinação DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000346/2017-44 - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO SOBRE CANCELAMENTO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESCADOR PELA COLÔNIA DE PESCADORES Z-32, SEDIADA EM TUCURUÍ-PA. MATÉRIA DE FUNDO DA REPRESENTAÇÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO FEITO ADMINISTRATIVO, QUAL SEJA, A NF 1.23.007.000240/2017-41. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS /APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.26.000.001401/2017-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOÃO AKIRA OMOTO – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA PARA AGILIZAR A LIBERAÇÃO DO MEDICAMENTO SPINRAZA E POSTERIOR LIBERAÇÃO VIA SUS OU SISTEMA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. NOTÍCIA DE QUE A PR/PE DECLINOU DE SUAS ATRIBUIÇÕES NO FEITO EM FAVOR DA PR/GO EM VIRTUDE DE O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO JÁ ESTAR EM APURAÇÃO NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.18.000.001123/2017-24. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO JÁ ESTÁ SOB A ANÁLISE DE OUTRO PROCEDIMENTO, DE IDÊNTICA NATUREZA. DUPLICAÇÃO DE FEITOS COM OBJETO IDÊNTICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE NA DEFLAGRAÇÃO DE NOVA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS MESMOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Procurador Regional da República
Titular

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional da República

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional da República
Titular

ATA DA SEXAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE AGOSTO DE 2017

No trigésimo dia de agosto de dois mil e dezessete, por meio da pauta virtual, os membros Alexandre Camanho de Assis, Eliana Péres Torelly de Carvalho e Felício de Araújo Pontes Júnior, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado:1) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000249/2017-03 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES MUNIDOS DE EQUIPAMENTOS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 13/2017 AO FNDE, MUNICÍPIO DE MACAPÁ E ESTADO DO AMAPÁ, COM INTUITO DE QUE EM SEUS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA SE PASSASSE A PREVER A NECESSIDADE DE QUE OS VEÍCULOS APRESENTEM TODOS OS EQUIPAMENTOS DE ACESSIBILIDADE, INCLUSIVE PLATAFORMA ELEVATÓRIA. RECOMENDOU-SE AO INMETRO, AINDA, A OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A FINALIDADE DA RECOMENDAÇÃO 13/2017 FOI ATENDIDA, VISTO QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONCORDÂNCIA QUANTO AOS TERMOS, BEM COMO MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE CUMPRI-LA PELOS REFERIDOS ÓRGÃOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001200/2015-06 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADQUIRIDA DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO PNAE DE QUE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA OCORRE POR MONITORAMENTO IN LOCO PELA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PNAE, DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE, ESTADUAL E MUNICIPAL, E PELA AUDITORIA INTERNA DA AUTARQUIA. POR SUA VEZ, A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ASSEVEROU QUE A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS É FEITA MEDIANTE CHAMADAS PÚBLICAS MEDIANTE O PROJETO MERENDA EM FOCO, INICIADO EM 2016 E HOMOLOGADO EM 2017, COM A PARTICIPAÇÃO DE AGRICULTORES E COOPERATIVAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO DE AQUISIÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ATENDE À DEVIDA PUBLICIDADE E AOS PRECEITOS DA LEI 11.947/2009. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SER APURADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003168/2016-52 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA DE ALTAS TAXAS DE INSCRIÇÃO NOS VESTIBULARES PARA O CURSO DE MEDICINA PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA REDE PRIVADA, BEM COMO INAPLICABILIDADE DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO AOS CANDIDATOS CADASTRADOS EM PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS QUESTÕES RELACIONADAS À COBRANÇA DE TAXA PARA INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO SÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA DAS PRÓPRIAS INSTITUIÇÕES. AUTONOMIA PARA ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA CONFERIDA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE TAXAS PELA PUC/GO, UNIFAN E UNIRV, DIANTE DA INAPLICABILIDADE DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO AOS CANDIDATOS CARENTES CADASTRADOS EM PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, NOS TERMOS DO DECRETO 6593/08 E DA LEI 12.799/13. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA A DIREITOS COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000621/2014-59 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA REGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA PARA OS PACIENTES OSTOMIZADOS PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO REPRESENTADO DE QUE O HOSPITAL DEIXOU DE SER APENAS UMA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS PARA FAZER O SEGUIMENTO DO PACIENTE OSTOMIZADO, NOS TERMOS DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 400, DE 11/2009. ACOSTADA AOS AUTOS PLANILHA DA MÉDIA MENSAL DE DISTRIBUIÇÃO DAS BOLSAS PARA PESSOAS COM OSTOMIAS, PELO HOSPITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000323/2017-58 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1464 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL 01/2017 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, DESTINADO AO CERTAME DE CREDENCIAMENTO DE INSTRUTORES DE ARMAMENTO E TIRO, PROMOVIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ACRE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 111/2017, ART. 5º, QUE ESTABELECE QUE O PROCESSO SELETIVO OCORRERÁ SEMESTRALMENTE, NOS MESES DE MAIO E OUTUBRO DE CADA ANO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSM PF Nº 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000367/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OU OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, NO RAMAL FILIPINA, NO INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. NOTÍCIA DE QUE OS PRODUTORES DA REGIÃO FIZERAM A ABERTURA DO RAMAL SEM A AUTORIZAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, O QUE RESULTOU NA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELO ÓRGÃO, IMPOSSIBILITANDO A INSTALAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DO COORDENADOR DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS NO ESTADO DO ACRE DE QUE O RAMAL FILIPINA FOI CONTEMPLADO COM A INSTALAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA ATRAVÉS DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS, COM LEVANTAMENTO, PELA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO ACRE, DAS CONDIÇÕES DA REGIÃO, A PARTIR DO QUAL SE VERIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE TRÁFEGO DOS CAMINHÕES QUE LEVARIAM OS MATERIAIS PARA O INÍCIO DAS OBRAS. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 001/2017, PELA QUAL A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES DA RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES - AMOPREBE SE COMPROMETE A RECUPERAR UMA

ÁREA TOTAL DE 35 HECTARES NA RESERVA. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE CRIME AMBIENTAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS À PFDC COM VISTAS AO SEU ENCAMINHAMENTO À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000259/2013-15 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP, NOTADAMENTE AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PFS E O SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR - SAD. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE DE QUE O PROCEDIMENTO, ALÉM DE ANTIGO, POSSUI OBJETO DE APURAÇÃO EXTREMAMENTE GENÉRICO, O QUE PREJUDICOU UMA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROATIVA, SENDO QUE A PROCURADORIA DE ORIGEM TEM ATUADO EM INÚMERAS FRENTEIS COM VISTAS A APURAR, FISCALIZAR E COBRAR A RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS RELACIONADAS À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO, MEDIANTE FEITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS COM OBJETOS ESPECÍFICOS COINCIDENTES, EM PARTE OU EM SUA TOTALIDADE COM O OBJETO EM QUESTÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE NÃO MAIS SUBSISTEM NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NOS PONTOS PRINCIPAIS DO PROCEDIMENTO, QUAIS SEJAM A REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SAD E A REFORMA DA UBS LÉLIO SILVA. INFORMAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE MACAPÁ CELEBROU A PROPOSTA Nº 18604.3340001/15-029 COM O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, DESTINADA À CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000477/2014-22 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO ÀS INSTALAÇÕES, CONDIÇÕES E GESTÃO DOS LABORATÓRIOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ - IFAP. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. O IFAP ENCAMINHOU RELATÓRIO TÉCNICO COM AS PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DO CAMPUS MACAPÁ. INFORMAÇÃO DO REPRESENTADO DE QUE FOI CELEBRADO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2014 COM A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAPÁ - UEAP COM O OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO DE COMPONENTES CURRICULARES QUE NECESSITAM DE ATIVIDADES PRÁTICAS EXPERIMENTAIS, TENDO EM VISTA O PROCESSO DE REFORMA DOS LABORATÓRIOS DE QUÍMICA DO INSTITUTO. CONSTATAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A REFORMA DOS LABORATÓRIOS EM 13/08/2015 E SOLICITAÇÃO DO IFAP A TODAS AS COORDENAÇÕES DE CURSO DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO COM SUGESTÕES DE LIVROS A SEREM COMPRADOS. VERIFICAÇÃO DE QUE TODAS AS MEDIDAS QUE LHE CABEM ESTÃO SENDO ADOTADAS PELO REPRESENTADO PARA SOLUCIONAR E ESCLARECER OS FATOS RELATADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SUBSISTIREM MAIS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000518/2017-23 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS UNIDADES DE ATENDIMENTO DOS CORREIOS NO ESTADO DO AMAPÁ NO QUE SE REFERE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS EXISTENTES SOBRE ACESSIBILIDADE, EM ESPECIAL A NBR 9050/2015. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AJUIZOU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1000547- 74.2017.4.01.3100, QUE SE ENCONTRA EM TRÂMITE NA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, COM VISTAS A GARANTIA DOS DIREITOS À ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIA DE CORREIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000527/2015-52 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE PRECARIÉDADE DE INFRAESTRUTURA E DE MATERIAL DE ATENDIMENTO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO/AP. ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, FISCALIZADAS NESSE MISTÉRIO, PELO RESPECTIVO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, -GARANTIR INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-. PORTARIA Nº 648/GM, DE 28 DE MARÇO DE 2006 (TEXTO INTEGRAL ANEXO AO FEITO EM REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000450/2017-45 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO AUMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. FEITO CÍVEL RELATIVO ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF N.º 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO SEU REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.13.000.000591/2017-68 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA MÁ QUALIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE MANAUS. CONSTATAÇÃO DE QUE, APESAR DA AFIRMAÇÃO DE DEFASAGEM DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, NÃO HÁ A INDICAÇÃO DE FATOS QUE DEMONSTREM, ESPECIFICAMENTE, A INCORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. CARECIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001456/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS ESTRUTURAIS, TAIS COMO FALTA DE ESGOTO, ESCOLA E UNIDADE DE SAÚDE NO CONJUNTO HABITACIONAL CIDADÃO DEZ - CHCD, BAIRRO TARUMÃ. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 2426- 27.2017.4.01.3200 - AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - COM OBJETO IDÊNTICO DESTE PROCEDIMENTO, EM DESFAVOR DA UNIÃO, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE MANAUS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO

AMAZONAS. DEFERIDO O INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO DO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002251/2016-91 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1537 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NÃO FORNECIMENTO DE PEÇAS E BATERIAS DE IMPLANTES COCLEARES EM FAVOR DE CRIANÇAS NO ESTADO DO AMAZONAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA INÉRCIA DO REPRESENTANTE EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O OBJETO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NOTÍCIA DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DO FILHO DA REPRESENTANTE E DE OUTROS CIDADÃOS QUE SE ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL E INTERESSE COLETIVO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO SENTIDO DE APURAR A NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DE PEÇAS E BATERIAS DE IMPLANTES COCLEARES E INEXISTÊNCIA DE UM CENTRO DE IMPLANTE COCLEAR NO ESTADO DO AMAZONAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000845/2017-36 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1449 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. NOTÍCIA DE QUE O REPRESENTANTE FEZ QUATRO PERÍCIAS NO INSS, SENDO QUE A PRIMEIRA DELAS PAGARAM O AUXÍLIO DOENÇA E DEPOIS CESSARAM O PAGAMENTO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE O BENEFÍCIO FOI CONCEDIDO NO PERÍODO DE 23/09/2015 A 15/06/2016, QUANDO CESSOU O PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE O EXAME MÉDICO NÃO CONSTATOU NENHUM SINAL DE INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO POSSUI NATUREZA INDIVIDUAL E DISPONÍVEL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO MPF NO DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001304/2017-25 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1441 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DO PERCENTUAL DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PREVISTO NA RESOLUÇÃO TST 1861/2016, A QUAL REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A REFERIDA RESOLUÇÃO FOI ALTERADA PELO ATO Nº 319/SEGJUD.GP/2017, SENDO QUE, DENTRE AS ALTERAÇÕES, INCLUI-SE A ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO DOS NÚMEROS FRACIONADOS À NORMA PREVISTA NO ART. 37, §2º DO DECRETO 3.298/1999, QUE ESTABELECE QUE O NÚMERO FRACIONADO DEVE SER ELEVADO ATÉ O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002094/2017-92 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1424 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE ALEGA QUE, POR MEIO DE PROCESSO JUDICIAL, FOI CONCEDIDO A SUA MÃE O DIREITO DE RECEBER FRALDAS GERIÁTRICAS, MAS HÁ 9 MESES NÃO AS RECEBE E NÃO TEM PREVISÃO PARA O REPASSE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE JÁ SE ENCONTRA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000411/2017-61 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1396 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS/GO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012, NO QUE CONCERNE À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, AOS MUNICÍPIOS, DA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATOU-SE O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.18.000.000995/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1542 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE SOLICITA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA OBRIGAR O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - A GRAVAR AS PERÍCIAS MÉDICAS OU ADOPTAR MEDIDAS PARA PERMITIR QUE QUALQUER CIDADÃO POSSA GRAVAR EXAMES MÉDICOS PERICIAIS A QUE FOR SUBMETIDO NO ÂMBITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE QUE O INSS GOZA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA GESTÃO DE SEUS GASTOS ORÇAMENTÁRIOS E O MPF NÃO PODERIA IMPOR-LHE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E IMAGENS NO INTERIOR DE SUAS UNIDADES DE ATENDIMENTO. VERIFICOU-SE QUE NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE O PRÓPRIO CIDADÃO GRAVE OS PROCEDIMENTOS MÉDICO PERICIAIS AOS QUAIS SEJA SUBMETIDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001167/2017-54 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1479 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS AÇÕES OU OMISSÕES ILÍCITAS DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGEHAB NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV NO ESTADO DE GOIÁS, NOTADAMENTE SOBRE O ATENDIMENTO DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NOS IMÓVEIS DO PROGRAMA CONSTRUÍDOS NOS RESIDENCIAIS NELSON MANDELA E CERRADO 10, EM GOIÂNIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA AGEHAB DE QUE AS UNIDADES TÉRREAS DOS REFERIDOS IMÓVEIS SÃO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, COM POSSIBILIDADE DE SEREM ADAPTADAS PARA FACILITAR O ACESSO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO PA 1.18.000.000808/2016-72, COM OBJETO DE ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA AGEHAB QUANTO AO PROCESSO DE SELEÇÃO DOS

BENEFICIÁRIOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS DOS EMPREENDIMENTOS NELSON MANDELA E CERRADO 10. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FACE À AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001634/2017-46 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1574 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO EDITAL Nº 01/2017 DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, AO RESERVAR 75% DE VAGAS OFERECIDAS PARA MEMBROS DO MPE, DA MAGISTRATURA ESTADUAL E PARA CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A RESERVA DE PARTE DAS VAGAS NO REFERIDO PROGRAMA, COM GARANTIA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA, TEM RESPALDO NA PORTARIA 80/98 DA CAPES E PARECER DA AGU 3/2016/SGIFES/DEPCONS/PGF/AGU, O QUE JÁ OCORRE EM OUTRAS UNIVERSIDADES. ALÉM DISSO, AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS MOSTRAM CORRELAÇÃO COM A ÁREA DE CONCENTRAÇÃO DO PROGRAMA, CENTRADA NO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001677/2015-60 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1458 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15 DE 06/07/2011, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATOU-SE QUE O MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001901/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1584 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.2, 7.3 E 7.4 DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 15, DE 06/07/2011, EXPEDIDA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.18.000.00656/2010-12, NOTADAMENTE QUANTO À PUBLICIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO, APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DE QUE O MUNICÍPIO DE BRAZABANTES CUMPRIU INTEGRALMENTE OS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR NÃO SE VERIFICAR INTERESSE PROCESSUAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NESTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001918/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1577 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. NOTÍCIA DE QUE CANDIDATOS COM VÍNCULOS ACADÊMICOS PRÉVIOS COM A UNIVERSIDADE ESTARIAM SENDO BENEFICIADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIU-SE A RECOMENDAÇÃO Nº 294/2016 À UFG PARA QUE DIVULGUE, PELA INTERNET, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, OS DADOS RELATIVOS AOS PROJETOS DE PESQUISA INSCRITOS E APROVADOS NOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFG, BEM COMO PROMOVA MEIOS PARA QUE O CANDIDATO ACOMPANHE A CORREÇÃO DE SEU PROJETO SUBMETIDO À BANCA EXAMINADORA. UFG IMPLANTOU O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS - SIGAA, BEM COMO DISPONIBILIZOU PLANILHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO, SOB SOLICITAÇÃO DOS CANDIDATOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, EM RAZÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001928/2017-78 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1487 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE SUSTENTA INVASÃO DE PRIVACIDADE DECORRENTE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS PELOS REPRESENTADOS, NAS VIAS GOIANAS, VISANDO AO CONTROLE DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA VELOCIDADE NO TRÂNSITO (-PARDAIS- ELETRÔNICOS). ANÁLISE DE INTERESSE ÍNSITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001987/2015-84 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1503 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002016/2015-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1438 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PCIH NO MUNICÍPIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002090/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1493 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA NEGATIVA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS EM

REALIZAR CIRURGIA DE TRANSEXUALIZAÇÃO E READEQUAÇÃO SEXUAL. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. APÓS INVESTIGAÇÃO ACURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, O REFERIDO HOSPITAL ADEQUOU-SE AOS TERMOS LEGAIS E INFRALEGAIS REGENTES DA MATÉRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002122/2017-05 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1578 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO RISCO AEROVIÁRIO NO AEROPORTO SANTA GENOVEVA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM LOCAL PRÓXIMO À ÁREA OPERACIONAL. NOTÍCIA DO EVENTO SHOWRRASCO, PREVISTO PARA O DIA 12/08/2017. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA INFRAERO E ANAC DE QUE NÃO FORAM IDENTIFICADAS AMEAÇAS À AVIAÇÃO CIVIL E QUE FORAM TOMADAS TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR AMEAÇA OU LESÃO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001232/2017-12 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1460 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE NÃO IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS NO ÂMBITO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA). CONSTATOU-SE QUE O PERCENTUAL DE VAGAS RESERVADO PELA LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 É DESTINADO, TÃO SOMENTE, ÀQUELES QUE DESEJAM INGRESSAR NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS OU INSTITUTOS FEDERAIS, SILENCIANDO NO QUE TANGE AOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE SE APLICA AO CASO DOS AUTOS O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, PREVISTO NO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GARANTIA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO O DESEMPENHO DAS SUAS FUNÇÕES COM AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA, ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL, DESDE QUE OBSERVADA A LEGALIDADE NORTEADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001444/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1482 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MENOR DE PAI NATURAL FRANCÊS. CONSTATAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL - SCI EXIGE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, OU AINDA QUALQUER ATO JUDICIÁRIO DE CARÁTER ALIMENTÍCIO EXPEDIDO NO BRASIL PARA QUE POSSA DAR PROSSEGUIMENTO À DEMANDA NO PAÍS ONDE OS ALIMENTOS SERÃO COBRADOS. AUSENTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PELA REPRESENTANTE. DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF PARA A DEFESA DO DIREITO INDIVIDUAL EM QUESTÃO. O ENUNCIADO 6 DA SÚMULA DA PFDC CONSIDERA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUANDO O PROCURADOR NATURAL DECLINA AS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000083/2016-35 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1572 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CADASTRAMENTO FRAUDULENTO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV PELO MUNICÍPIO DE PASTOS BONOS/MA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DE QUE FOI CONTEMPLADA COM O FINANCIAMENTO, PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DE UMA CASA EM ARAGUAÍNA/TO, POR MEIO DO PMCMV, MAS NÃO PODE RECEBER O IMÓVEL, SOB O ARGUMENTO DE QUE JÁ ERA BENEFICIÁRIA DE FINANCIAMENTO DE OUTRA CASA, NA CIDADE DE PASTOS BONOS/MA. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DA CEF DE QUE O NOME DA REPRESENTANTE CONSTAVA NO REGISTRO CADMUT INDEVIDAMENTE, MAS FOI RETIRADO. CONSTATAÇÃO DE QUE O ERRO FOI CORRIGIDO, NÃO HAVENDO MAIS IMPEDIMENTO PARA O FINANCIAMENTO DA REPRESENTANTE EM ARAGUAÍNA/TO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000563/2006-53 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1575 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA DO MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ. NOTÍCIA DE ASSENTAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM DETRIMENTO DAS FAMÍLIAS RURAIS NECESSITADAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 25, §3º, DA LEI Nº 4.504/64 (ESTATUTO DA TERRA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. PROMOVEU-SE CONFRONTAÇÃO ENTRE A LISTA ATUALIZADA DE SERVIDORES MUNICIPAIS E OS CADASTROS HOMOLOGADOS PELO INCRA PARA ASSENTAMENTO NA LOCALIDADE, RESULTANDO EM UMA OCORRÊNCIA. O INCRA PRECEDEU AO BLOQUEIO DO CADASTRO IRREGULAR IDENTIFICADO NA CONFRONTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000064/2012-94 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1494 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA REPRESENTADA EM ÁREA RURAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS QUE REDUNDARAM NA EFICAZ INTERVENÇÃO DA ANEEL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (INTERESSE-NECESSIDADE). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000081/2017-14 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1417 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE SENHAS PARA ATENDIMENTO PELA RECEITA FEDERAL EM RONDONÓPOLIS. ALEGAÇÃO DE QUE SÃO EMITIDAS SENHAS PROVISÓRIAS PARA AS QUAIS É NECESSÁRIO AGUARDAR CERCA DE DUAS HORAS PARA RECEBIMENTO DA SENHA DEFINITIVA, SIMULANDO UM ATENDIMENTO NUM PRAZO REDUZIDO.

CONSTATAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE DE INEXISTÊNCIA DE LEI DISCIPLINANDO TEMPO DE ATENDIMENTO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NOTÍCIA DE QUE OCORREU O ARQUIVAMENTO DO IC 1.20.005.000183/2015-60, QUE REFERIA-SE A PROBLEMAS DE ESTRUTURA E FALTA DE SERVIDORES DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM RONDONÓPOLIS. ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MATO GROSSO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEI QUE DISCIPLINE O TEMPO DE ATENDIMENTO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPERVENIENTE CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APESAR DE AINDA NÃO ESTAR EM VIGÊNCIA, OS DITAMES DESSA LEI PODEM SER APLICADOS, POR MEIO DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, RECOMENDANDO-SE QUE A RECEITA FEDERAL ADEQUE SEUS PROCEDIMENTOS AO PREVISTO NA NOVA LEI. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVAS DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000324/2017-44 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTÍCIA DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO VIGABATRINA 500MG NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETTINA FERRO DE SOUZA. REPRESENTANTE RELATA QUE O TRATAMENTO MÉDICO DISPENSADO A SUA FILHA, DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE TUBEROSA, FOI INTERROMPIDO, EM RAZÃO DA FALTA DO MEDICAMENTO. CONSTATOU-SE O SUPERVENIENTE FORNECIMENTO DO FÁRMACO PARA A PACIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000634/2011-73 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO ABRIL VERMELHO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA/PA. NOTÍCIA DE ESTRADA NÃO ESTRUTURADA E NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE FOMENTO PARA CONSTRUÇÃO DAS CASAS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VERIFICOU-SE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE RESOLVER A DEMANDA SOCIAL E AS REIVINDICAÇÕES DOS ASSENTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARÁ/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002219/2016-69 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE E DE OUTROS, QUE RELATAM SER PESCADORES ARTESANAIS, E QUE NÃO TERIAM LOGRADO ÊXITO NO INTENTO DE AGENDAR ATENDIMENTO NO INSS PARA FINS DE REQUERER O SEGURO-DEFESO. DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS. INFORMAÇÃO DO INSS DE QUE FOI FIRMADO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS Z40 PARA EFETIVAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE SEGURODESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE SE MANTEVE INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000421/2016-46 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE SUSTENTA A ENTREGA DO CADERNO DE QUESTÕES TROCADO EM RELAÇÃO À PROVA QUE SE SUBMETEU PARA CONCORRER AO CARGO DE BIBLIOTECÁRIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. APÓS INFORMADO DO EQUÍVOCO, O IFPA PROCEDEU À CORREÇÃO DA FOLHA DE RESPOSTAS DO CANDIDATO DE FORMA CORRETA E, NÃO OBSTANTE ISSO, CONSTATOU-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE NO CERTAME CORRELATO, CONFORME AS REGRAS EDITALÍCIAS VÁLIDAS E EFICAZES. ADEMAIS, O INTERESSE QUE PERMEIA A QUESTÃO É INDIVIDUAL E DISPONÍVEL, O QUE JUSTIFICA A NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000340/2017-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ÍNSITAS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO ESPECIALMENTE PARA CANDIDATOS PERTENCENTES A COMUNIDADE QUILOMBOLA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ - UFOPA. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL PERTENCENTE À 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA OFICIAR NO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 8º, IV, DE SEU REGIMENTO INTERNO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E INCONTINENTI REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000412/2011-21 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE HIPOTÉTICA INVASÃO DE TERRAS PERTENCENTES À UNIÃO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS, SEM QUE O REPRESENTANTE ESPECIFICASSE MELHOR O LOCAL DE TAIS SUPOSTAS POSSES IRREGULARES. REPRESENTANTE QUE, CONTACTADO VIA EMAIL, INFORMA QUE O CONFLITO AGRÁRIO POR ELE NOTICIADO FOI SOLUCIONADO POR AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE PROPOSTA PELA UNIÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000735/2008-19 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO VISANDO AO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS REFERENTE AOS LOTES 20 A 23, 25 E 27 DA GLEBA BACAJÁ, EM ANAPU/PA, E SUA RESPECTIVA INCLUSÃO NO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INTITULADO -PDS ESPERANÇA-. CANCELAMENTO E INCLUSÃO DEVIDAMENTE IMPLEMENTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, ANTE AO ALCANCE SATISFATÓRIO DE SEU DESIDERATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000813/2008-85 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO VISANDO AO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS REFERENTE AO LOTE 57 DA GLEBA BACAJÁ, EM ANAPU/PA, E SUA RESPECTIVA INCLUSÃO NO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INTITULADO -PDS ESPERANÇA-. CANCELAMENTO E INCLUSÃO DEVIDAMENTE IMPLEMENTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE FEITO, ANTE AO ALCANCE SATISFATORIO DE SEU DESIDERATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000835/2008-45 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA DESTINADA AO PROJETO DE ASSENTAMENTO MANDUACARI. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. RELATÓRIO DE VIAGEM DO MPF COM REGISTRO DE VISITA À ÁREA PA MANDUACARI INFORMANDO GRANDE QUANTIDADE DE PASTAGENS, MUITAS ÁREAS DESMATADAS E PÉSSIMAS CONDIÇÕES DA ESCOLA LOCAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO NÃO TEM UM OBJETO ESPECÍFICO, SENDO QUE AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NÃO APRESENTAM CONDIÇÕES INVESTIGATIVAS, DESCONHECENDO-SE O NÚMERO DA AÇÃO JUDICIAL QUE BUSCA A REGULARIZAÇÃO DA ÁREA. A ANTIGUIDADE DOS FATOS NARRADOS E A AUSÊNCIA DE NOVOS DADOS PRECISOS SOBRE ESTES FATOS, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DE CONFLITO NA ÁREA ESPECÍFICA IMPOSSIBILITAM O MPF DA ADOÇÃO DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE NÃO AS JÁ ADOTADAS, SEM MUITO ÊXITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NA APURAÇÃO DO OBJETO EM QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000129/2017-54 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE INFORMA SPOSTA MOROSIDADE E DESCASO EM RELAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL ESTADUAL PROLATADA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. ATO HIPOTETICAMENTE PRATICADO POR JUIZ DE DIREITO, CUJA APURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NO ESCOPO DE ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DE TRASLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. HOMOLOGAÇÃO DE DECLINAÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000352/2017-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO ENSINO FUNDAMENTAL OFERTADO PELOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS. REPRESENTANTE INSURGE-SE, EM SÍNTESE, CONTRA O NÚMERO ÍNFIMO DE ALUNOS POR ESCOLAS E A METODOLOGIA DE ENSINO ATUAL. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AMBIENTE OPORTUNO PARA ENFRENTAR A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS É O DAS DISCUSSÕES POLÍTICAS, EM SENTIDO MAIS AMPLO, E O DOS TRÂMITES LEGISLATIVOS, EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. RECORRENTE NÃO TROUXE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE AFASTAR OS ARGUMENTOS DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000487/2016-64 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIA DE UNIDADE HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PRCMV. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ DE QUE A BENEFICIÁRIA DO PRCMV ESTÁ COM A SITUAÇÃO RESTRITA EM FACE DE DÉBITO PERANTE O ENTE PÚBLICO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE FOI COMUNICADA DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA NO CADIN DE GRUPO FAMILIAR E FOI CONCEDIDO UM PRAZO DE 15 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE, PELO MANUAL DE INSTRUÇÕES PARA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, O PRAZO DEVE SER DE 30 DIAS PARA REGULARIZAÇÃO, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO DE ALERTA AO ENTE MUNICIPAL DE JIPARANÁ SOBRE O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NA REFERIDA NORMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SUBSISTIREM IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000080/2014-48 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO VISANDO À MELHORA DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR EM MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA, BEM ASSIM À REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO BOLSA FAMÍLIA NAQUELAS MESMAS LOCALIDADES. OBJETIVOS MENCIONADOS QUE FORAM DEVIDAMENTE ALCANÇADOS DURANTE O TRÂMITE PROCEDIMENTAL DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL QUE SE ARQUIVA POR PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, HAJA VISTA A CONSECUÇÃO DE SEU DESIDERATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.32.000.000246/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1549 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E TEMPORÁRIOS NO INSTITUTO FEDERAL DE RORAIMA - IFRR. NOTÍCIA DE QUE ALGUNS CANDIDATOS NÃO APRESENTARAM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO NO MOMENTO EM QUE FORAM CHAMADOS PARA APRESENTAREM A AULA REFERENTE À AVALIAÇÃO DA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ANORMALIDADE NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO SELETIVO. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO IFRR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº. 148/2014. VOTO PELA REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM VISTAS AO REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000079/2017-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS PROCESSOS SELETIVOS PARA O ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS (IFTO). VERIFICOU-SE QUE OS EDITAIS PUBLICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 13.409, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 TRATAVAM AS VAGAS PARA PESSOAS

COM DEFICIÊNCIA NA FORMA DE AÇÃO AFIRMATIVA, FICANDO A CRITÉRIO DE CADA CAMPUS FAZER ESSA OPÇÃO E DEFINIR O QUANTITATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 13.409/2016, O IFTO PASSOU A FAZER AS DEVIDAS RESERVAS DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SUAS SELEÇÕES, DEMONSTRANDO A RETIFICAÇÃO DE ALGUNS EDITAIS PARA ADEQUAÇÃO À LEI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002009/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - PCIH NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EM ATENDIMENTO À DELIBERAÇÃO TOMADA EM AUDIÊNCIA, O MUNICÍPIO ENCAMINHOU OFÍCIO E DOCUMENTOS INFORMANDO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, A COORDENAÇÃO, ACOMPANHAMENTO CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR; AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS INDICADORES EPIDEMIOLÓGICOS E INFECÇÃO HOSPITALAR; E TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR NÃO SE VERIFICAR ILICITUDE QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Procurador Regional da República
Titular

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO
Procurador Regional Da República

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR
Procurador Regional Da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 64, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0092/2017 - EL (PRR3ª-00027212/2017), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/10/2017;

RESOLVE:

ADITAR a Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), para constar o novo cargo assumido no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de 01/10/2017, inclusive, pelo seguinte Promotor Eleitoral Titular já designado:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
397ª	JARDIM HELENA – SÃO PAULO	ALEXANDRE MAURO ALVES COELHO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITAQUERA

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2017/2019) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/10/2017, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL
181ª	SUZANO	(FUNÇÃO VAGA)
217ª	MAUÁ	(FUNÇÃO VAGA)
365ª	MAUÁ	(FUNÇÃO VAGA)
377ª	ITAQUAQUECETUBA	(FUNÇÃO VAGA)
419ª	ITAQUAQUECETUBA	(FUNÇÃO VAGA)

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo.Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procuradoria Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 320, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000519/2017-78. Instaura Inquérito Civil para apurar as condições precárias de trabalho relatadas pelos servidores do ICMBio.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000519/2017-78, insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE a conversão do presente Procedimento Preparatório, autos nº 1.12.000.000519/2017-78, em Inquérito Civil vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tema MEIO AMBIENTE, GESTÃO AMBIENTAL (900031), tendo por objeto apurar as condições precárias de trabalho relatadas pelos servidores do ICMBio, em razão das ameaças por eles sofridas durante as ações fiscalizatórias.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 322, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelo servidor público federal Moacir de Azevedo Monteiro Bentes Neto, pertencente aos quadros da UNIFAP;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.13.000.000403/2017-00, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), por meio do qual foi encaminhada cópia do PAD nº 23443.006885/2016-12, que culminou na demissão do professor EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA em virtude da prática de atos de assédio moral e sexual no Campus de Lábrea do IFAM;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: “Improbidade. Assédio moral e sexual no Campus Lábrea do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM). Professor EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA. PAD nº 23443.006885/2016-12”.

À COJUD, para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

À Secretaria, para cumprir as diligências consignadas no despacho que determinou a instauração do procedimento.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000105/2017-00, autuado nesta procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pela ex-gestora do Município de Jutai em relação a execução do convênio federal do termo de compromisso PAC 204877/2013 (OBRA 1000436) destinada a construção de Cobertura de Quadra Esportiva Escolar em Jutai, com recursos advindos do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO:

- i) a autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, com publicação desta portaria em veículo oficial;
- ii) entrar em contato com o FNDE requisitando as informações constantes nos ofícios anteriores [“informações e todos os documentos de que dispõe acerca da obra em questão (POR E-MAIL OU EM MÍDIA DIGITAL), notadamente relatórios de fiscalização, problemas encontrados na obra, eventuais empecilhos para a continuidade da obra e a existência ou não de prestação/tomada de contas especial”];
- iii) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001527/2017-02 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal de supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito de Apuí/AM, Adimilson Nogueira, na prestação de contas referente ao Convênio nº 06/2009-DAQ-DNIT, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no valor de R\$ 8.855.021,36 reais, para fins de construção e instalação portuária pública de pequeno porte - IP4, localizado no Porto da Prainha, a 130 Km da sede de Apuí/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução nº. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;
 - II – Requisite-se do DNIT informações sobre a prestação das contas do Convênio nº 06/2009-DAQ-DNIT, devendo ser enviada cópia integral dos autos;
 - III – Formalize-se representação ao TCU, considerando que as verbas envolvidas são de origem federal.
- Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

THIAGO PINHEIRO CORRÊA
Procurador da República
Em Substituição ao 3º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 413, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 4305/2017, exarado pelo Exmoº Subprocurador-Geral da República Marcelo Antonio Muscogliati, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão nº 960ª, de 29 de junho de 2017, e o que consta no despacho nº 277/2017, da lavra da Procuradora da República Analu Paim Cirne Pelegrine, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS, para officiar nos autos nº 1.14.006.000060/2013-54, de acordo com a manifestação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução PR/BA nº 4/2016.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 414, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 7087/2017 exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão 688ª, de 11 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE, lotado na PRM/Eunápolis, para officiar nos autos JF/PAF/BA-0000193-30.2017.4.01.3306, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 4/2016.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Instaura procedimento para acompanhar o cumprimento das Recomendações aos municípios que compõe a Subseção Judiciária de Eunápolis, referente aplicação da verba oriunda de precatórios devido a título de diferença de repasses do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no documento registrado sob a etiqueta nº PRM-EUN-BA-00003877/2017;

RESOLVE:

I. Instaurar o presente procedimento para acompanhar o cumprimento das Recomendações aos municípios que compõe a Subseção Judiciária de Eunápolis, referente aplicação da verba oriunda de precatórios devido a título de diferença de repasses do FUNDEB.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) Expedição de recomendação aos municípios que compõe a Subseção Judiciária de Eunápolis, referente aplicação da verba oriunda de precatórios devido a título de diferença de repasses do FUNDEB, por carta com aviso de recebimento.

b) Acompanhamento do cumprimento, especialmente, quanto ao atendimento do prazo de resposta a requisição de aceitação das condições determinadas, além das providências adotadas para tanto.

c) Transcorrido o prazo destacado na determinação da alínea “b” sem resposta, reitere-se a expedição, notificando pessoalmente o Prefeito ou seu substituto legal no caso de impedimento, afastamento, licença ou vacância regular do cargo.

d) Cumprida a determinação da alínea “c”, certifique-se o transcurso do prazo sem resposta, fazendo os autos conclusos com urgência.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação de fls. 03/09, que informa o estado de abandono da casa nº 13 da Rua Benjamim Constant, que integra a área tombada do Conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico do Centro Urbano de Cachoeira/BA, com risco de perda de elementos arquitetônicos, do telhado e da fachada;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural em razão do estado de abandono da casa nº 13 da Rua Benjamim Constant, que integra o Conjunto Histórico, Arquitetônico e Paisagístico do Centro Urbano de Cachoeira/BA, área tombada pelo IPHAN”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao IPHAN, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 03/09, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco, indicando, com exatidão, o estado atual da casa nº 13 da Rua Benjamim Constant, Cachoeira/BA; quais as medidas necessárias para a preservação desse patrimônio histórico; qual o ato de tombamento recai sobre o mencionado imóvel, qual a qualificação do seu proprietário; e se já houve resposta à notificação nº 10/17 – ETEC Cachoeira - IPHAN, bem como outras informações que julgar pertinentes;

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Cachoeira, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 03/09, solicitando que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos fatos narrados e informe a qualificação completa do proprietário do imóvel localizado na Rua Benjamim Constant, nº 13, Cachoeira/BA;

3) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Cachoeira-BA, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 03/09, solicitando que, no prazo de 30 dias, informe o número da matrícula do imóvel e a qualificação completa do proprietário da casa localizada na Rua Benjamim Constant, nº 13, Cachoeira/BA;

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

PP 1.14.006.000220/2016-16

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar eventual desvio de recursos federais decorrentes de movimentação financeira atípica entre a Prefeitura de Novo Triunfo e o nacional MARCIEL EVANGELISTA DOS SANTOS no ano de 2012”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR – Combate à Corrupção

a) Publique-se. Registre-se.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

PP 1.14.006.000010/2017-09

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Visa apurar o eventual favorecimento ilícito das empresas, CONSTRUTORA LOCADORA CONCEIÇÃO E COSTA LTDA na contratação do serviço de transporte escolar no Município de Banaã, no período de 2010 até 2016”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR – Combate à Corrupção

a) Publique-se. Registre-se.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000002/2017-45, instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades na seleção e contratação da COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia, CNPJ nº 11.973.980/0001-25, e da COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido, CNPJ nº 17.517.719/0001-05, a partir de representação formulada por ADELSON FABIO BRITO AMORIM;

CONSIDERANDO que o Município informou que o objeto do contrato com a COOPERBA era a prestação de serviços de infraestrutura urbana, reparo, manutenção, limpeza e conservação de vias, logradouros e equipamentos públicos, sob o regime de empreitada, com recursos do Fundo Municipal de Saúde (Pregão Presencial nº 009/2015), havendo, ainda, o emprego de recursos do FUNDEB – 40%;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Apurar irregularidades na seleção e contratação da COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia, CNPJ nº 11.973.980/0001-25 (Pregão Presencial nº 009/2015 – Contratos nº 1760/2015, nº 476/2015-FMAS e nº 1639/2015-FMAS), bem como na execução dos contratos”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) extraia-se cópia integral dos autos principais do PP nº 1.14.015.000002/2017/45, atuando-a como inquérito civil junto com os Anexos I e IV (desentranhar da origem), ambos relativos ao Pregão Presencial nº 009/2015 (COOPERBA); o Anexo IV deve ser remunerado para Anexo II;

ii) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;

iii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

iv) expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Oliveira dos Brejinhos, requisitando-lhe que, tão logo haja o julgamento das contas de governo do exercício 2015, seja encaminhado o resultado da análise a este órgão ministerial.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

PP 1.14.006.000272/2016-84

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DURANTE APREENSÃO DE ANIMAIS NA CASA DO SR. JOÃO ALCIDES DOUTES, NO MUNICÍPIO DE GLÓRIA/BA.”.

TEMÁTICA: Polícia Rodoviária Federal

CÂMARA: 7ª CCR – Controle Externo da Atividade Policial

a) Publique-se. Registre-se.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000002/2017-45, instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades na seleção e contratação da COOPERBA – Cooperativa dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia, CNPJ nº 11.973.980/0001-25, e da COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido, CNPJ nº 17.517.719/0001-05, a partir de representação formulada por ADELSON FABIO BRITO AMORIM;

CONSIDERANDO que o Município informou que o objeto do contrato a COOPET era a prestação de serviços de transporte escolar, com recursos do FUNDEB 40% (Procedimentos Administrativos nº 002/2015 e 011/2015) e que o TCM determinou a lavratura de termo de ocorrência em relação às contas do exercício 2015, em razão de gastos elevados com a contratação da referida cooperativa;

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Oliveira dos Brejinhos/BA. Apurar irregularidades na seleção e contratação da COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido, CNPJ nº 17.517.719/0001-05, no período de 2012 a 2016, bem como na execução dos contratos”.

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) expeça-se ofício ao Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia digitalizada (CD-ROM) dos procedimentos administrativos relativos à seleção e à contratação COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido, CNPJ nº 17.517.719/0001-05, no período de 2012 a 2016 [anexar cópia dos documentos de fls. 55-59];
- iv) expeça-se ofício do TCM-BA, solicitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o termo de ocorrência e respectiva auditoria, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, em relação ao contrato com COOPET – Cooperativa de Terceirização de Transporte e Locação de Veículos no Semi Árido, encaminhando, em mídia digital (CD-ROM), cópia dos respectivos relatórios e constatações [anexar cópia dos documentos de fls. 39-40];
- v) acompanhe-se o prazo das diligências, vindo-me conclusos os autos oportunamente.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.015.000006/2017-23, instaurado para apurar supostas irregularidades nas diversas unidades de saúde do Município de Macaúbas/BA, com base no “Relatório das não Conformidades Constatadas na Saúde de Macaúbas – BA”, encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município e o Conselho Municipal de Saúde, na sua nova composição, embora tenham informado o saneamento de diversas irregularidades, apontaram a permanência de algumas deficiências na prestação do serviço de saúde, tais como: i) no ESF Loteamento Bastos, falta de espaço adequado de esterilização e inadequação do piso de acesso à sala de curativo; ii) não funcionamento do Posto de Saúde de Pajeú; iii) ausência de atendimento de saúde bucal no PSF São João, por falta de equipamentos, e no PSF Lagoa do Maurício, pela não instalação dos equipamentos; iv) no Posto de Saúde de Veredinha, falta de acessibilidade e presença de equipamentos quebrados ou sem uso; v) no PSF Alto do Bonfim, falta de acessibilidade, inadequação da sala de atendimento médico (sem ar-condicionado ou sem privacidade, se aberta a janela); vi) no Laboratório Municipal (LAMAC), não marcação de exames, equipamentos quebrados/sucateados e impossibilidade de “ser resgatado” o equipamento bio-plus, encaminhado para conserto, porque o responsável não emitiria nota fiscal; vii) na Central de Regulação, inexistência de rampa para cadeirante e de mural informativo sobre os atendimentos oferecidos; viii) na Assistência Farmacêutica, inexistência de ar-condicionado para a conservação do medicamento e de sala específica para atendimento, bem como problemas na entrega por parte de alguns fornecedores; ix) no Almoxarifado Central, falta de acessibilidade, falta de repartição adequada para o estoque dos materiais, falta de ar-condicionado e insuficiência de servidores; x) no HAAS – Hospital Antenor Alves da Silva, problemas estruturais e falta de ambulância, pois as existentes se encontrariam sucateadas; xi) no CAPS, carência de médicos suficientes para a demanda; xii) no SAMU, há duas ambulâncias, mas apenas em funcionamento.

CONSIDERANDO que venceu o prazo de tramitação do procedimento preparatório e ainda não necessárias outras diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Município de Macaúbas/BA. Apurar irregularidades na prestação do serviço de saúde, em especial o não funcionamento do Posto de Saúde de Pajeú, a inadequação do armazenamento e da distribuição de medicamentos e insumos médicos, a não marcação de exames no Laboratório Municipal e a falta ou não instalação de equipamentos, sem prejuízo da adoção de providências quanto às demais deficiências verificadas.”

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) comunique-se à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- iii) após os registros, venham os autos para a indicação das diligências pertinentes, em conjunto com os autos do IC nº 1.14.000081/2013-40.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do apuratório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório n. 1.14.000.000976/2017-98.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar as providências adotadas em face da alegada precarização do transporte ferroviário do Subúrbio de Salvador-BA”.

Como diligências iniciais, determino: a) expedição de ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com cópia das fls. 103-A, 104, 107, 108, 118-132, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta dias), sobre as providências que têm sido adotadas em face da alegada precarização; b) expedição de ofício à Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, com cópia das fls. 103-A, 104, 107, 108, 118-132, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta dias), sobre as providências que têm sido adotadas em face da alegada precarização.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000017/2017-92, instaurado para apurar a adoção de medidas de prevenção de riscos de inundação no Município de Morpará e de queda de bloco e inundação no Município de Bom Jesus da Lapa, com base em relatório do Serviço Geológico do Brasil/Ministério de Minas e Energia, intitulado “Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes, Inundações e Movimentos de Massa”, o qual fora inicialmente encaminhado, de maneira anônima, à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, ao que parece, eventual inundação estaria relacionada, ao menos em parte, com a ocupação da área de APP do Rio São Francisco;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: “Municípios de Bom Jesus da Lapa/BA e Morpará/BA. Apurar eventuais irregularidades na ocupação de APP do Rio São Francisco, adotando medidas para prevenção e reparação dos fatores de risco indicados no relatório do Serviço Geológico do Brasil/Ministério de Minas e Energia”.

Determino as seguintes providências iniciais:

i) oficie-se ao Município de Bom Jesus da Lapa, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a implementação das medidas de prevenção e reparação dos fatores de risco indicados no relatório do Serviço Geológico do Brasil/Ministério de Minas e Energia, intitulado “Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes, Inundações e Movimentos de Massa”, inclusive quanto à recuperação e revitalização da área de APP do Rio São Francisco [anexar cópia de fls. 13-19-v e fls. 102-103];

ii) oficie-se ao Município de Morpará, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a implementação das medidas de prevenção e reparação dos fatores de risco indicados no relatório do Serviço Geológico do Brasil/Ministério de Minas e Energia, intitulado “Ação Emergencial para Delimitação de Áreas em Alto e Muito Alto Risco a Enchentes, Inundações e Movimentos de Massa” [anexar cópia de fls. 81-85 e fls. 108-110];

iii) acompanhe-se o cumprimento do prazo de resposta das diligências, bem como o vencimento do prazo deste inquérito civil.

Comunique-se à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000045/2017-60

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 8.973/2017 transformou a Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras/BA em Unidade Técnica de 1º Nível (Portaria n. 01 do IBAMA, de 26/01/2017), havendo dúvida se as funções ambientais locais serão prejudicadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL vinculado à e. 4ª CCR, com o objetivo de “Apurar os motivos da extinção da GEREEX-Barreiras/BA e se há planejamento para que as atividades de fiscalização da região não sejam prejudicadas”, devendo assim ser fixado seu assunto/ementa, pelo que determino:

1. ADOTEM-SE as providências necessárias à publicação;
2. AGUARDE-SE o cumprimento dos ofícios retro, reiterando-os, no caso de descumprimento.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000063/2017-41

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a importância do objeto dos autos, que objetiva apurar a destinação de eventuais recursos repassados pelo FUNDEF (precatórios de diferença paga a menor) ao Município de Mansidão/BA, de modo a garantir que tais recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento também objetiva evitar que o Município de Mansidão/BA celebre contrato advocatício com fixação de honorários extorsivos, em prejuízo ao erário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar a destinação de recursos repassados pelo FUNDEF (precatórios de diferença paga a menor) ao Município de Mansidão/BA, bem como impedir que este Município celebre contrato advocatício com fixação de honorários extorsivos, em prejuízo ao erário”, devendo assim ser fixado seu assunto/ementa. Ademais, determino:

- 1) Cumpra-se o quanto disposto no despacho retro.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.003470/2016-50

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da notícia de que o campus do Instituto Federal da Bahia – IFBA, em Salvador, encontra-se ocupado por estudantes manifestantes contra a Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 241, desde o dia 11 de novembro de 2016, impedindo o acesso de alunos e servidores (fl. 34, frente e verso).

2. Anexaram-se outras representações com objeto conexo ao presente procedimento preparatório, conforme extraído às fls. 8-10, 12-14, 16-28, 29-32, 36-56 e 58-72.

3. Foram realizadas diligências visando esclarecer a controvérsia.

4. Em resposta a requisição realizada para instrução do feito, o IFBA esclareceu no Ofício n.º 52/2017/GABINETE.REI que as atividades acadêmicas e administrativas já foram normalizadas, não sendo registradas inconformidades insuperáveis, consoante as informações repassadas pela Diretoria-Geral do campus em Salvador.

5. É o relatório do essencial.

6. Percebe-se que é o caso de arquivamento.

7. Com efeito, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas, sendo suficientes para embasar o arquivamento do feito.

8. O campus do IFBA, em Salvador, permaneceu ocupado por estudantes manifestantes no período de 11 de novembro de 2016 a 8 de janeiro de 2017, sendo as atividades acadêmicas e administrativas devidamente regularizadas e as ocupações encerradas em 9 de janeiro de 2017, sem constatação de registros de inconformidades insuperáveis.

9. Outrossim, o Reitor do IFBA afirmou que durante o período de ocupação do local pelos estudantes, a Diretoria-Geral do campus em Salvador envidou esforços junto aos manifestantes, a fim de esclarecer a manifestação em comento, conforme extraído à fl. 77.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

12. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

13. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o necessário exame desta promoção.

14. Para preservar o sigilo quanto à identidade de parte dos representantes que preferiram o anonimato, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelos representantes na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-os a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação dos representantes bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado aos representantes foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 641905/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Luis Carlos Silva Pereira, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

SISCONTA.

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 438297/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de André Messias Queiroz Paulo, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 446986/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Antônio Gevertton Paiva de Santana, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPIJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPIJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7a ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 562522/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Hytalo Fernandes de Holanda, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPIJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPIJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 540756/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Francisco Gonçalves da Silva, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;

b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;

c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ

d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO

Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 720233/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Raquel Ribeiro de Souza, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 510114/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Eliana Miranda Bessa, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 450921/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Aquila José Fonseca Araújo Gondim, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPE;

c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPE

d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 720704/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Rayanne Mota Pinheiro Sampaio, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPE;

c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPE

d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.

e) a realização das seguintes diligências:

SISCONTA.

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 26, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 540960/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Francisco Jair Evaristo da Silva, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPIJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPIJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.
As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.
Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE).
DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS
VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 669964/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Maria Evaristo da Silva, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 28, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE). DOAÇÃO IRREGULAR. COLHEITA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS VISANDO A FORMAÇÃO DE OPINIO.

A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7a ZONA ELEITORAL DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Conhecimento n.º 415520/2016 do Sisconta Eleitoral, módulo “Doação Irregular” de lavra do Gabinete do Exmo Sr. Procurador Geral da República através da Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR em desfavor de Adriana Sena Silva Faustino, em razão de supostas irregularidades na doação de recursos para campanha.

CONSIDERANDO que, caso comprovadas, as irregularidades apontadas poderão dar ensejo à propositura de representação eleitoral em desfavor do investigado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta violação ao art. 17 e seguintes da lei das Eleições, bem como do disposto na Resolução 23.463/2015, determinando para tanto:

- a) a nomeação do servidor Fernando Ferreira de Noronha para funcionar como secretário após devidamente compromissado;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação, com o cadastro no sistema próprio Arquimedes, na forma da portaria 692/2016/MPF c/c art. 25 da Resolução 36/2016 do OECPJ-CE;
- c) a publicação da presente Portaria nos locais de costume, inclusive encaminhando cópia da presente portaria para a Procuradoria Regional Eleitoral através do e-mail franco@mpf.mp.br para que seja realizada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5o. da Portaria 692/2016/MPF cc art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ
- d) a comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral (CAOPEL), (remessa de cópia editável via meio eletrônico) (caopel@mpce.mp.br), nos termos do art.20, § 8º da Resolução nº 036/2016.
- e) a realização das seguintes diligências:

1. Notificação do doador para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar resposta por escrito sobre os fatos noticiados no relatório do

SISCONTA.

Após cumpridas a diligência acima, voltem os autos para novas providências.

As peças de informação estão consubstanciadas nos documentos em anexo.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARIA ALICE DIOGENES PINHEIRO
Promotora de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 129, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº

2017.01.23.02-DP-FME, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede pública do Município de Santa Quitéria/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF Nº 1.15.003.000484/2017-35 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) Oficie-se ao Município de Santa Quitéria/CE, requisitando o envio de cópia integral, preferencialmente em meio digital, da Dispensa de Licitação nº 2017.01.23.02, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede pública municipal;
- 3) Comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar denúncia contra o Sr. CARLOS EDUARDO

GONÇALVES MAIA, por suposto exercício irregular de cargo no IFCE - Campus de Sobral, ante o não cumprimento do regime de dedicação exclusiva;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000480/2017-57, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;
- 2) oficie-se ao IFCE, requisitando a apresentação de manifestação circunstanciada sobre o teor da representação que originou o presente feito, com o envio, na oportunidade, de cópia da ficha funcional do representado, e esclarecimentos específicos sobre o exercício da docência em regime de dedicação exclusiva;
- 3) oficie-se ao COLÉGIO ANTARES, requisitando informações sobre a eventual prestação de serviços por parte de CARLOS EDUARDO GONÇALVES MAIA junto a instituição, seja na forma de contrato de trabalho, seja por qualquer outro meio, esclarecendo, em caso afirmativo, qual a carga horária do professor e em que período da semana ele leciona;
- 4) proceda-se à correção do assunto na capa dos autos, de modo a fazer constar os seguintes dizeres: “apuração de denúncia contra o Sr. CARLOS EDUARDO GONÇALVES MAIA, por suposto não cumprimento do regime de dedicação exclusiva com o IFCE”;
- 5) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar denúncia contra o Sr. Adenilson Arcanjo de Moura

Júnior, por suposto exercício irregular de cargo no IFCE - Campus de Sobral, ante o não cumprimento do regime de dedicação exclusiva;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000481/2017-00, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) oficie-se ao IFCE, requisitando a apresentação de manifestação circunstanciada sobre o teor da representação que originou o presente feito, encaminhando, na oportunidade, cópia da ficha funcional do representado, com esclarecimentos específicos sobre o exercício da docência em regime de dedicação exclusiva;

3) oficie-se ao Colégio Ari de Sá, requisitando informações sobre eventual prestação de serviços por parte de Adenilson Arcanjo de Moura Júnior junto a instituição, seja na forma de contrato de trabalho, seja por qualquer outro meio, esclarecendo, em caso afirmativo, qual a carga horária do Professor e em que período da semana ele leciona no referido colégio;

4) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 353, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

CONVERTE a Notícia de Fato autuado sob o nº 1.16.000.002307/2017-86 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. CÓPIA DO IPL Nº 0048/2013(0002076-17.2013.4.02.5119). Apurar possível conduta ilícita dos servidores, à época dos fatos lotados na PR-DF, Nathalia Bittencourt Marcondes Eugenio, Paulo Renato Thummerer Nicolini, Rafael de Souza Dourado, Tiago Martins Cortes, pela apresentação, em tese, de certificado falso, emitido pelo Instituto Atual de Educação IAE, para obtenção de adicional de qualificação.

Envolvido: NATHÁLIA BITTENCOURT MARCONDES EUGÊNIO e outros.

Representante: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 324, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio dos ofícios PGJ nºs 2311/2017 e 2356/2017, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	1ª	Vitória	03/10/2017 a 17/10/2017	Flávio de Souza Santos Título de Eleitor: 14699611430	Prorrogação de férias
2	18ª	Iúna	02/10/2017 a 01/10/2019	Rachel Mergulhão Tannebaum Título de Eleitor: 019022362003	Início de biênio
3	35ª	Iconha	01/10/2017 a 31/10/2017	Luciana Almada de Magalhães Farias Chamoun Título de Eleitor: 129977240213	Substituição do titular

4	37ª	São Gabriel da Palha	02/10/2017 a 01/10/2019	Gustavo Michelsem Monteiro de Barros Título de Eleitor: 100519110337	Início de biênio
---	-----	----------------------	----------------------------	---	------------------

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 175, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte da ex-gestora do FMS de Guarinos/GO, Rosana de Lima Sousa, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2013”;

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000607/2017-46 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 251, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000552/2017-84

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000552/2017-84 tem por objeto a apuração de representação que noticia suposto arquivamento imotivado, pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, de representação contra o vice-presidente do referido conselho profissional;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000552/2017-84 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 252, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000517/2017-65

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000517/2017-65 tem por objeto a apuração de representação que notícia suposta contratação, pelo Conselho Regional de Educação Física de Goiás, de servidora, por meio de processo seletivo simplificado, para exercer funções diferentes daquelas para as quais foi contratada;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000517/2017-65 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 253, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000254/2017-94

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000254/2017-94 tem por objeto a apuração de representação que notícia a ausência de conclusão de obra de construção de uma creche, no município de Nerópolis/GO, custeada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000254/2017-94 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4º, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 254, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001199/2017-50

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001199/2017-50 tem por objeto a apuração de representação que notícia suposta redução da jornada de trabalho de servidores do Instituto Federal Goiano sem a correspondente redução da remuneração, bem como suposta não compensação da jornada de trabalho pelos técnicos administrativos que participaram de movimento grevista no ano passado;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001199/2017-50 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002808/2016-15

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002808/2016-15 tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na gestão, pelo Instituto Brasil Central (Ibrace), de recursos repassados à referida pessoa jurídica pelo Ministério do Turismo, em razão do Convênio nº 727314/2009;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002808/2016-15 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Coordenador do Núcleo de Persecução Criminal desta PRGO, para adoção das providências que entender cabíveis, tendo em vista notícia acerca de suposta prática, tem tese, de crime tipificado no artigo 168 do Código Penal.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 257, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001250/2017-23

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001250/2017-23 tem por objeto a apuração de representação que notícia suposta realização de gastos excessivos, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região, para manutenção do jardim do prédio da referida autarquia;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001250/2017-23 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução no 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 258, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001072/2017-31

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001072/2017-31 tem por objeto a apuração de representação que noticia suposta aquisição de veículos, sem licitação, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 5ª Região;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001072/2017-31 em Inquérito Civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República;

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos artigos 5º, VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 4o, VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) encaminhem-se os autos à Coordenadoria Jurídica e de Documentação, para distribuição entre os Ofícios de Patrimônio Público e Atos Administrativos da PR/GO, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução NTC nº 01/2017;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

DESPACHO Nº 15.709, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento preparatório nº 1.18.000.002758/2017-49

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nessa linha, cabe ao Ministério Público Federal defender objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do artigo 3º, IV, da Carta Constitucional.

Cabe, ainda, ao Ministério Público Federal atuar em defesa da liberdade de expressão e informação, independentemente de censura ou licença, inclusive nos meios de comunicação social, ao teor dos artigos 5º, inciso IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Nessa linha, o Marco Civil da Internet estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria, tendo como fundamento a liberdade de expressão, forte nos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 12.965/2014.

Observa-se, pois, que as referidas normas constitucionais e legais regulam a internet no Brasil, sempre com vistas à liberdade de expressão, ao direito de acesso de todos à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; a impedir a censura bem como a discriminação dos usuários, por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade etc., competindo ao Ministério Público Federal atuar nesse sentido.

Verificam-se, no entanto, pública e notoriamente, diversas notícias de que provedores de aplicações de internet, especialmente de redes sociais, têm, ilicitamente, imposto censura e bloqueado acesso a usuários brasileiros, por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc., o que caracteriza violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

No caso concreto, as notícias anexas exemplificam tais práticas ilícitas de censura e bloqueio de acesso a usuários brasileiros pelo Facebook. Ressalta-se, sobretudo, que usuários têm reclamado publicamente que postagens de protestos concernentes à “Exposição Queer”, promovida pela Santander Cultural, realizada durante os meses de julho a setembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, que estariam sendo, ilicitamente, objeto de censura e exclusão pela mencionada rede social.

Destarte, justifica-se a atuação do Ministério Público Federal.

Posto isso, determino a instauração de procedimento preparatório, com o objetivo de apurar ação ou omissão ilícita do Facebook, relativamente à imposição de censura e bloqueio de usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.) por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política, precipuamente em relação à “Exposição Queer”, promovida pela Santander Cultural, durante os meses de julho a setembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS.

Ademais, ordeno as seguintes providências iniciais:

a) autuem-se os documentos anexos ao procedimento preparatório distribuindo-o ao 3º Ofício do Núcleo da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás e vinculando-o à matéria de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão;

b) requirite-se à Assp do Ministério Público Federal que diligencie e obtenha os seguintes dados do Facebook no Brasil: CNPJ, endereço de comunicação oficial, qualificação do seu representante no Brasil;

c) oficie-se ao Facebook, requisitando-lhe, no prazo de 30 dias, em meio digital, os seguintes elementos: c1) cópia do termo de serviços oferecidos aos usuários brasileiros, em vernáculo; c1) cópias de todas as postagens de usuários brasileiros, excluídas, desde o mês de julho de 2017, pela rede social, em relação à “Exposição Queer”, promovida pela Santander Cultural, realizada durante os meses de julho a setembro de 2017, na cidade de Porto Alegre, RS; c3) justificativa para a respectiva exclusão;

d) publique-se edital de chamada pública, com prazo de 30 dias, dirigido a cidadãos e entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc., que tenham interesse em colaborar para esta investigação, a fim de que encaminhem notícia, informação, reclamação, representação sobre postagens de usuários brasileiros excluídas, desde o mês de julho de 2017, pelo Facebook, em relação à “Exposição Queer”, promovida pela Santander Cultural, realizada durante os meses de julho a setembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, pelo serviço de atendimento ao cidadão do Ministério Público Federal no endereço <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac>, fazendo expressa referência ao número e objeto deste procedimento; e

e) com as respostas requisitadas, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 29, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Instaura o Inquérito Civil nº - 1.19.005.000038/2017-61, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos: “Apurar denúncia sobre o uso e exploração mineral ilegal (minério gipsita e gesso) pela empresa GESSO INTEGRAL, além dos limites da concessão de lavra do Ministério de Minas e Energia, no município de Grajaú-MA”.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Idália Maria de Oliveira Prado, Mat. 29148.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl.78.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

A Procuradoria da República no Município de Balsas, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Balsas - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Instaura o Inquérito Civil nº - 1.19.005.000037/2017-17, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Descrição resumida dos fatos: “apurar a implantação irregular da torre metálica denominada MARIH01 H, de propriedade da CLARO S.A, localizada no município de Riachão-MA, que tem causado perigo à navegação e à regularidade das operações aéreas em razão da violação do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo daquela localidade”.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Idália Maria de Oliveira Prado, Mat. 29148.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumprimento das diligências indicadas no despacho de fl.106.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Balsas – MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 83, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000104/2017-12;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000104/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para verificar a qualidade do serviço prestado a clientes da Caixa Econômica Federal na agência localizada na Praça Barão do Rio Branco, no Município de Cáceres/MT. Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93) e que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos a demais comunidades tradicionais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.000.000921/2016-08 em INQUÉRITO CIVIL para apuração sobre fornecimento irregular de cestas de alimentos pela Fundação Cultural Palmares à comunidade quilombola Mata-Cavalo

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000124/2017-46, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da atuação extrajudicial;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000124/2017-46 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar eventual má qualidade da malha asfáltica do anel viário do Município de Aparecida do Taboado/MS”. Classificação: 3552 – emprego irregular de verbas ou obras públicas. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Efetue-se contato telefônico, indagando sobre a resposta ao ofício de fl. 39.

Fica designado o Assessor Nível II Cleverson A. Pereira para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35 DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar denúncia de atraso na reforma do Centro de Saúde da Mulher de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que ainda são necessários esclarecimentos acerca do andamento da obra objeto do Convênio nº 782138/2012/MSAÚDE/CAIXA, que objetiva a reforma do Centro de Saúde da Mulher, Dr. Nicolau Fragelli, o que demanda a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a denúncia de possível atraso na reforma do Centro de Saúde da Mulher de Corumbá/MS.

Como próxima diligência, determino:

1) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com cópias para a Procuradoria-Geral do Município de Corumbá e para a Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de 15 dias, as seguintes informações:

1.1) Quais as medidas foram adotadas pelo Município de Corumbá para apurar a conduta da empresa Negreiros & Melo Ltda., diante da inexecução do Contrato Administrativo nº 046/2015?

1.2) Qual o atual estágio da obra de reforma do Centro de Saúde da Mulher de Corumbá/MS, Dr. Nicolau Fragelli? Na hipótese de ter sido realizada nova licitação e nova contratação, requisita-se o envio de cópias integrais do processo licitatório e do Contrato Administrativo.

Requisita-se, ainda, o envio de cópia integral do processo de licitação que precedeu a contratação da empresa Negreiros & Melo Ltda. e do Contrato Administrativo nº 046/2015 e eventuais termos aditivos.

2) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 15 dias, o encaminhamento de cópias dos relatórios de fiscalização da obra e de prestação de contas, referentes ao Convênio SIAFI nº 782138/2012 (reforma do Centro de Saúde da Mulher Dr. Nicolau Fragelli); bem como dos cheques emitidos e transferências realizadas para a conta vinculada à Prefeitura Municipal de Corumbá criada para o recebimento dos valores transferidos pelo convênio.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora CAROLINE GUEDES SOUZA.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR, pelo Sistema Único.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar possível irregularidade em obra na área de Porto Limoeiro, no bairro Vila Mamona, cuja previsão de conclusão era de apenas 6 meses;

CONSIDERANDO que ainda são necessários esclarecimentos acerca do andamento da obra objeto do Convênio nº 783553/2013, que objetiva a implantação de pavimentação em vias urbanas, rígida em concreto, na Rua Mato Grosso, Bairro Universitário, no Município de Corumbá/MS, celebrado entre Município de Corumbá/MS e o Ministério das Cidades, o que demanda a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possível irregularidade na obra objeto do Convênio nº 783553/2013, que objetiva a implantação de pavimentação em vias urbanas, rígida em concreto, na Rua Mato Grosso, Bairro Universitário, no Município de Corumbá/MS.

Como próxima diligência, diante da certidão de fls. 85, REITERE-SE o ofício nº 652/2017/MPF/CRA/MS/GGAMT.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora CAROLINE GUEDES SOUZA.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR, pelo Sistema Único.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar possível irregularidade em obra pública de construção do Centro de Iniciação ao Esporte que se encontra paralisada.

CONSIDERANDO que ainda são necessários esclarecimentos acerca do andamento da obra pública (Centro de Iniciação ao Esporte), localizada no bairro Guanã, custeada com recursos federais do PAC 2, provenientes do Ministério do Esporte, no valor de R\$ 3.621.812,04, o que demanda a continuidade das investigações;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do artigo 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema UNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar possível irregularidade em obra pública de construção do Centro de Iniciação ao Esporte.

Como próxima diligência, DETERMINO a expedição de ofício à Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas, requisitando que forneça, no prazo de 15 dias, informações acerca do atual estágio da obra de construção do Centro de Iniciação ao Esporte, já que a previsão de conclusão era o mês de setembro de 2017.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora CAROLINE GUEDES SOUZA.

Ciência desta Portaria à 5ª CCR, pelo Sistema Único.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover sua defesa (Lei Complementar nº 75/1993, art. 5º, II, “d”, III, “d” e art. 6º, VII, “b”);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000045/2017-15, que tem como objetivo apurar infrações administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente praticadas na Fazenda Cármen, situada do Município de Corumbá/MS, pela construção de obras utilizadoras de recursos naturais (alterar regime de cursos d'água natural no Pantanal) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes;

Considerando o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

Considerando que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso sob comento;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000045/2017-15 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda à autuação e aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema o seguinte objeto: “4ª CCR – AMBIENTAL – Apuração de infrações administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente praticadas na Fazenda Cármen, de propriedade de Carmen Juliana Ascenco de Araújo, situada do Município de Corumbá/MS, pela construção de obras utilizadoras de recursos naturais (alterar regime de cursos d'água natural no Pantanal) sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes”;

3) a comunicação desta instauração à 4ª CCR, pelo Sistema Único, e respectiva publicação;

4) a expedição de ofício ao IBAMA, solicitando informações sobre o andamento do Processo Administrativo nº 02038.000011/2016-63, instaurado a partir do Auto de Infração nº 9078744-série E, e se, após a vistoria realizada em 10/04/2017, foi realizada nova vistoria na Fazenda Carmem, a fim de verificar o cumprimento do determinado na Notificação nº 46270-E.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente Inquérito Civil.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000006/2017-18 foi autuado para apurar possível irregularidade em ocupação de lote objeto de reforma agrária, localizado no assentamento Paiolzinho;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do vencimento do prazo de tramitação válida dos presentes autos, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado aos fatos nele apurados,

DETERMINO sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar possível irregularidade na ocupação do lote 68 do Assentamento Paiolzinho.

Como próxima diligência, determino:

a) à assessoria do gabinete que entre em contato com o Sr. Cláudio da Silva para obtenção de maiores informações a respeito da sua atual situação;

b) a expedição de ofício ao Defensor Público Wagner Fabrício Vieira Flausino, solicitando, no prazo de 15 dias, informações a respeito do caso do Sr. Cláudio da Silva Faria, tendo em vista a informação obtida pela Procuradora subscritora no sentido de ter sido realizado um acordo em relação à colheita dos frutos decorrentes da lavoura;

c) a expedição de ofício à Procuradoria do INCRA/MS, requisitando, no prazo de 15 dias, que informe (i) se foi possível a regularização do lote nº 68 do Assentamento Paiolzinho em nome do Sr. Paulo Roberto Vidal, à luz do disposto no Decreto nº 8.738 de 03 de maio de 2016 e da MP 759 de 22 de dezembro de 2016; (ii) caso não tenha sido possível a regularização diante da ausência dos requisitos necessários, e considerando que a decisão proferida nos autos nº 0801998-48.2014.8.12.0008 não faz coisa julgada em relação ao INCRA, já que a autarquia não foi parte no processo da justiça estadual, conforme o disposto no art. 506, do CPC/2015, quais medidas serão adotadas pelo INCRA?

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora CAROLINE GUEDES SOUZA.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo Sistema Único.

Após, venham os autos conclusos para análise.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000421/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido, em 27.10.16, da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (SMS-DRS), a “cópia dos ofícios, protocolados junto a Secretaria de Saúde do Estado [de Mato Grosso do Sul], solicitando o repasse dos recursos financeiros referentes ao pagamento dos 10 Leitos de UTI, que estão em funcionamento desde o dia 11 de Julho de 2016, correspondente a R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais) mensais, totalizando em atraso o valor de R\$ 2.016.000,00 (dois milhões e dezesseis mil reais), para que possamos repassar a FUNSAUD – Fundação de Serviços de Saúde de Dourados, gestora do Hospital da Vida, que, conforme contrato oriundo de Processo Licitatório no. 29/2016, Pregão Presencial no. 15/2016, realizará o pagamento a empresa prestadora do serviço” (f. 2);

CONSIDERANDO que, segundo a SMS-DRS, “a contratação e implantação de novos 10 leitos de UTI foi uma parceria autorizada pelo Gestor Estadual, que até os leitos serem habilitados, assumiu o pagamento integral do custeio dos mesmos, e depois gradativamente, de acordo com a habilitação junto ao Ministério da Saúde, repassará somente a diferença ao Município de Dourados” (f. 2);

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) decidiu não homologar a decisão que declinou a atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MP-MS) (f. 7), pois, segundo ela, “a questão demanda diligências, principalmente para verificar os termos da parceria e se há alguma responsabilidade e/ou prejuízo da União envolvido, já que, pelo que consta, parte do pagamento seria feito pelo Ministério da Saúde” (fls. 16/18);

CONSIDERANDO que, ainda segundo a 1ª CCR, “em pesquisa na internet, verificou-se que, no final de 2016, o MPE solicitou auditoria ao Tribunal de Contas Estadual, para verificar a regularidade da terceirização das UTI's no Hospital da Vida, indicando ainda inconsistências no processo licitatório e na contratação da empresa responsável pela implantação, o que ratifica a necessidade de apuração de irregularidades no pagamento dos serviços prestados. Para além disso, é possível a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para conhecimento da situação noticiada e para a tomada de providências cabíveis no âmbito de sua atribuição” (fls. 16/18);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se há responsabilidade e/ou prejuízo da União com relação às eventuais irregularidades no financiamento dos 10 (dez) novos leitos de UTI do Hospital da Vida.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR (tema: 11856 – Hospitais e Outras Unidades de Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo do MPF:

(i) o envio de ofício à SMS-DRS (com cópia da presente portaria e do documento de f. 2), com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i.1) informe se o Estado de Mato Grosso do Sul vem realizando adequadamente o repasse dos recursos públicos destinados ao financiamento dos 10 novos leitos de UTI do Hospital da Vida;

(i.2) forneça cópia do instrumento que formalizou essa obrigação do Estado de Mato Grosso do Sul de financiamento desses leitos;

(i.3) informe se esses 10 leitos de UTI já foram habilitados pelo Ministério da Saúde;

(i.3.1) em caso negativo, informe as razões pelas quais esses leitos ainda não foram habilitados e forneça cópia do requerimento de habilitação apresentado pelo Município de Dourados ao Ministério da Saúde;

(i.3.2) em caso afirmativo, forneça cópia da respectiva portaria de habilitação;

(ii) o envio de ofício ao MP-MS (10ª Promotoria de Justiça de Dourados) (com cópia da presente portaria e dos documentos de fls. 2/18), para que:

(ii.1) tome conhecimento dos fatos noticiados e adote as providências que entender cabíveis;

(ii.2) informe se o MP-MS já investiga/investigou os fatos noticiados; e

(ii.3) em caso afirmativo, informe a atual situação dessa investigação, em especial se foram adotadas medidas judiciais.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 1ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.002.000175/2017-78

1. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”.

2. O presente procedimento preparatório foi instaurado aos 29 de junho de 2017, sendo prorrogável, portanto.

3. Considerando que se verifica a necessidade da análise minuciosa dos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal mediante Ofício n.º 0361/2017 (fls. 27/29), os quais constam no anexo I dos presentes autos;

4. Considerando o término do prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

23/2007.

5. PRORROGO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.
6. Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 127 e art. 129, II, VI, IX, CR/88 e nos artigos 5º e 6º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que nos autos do processo judicial nº 2449-56.2017.4.01.3819, WALEED ALSALEEM e outros, de nacionalidade síria, pleiteiam, em face da União, a concessão de isenção de taxas para pedido de permanência em solo brasileiro.

CONSIDERANDO que se tratam de três grupos familiares solicitantes de refúgio em decorrência da guerra civil síria, e que cada um concebeu um filho no Brasil;

CONSIDERANDO que há menores de idade no polo ativo e que a petição inicial não está instruída com informações ou documentos que permitam melhor compreender a demanda;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP1, tendo como objeto apurar possível dificuldade indevida à concessão de visto/autorização de residência a título de reunião familiar a refugiados sírios residentes em Divinópolis-MG;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 e artigo 9º da Resolução nº 174/2017, ambas do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

II – o cumprimento do despacho de folha 02.

Com a resposta do Comitê Nacional para Refugiados, façam-me os autos Conclusos.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar eventual infração ao art. 60 da Lei 9.605/1988 em virtude da falta de cadastramento das empresas Ardósia e Transporte Guimarães e Ardósias Santa Catarina Ltda. no Cadastro Técnico Federal;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000047/2017-88, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 4ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000037/2017-14, instaurado para apurar possível crime ambiental atribuído à empresa INDUFLEX – INDUSTRIA FURLANETO E EXPORTAÇÃO LTDA, no município de Gurupá, conforme processo administrativo n. 02018.000725/2011-03, referente ao Auto de Infração N. 420008-D;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Em seguida, determino a realização da diligência mencionada no despacho de fl. 57.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE MAIO DE 2017

Ref. Notícia de Fato nº 1.23.007.000155/2017-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

Considerando representação a respeito de irregularidades no funcionamento do portal da transparência disponível no site da Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, eis que seu sítio oficial na internet, segundo denúncia anônima apresentada em novembro/2016, não revelaria dados atualizados referentes às despesas, servidores e folha de pagamento daquele órgão (fls. 04);

Considerando que esta conduta viola não somente a Lei nº 12.527/2016, mas também ao princípio da publicidade e ao direito fundamental dos cidadãos às informações de interesse coletivo;

Considerando a necessidade de estabelecer novo contato com a Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, desta vez para instá-la a regularizar o portal da transparência daquele ente federativo e, porventura, adotar outras medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “Apurar a falta de efetiva implementação do portal da transparência por parte da Prefeitura de Tailândia, conforme art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011”, determinando sejam realizadas a seguinte diligência:

(i) expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Tailândia, notificando-a para que, no prazo máximo de 30 dias, regularize a apresentação de informações por meio do Portal da Transparência disponível em seu sítio eletrônico oficial, adaptando-o às exigências do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011, nele devendo ser incluídos (i) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (ii) registros das despesas (todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado); (iii) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e (iv) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades. Caso não realize tal regularização, deverá este ente federativo justificar as razões da inércia, comprovando-as, e expondo, se houver, previsão para regularização.

De qualquer modo, nesse expediente, deverá ser ressaltado que a falta de efetiva implementação dos portais da transparência, como dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 impõe a sanção prevista no inciso I, § 3o, do art. 23 da referida Lei Complementar, que impede que o ente federado receba transferências voluntárias.

O referido expediente deverá ser instruído com cópia do presente despacho e das folhas de consulta ao portal da transparência, a ele anexas.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 265, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF).

Resolve instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/20171 de 04/07/2017, tendo por objeto apurar e fiscalizar o cumprimento das condições dispostas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o ABATEDOURO BOI FORTE LTDA -ME (CNPJ: 04.404.964/0001-56).

À vista do exposto, determino:

1) A autuação da portaria de instauração do PA; e

2) O acompanhamento anual do cumprimento do TAC firmado, a fim de avaliar a necessidade de revisão das cláusulas e dos prazos previstos.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº. 1.23.000.002539/2016-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício encaminhado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE informando irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB repassadas ao Município de São Domingos do Capim/PA nos exercícios de 2014 e 2015 — a título de complementação da União ao fundo — detalhadas em Relatório de Demandas Externas de nº 201600224, proveniente do Ministério da Transparência, fiscalização e controle.

Como diligência inicial, determinei a juntada da íntegra do Relatório em questão disponível no sítio da CGU, em conformidade com as instruções de fl. 3, no entanto, em pesquisa no referido endereço na rede, verificou-se que o Relatório de nº 201600224 disponível para “download” coincide, em sua totalidade, com o expediente de fls. 05/16. Assim, dou por satisfeita a diligência inicial de fl. 19/20.

Dado o decurso do prazo, impõe-se a continuidade do presente.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, o presente apuratório.

Como diligências de instrução, requisite-se:

1- Informações atualizadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará acerca de Prestação de Contas do Município de São Domingos do Capim/PA quanto as verbas do FUNDEB dos exercícios de 2014 e 2015;

2- Ao Ministério da Transparência, fiscalização e controle a documentação completa que embasou o Relatório de Demandas Externas de nº 201600224 em relação às verbas do FUNDEB dos exercícios de 2014 e 2015.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.24.005.000030/2017-35, autuada a partir de Termo de Declarações subscrito pela Sra. Maria José da Silva Leite, durante atendimento realizado nesta unidade ministerial, informando que está inscrita no Programa Nacional de Habitação Rural, porém as obras de construção de sua residência não teriam sido finalizadas em tempo hábil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, com o seguinte objeto: “apurar a possível existência de irregularidades no atraso em construir casa adquirida pela Sra. Maria José da Silva Leite no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural”;

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/GUARABIRA;

2. Comunique-se a instauração à PFDC, sendo, para tanto, suficiente o cadastramento no Sistema Único;

3. Afixe-se cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 dias;

4. Oficiar à Caixa Econômica Federal solicitando que informe sobre a execução do contrato celebrado pela instituição financeira com a Sra. Maria José da Silva Leite para a construção de unidade habitacional, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural. Especificamente, deve ser informado se a casa foi construída e, em caso negativo, explicar a razão da não execução. Além disso, deve informar se foi realizada fiscalização sobre a fiel aplicação dos recursos.

JOÃO RAPHAEL LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000254/2017-87, instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas do convênio n.º 11323/2009 (SIAFI 722341), firmado com o Ministério do Turismo, para construção da praça Silvino Muniz, no Sítio Jardim, município de Fagundes(PB).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1666/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000257/2017-11, instaurado para apurar suposta irregularidade na construção de uma Academia da Saúde em Juazeirinho/PB - Modalidade Intermediária, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
II. Proceda-se a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1658/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter em Inquérito Civil, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Notícia de Fato n.º 1.24.001.000249/2017-74, instaurado para investigar supostas irregularidades nos diplomas emitidos no curso de pós-graduação "Ensino na saúde", pelo Instituto Bioeducação (IBEA) na cidade de Campina Grande (PB). Faculdade do Norte do Paraná (Facnorte).

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

- I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF;
II. Proceda-se a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006;
III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho n.º 1664/2017/MPF/PRM/CAMPINA GRANDE/PB/GAB-BGP;
IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 – CSMPF.

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.25.011.000047/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas ictiofaunas;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/1993, art. 6º, VII, b e d);

CONSIDERANDO o tratamento individualizado para cada uma das construções, após a atuação da autarquia ambiental ICMBio;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; tema: “10438 – Dano Ambiental”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia o Auto de Infração Ambiental 015150-A lavrado em desfavor de WALTER TEIXEIRA decorrente do impedimento da regeneração natural de vegetação em Área de Preservação Permanente (margem esquerda do Rio Paraná) situada no interior da Unidade de Conservação Federal (Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná) mediante edificação.”; d) Mantenham-se as partes atuais: Representado – WALTER TEIXEIRA, Representante – ICMBIO-PR – ICMBIO – APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ – UMUARAMA/PR; e) Após as diligências necessárias, retornem os autos conclusos para outras deliberações, em face das informações e documentos apresentados pelo representado juntado às fls. 47/75; f) Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

De Umuarama/PR para Paranavaí/PR, 03 de outubro de 2017

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 277, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os a tutela da probidade administrativa, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de averiguar possíveis atos de improbidade administrativa, referentes a possíveis irregularidades praticadas pelos gestores do Instituto Federal do Paraná, na execução dos contratos n 40/2013, 48/2013, 50/2013 e 52/2013, firmados com KS CONSTRUTORA GALVAN EIRELI LTDA. advindo do processo licitatório n 23411.002495/2013-06.

Considerando o contido no art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000746/2017-45em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias; e

II – o acautelamento dos autos, no aguardo das informações solicitadas à Pró-Reitoria de Administração – PROAD, do Instituto Federal do Paraná.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 40, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000036/2017-09, que visa apurar possível irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb por parte da prefeitura de Palmeira do Piauí;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar supostas irregularidades nas reformas das unidades escolares Lagoa Grande, Brejo Novo, Salinas, Anajá, Cocal, Belo Monte e Uruçuí, no município de Palmeira do Piauí

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) seja agendada inspeção em Palmeira do Piauí, a fim de colher a oitiva dos diretores das unidades escolares, mediante identificação e endereço a ser obtido junto à Secretária de Educação do Município; e

iii) obtenção, junto à ASPPA/PI, relativamente à Prefeitura de Palmeira do Piauí, nos últimos cinco anos, de notas de empenho e licitações, registradas no TCE-PI, que tenha como receptor a empresa Vitória serviços.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República.

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando que no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000036/2017-09, foi determinado o desmembramento em procedimento específico para apurar a ausência de construção de quadras esportivas, obras que teriam ficado a cargo da empresa Projeção Dinâmica, sendo, ainda, necessária a continuidade das investigações;

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar suposta ausência de construção de quadras esportivas, no município de Palmeira do Piauí, obras que teriam ficado a cargo da empresa Projeção Dinâmica;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) que se verifique, junto à ASSPA/PI, se há empenhos e licitações cadastradas, nos últimos cinco anos, tendo como favorecida a empresa Projeção Dinâmica;

iii) que verifique, junto à ASPPA/PI, se há obras no SIMEC de construção de quadras esportivas por parte do município de Palmeira do Piauí;

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/1993, e Lei nº 8.429/1992 e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art.37, caput da Constituição da República;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art.127, da Constituição;

Considerando que no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000032/2017-12 constam indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 7.93.07.0278/00, firmado entre a Codevasf e o município de São Gonçalo do Gurgueia.

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 7.93.07.0278/00, firmado entre a Codevasf e o município de São Gonçalo do Gurgueia.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

i) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como, em até dez dias, a comunicação daquele órgão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação eletrônica desta Portaria; e

ii) seja expedido ofício à Codevasf., requisitando-se informações complementares, na forma do despacho de 4.10.2017.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.307, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI no período de 16 a 27 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias no período de 16 a 27 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI, no período de 16 a 27 de outubro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.311, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Consigna a licença médica da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 02 de outubro a 30 de novembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.313, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre licença do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para acompanhar pessoa da família nos dias 05 e 06 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO estará de licença para acompanhar pessoa da família nos dias 05 e 06 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos dias 05 e 06 de outubro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000098/2017-88 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “PFDC – NÍVEL SUPERIOR. Apurar supostas irregularidades no procedimento de registro de diplomas da Universidade Iguauçu – UNIG.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Cível e Criminal da PRM Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a matérias afetas à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos quais se incluem os direitos do consumidor;

CONSIDERANDO o art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, o Ministério Público é legitimado para a defesa coletiva em juízo dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, caput e inciso IV, Resolução nº 174 de julho de 2017 do CNMP);

CONSIDERANDO que os procedimentos administrativos devem ser instaurados por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto (art. 9º, Resolução nº 174 de julho de 2017 do CNMP);

CONSIDERANDO a existência do inquérito civil público nº 1.30.010.000070/2015-49, instaurado nesta PRM para apurar a regularidade das atividades desenvolvidas sob a denominação POP SPRTE – Título de Capitalização, na modalidade incentivo, comercializado pela INVESTCAP;

CONSIDERANDO que no âmbito do aludido Inquérito Civil Público ficou comprovado que o POP SORTE consistem em verdade, em autêntica oferta pública de jogo de azar completamente dissociada dos parâmetros legais estipulados para a prática autorizada de jogos dessa espécie e da regulamentação estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão regulador da matéria;

CONSIDERANDO também que no bojo do Inquérito Civil restou demonstrado que o POP SORTE é comercializado como um Certificado de Contribuição a uma instituição filantrópica de Volta Redonda (APADEFI), mas, na prática, é promovido com publicidade maciça como um grande sorteio de prêmios, se mostrando como propaganda enganosa e abusiva ao consumidor pois afronta os princípios da boa-fé e da informação que devem nortear as relações consumeristas;

CONSIDERANDO que, após a adoção de diversas medidas, inclusive pela expedição da Recomendação nº 36/2016 para que a SUSEP promovesse as medidas necessárias para suspender o título de capitalização POP SORTE, comercializado pela INVESTCAP, concluiu-se frustrada a tentativa de solução extrajudicial da questão, não restando alternativa que não o ajuizamento da ação civil pública nº 0176196-45.2017.4.02.5104, razão pela qual foi promovido o arquivamento do inquérito civil público nº 1.30.010.000070/2015-49, que tratava da questão;

CONSIDERANDO que a ação civil pública nº 0176196-45.2017.4.02.5104, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal e distribuída à 3ª Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda, em face da INVESTCAP e da SUSEP, objetivando a obtenção de provimento judicial que condene a primeira ré à obrigação de não fazer, consistente no encerramento definitivo das atividades desenvolvidas, no que tange à publicidade, comercialização e realização de sorteios do título de capitalização, modalidade incentivo, denominado “Certificado de Contribuição POP SORTE”;

CONSIDERANDO que na referida ação também se requer a condenação da INVESTCAP a devolver todos os valores, devidamente corrigidos, pagos pelos consumidores que adquiriram o produto POP SORTE, modalidade incentivo, a partir de 23/05/2016 até a propositura da ação, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;

CONSIDERANDO ademais que na ação civil pública em comento também foi requerida a condenação da SUSEP a realizar auditoria em todos os títulos de capitalização, seja na modalidade incentivo ou popular, e adotar mecanismos fiscalizatórios que vinculem a análise dos títulos à pretendida apresentação ao consumidor, sob pena de não serem autorizados em caso de caracterização como jogo de azar;

CONSIDERANDO que o pedido liminar foi acatado pelo MM. Juízo Federal, suspendendo de imediato a publicidade, comercialização e realização de sorteios do POP SORTE da INVESTCAP, em toda área abrangida pela Subseção Judiciária de Volta Redonda, bem como para que a INVESTCAP promova, pelo período de 7 (sete) dias, a transmissão de mensagens informando a população consumidora da suspensão, além de determinar a SUSEP a suspensão da autorização da INVESTCAP para comercializar o POP SORTE, na modalidade incentivo; e

CONSIDERANDO a necessidade de continuar acompanhando o andamento da referida ação civil pública e de atuar paralelamente a fim de garantir a efetividade da decisão liminar;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, para acompanhar o andamento da ação civil pública nº 0176196-45.2017.4.02.5104.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

CONCESSÃO BR-101 – AUTO PISTA FLUMINENSE – PROCEDIMENTOS
DE SEGURANÇA RELATIVOS A ACIDENTES DE TRÂNSITO – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o Boletim de Acidente de Trânsito nº 17016265B01 no qual as testemunhas declaram que o acidente ocorreu pelo fato da pista estar bastante suja com resíduos de asfalto derramados por veículo que presta serviço a Autopista Fluminense;

Considerando os fatos apurados no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.015.000067/2017-96, que revelam possível falha na prestação de serviço por parte da concessionária Autopista Fluminense, especificamente a realização de procedimentos de segurança relativos a acidentes de trânsito.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar realização de procedimentos de segurança relativos a acidentes de trânsito.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, expeça-se ofício (i) à ANTT, com cópia integral dos autos, para que esclareça as obrigações da concessionária no acidente e se o trecho é ou deve ser monitorado por câmeras (ii) ao manifestante e às 3 (três) pessoas envolvidas para que informem, com apresentação de eventuais provas, se o veículo que despejou brita estava a serviço da Autopista.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000037/2017-50 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA A RECEITA FEDERAL DE NITERÓI. RECLAMAÇÃO NOTICIANDO QUE TODOS OS CONTRIBUINTES QUE CAÍRAM NA MALHA FINA NO ANO DE 2016 NÃO CONSEGUEM AGENDAR ATENDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NEM PELO SITE NEM PESSOALMENTE NA DELEGACIA DE NITERÓI.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a ação previdenciária 5000148-44.2016.4.04.7136. Tema: Estelionato Previdenciário (art. 171, §3 do CP). Câmara/PFDC: 2ª Câmara – Criminal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício nesta Procuradoria da República no Município de Santo Ângelo/RS, nos termos do que dispõe a Resolução 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o despacho de fls. 102 e 103 da NF 1.29.010.000111/2017-80 que determina a extração de cópias para instauração de Procedimento Administrativo;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ªCCR/MPF, para acompanhamento da ação cível previdenciária número 5000148-44.2016.4.04.7136, na área de atribuição da PRM-Santo Ângelo, que trata do pleito referente à benefício previdenciário de Felipe Soares da Costa, através do qual, teria, em tese, cometido o delito de tentativa de estelionato majorado (art. 171 §3º do CP c/c art. 14, II do CP).

Diante do exposto, DETERMINO:

1 - A autuação da representação em anexo, como PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Tema: Crimes contra o Patrimônio – Código 3432

Objeto: Apurar possível delito previsto no art. 171, § 3º do CP, na forma tentada, consistente na tentativa de fraude para obtenção de benefício previdenciário.

2 - A distribuição do procedimento administrativo ao 2º Ofício da PRM Santo Ângelo, segundo as regras de distribuição.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000528/2016-12 destinado a apurar possíveis irregularidades no recebimento do benefício assistencial do Programa Bolsa Família no município de Nova União/RO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesse difuso ou coletivo e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000528/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL, destinado a apurar suposta irregularidade no recebimento do benefício assistencial do Programa Bolsa Família no município de Nova União/RO, relacionando-o ao tema do CNMP nº 10011 – Improbidade Administrativa.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000528/2016-12;

2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Alexandre Ismail Miguel, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, dispõe em seu art. 25º que os governos “deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório de n. 1.31.001.000074/2017-61.

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em inquérito civil público com o objetivo de “acompanhar a regularidade do procedimento formal de sepultamentos de indígenas da etnia Sakirabiar, em Alta Floresta do Oeste-RO”.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional;
3. Façam-se os autos conclusos.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria n. 03, realizada na Prefeitura de Mondai/SC e encaminhado a esta Procuradoria da República, dando conta de possíveis irregularidades cometidas pela administração municipal, gestão 2013-2016, na construção de Unidade Básica de Saúde – UBS, nível 4, financiada com recursos do Ministério da Saúde no âmbito do “Programa Requalifica UBS”;

CONSIDERANDO que o “Programa Requalifica UBS” é custeado com verbas do Governo Federal, firmando a atribuição deste Órgão para investigar os fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000121/2017-72 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: Valdir Rubert.

Representado: Município de Mondai/SC e Lenoir da Rocha.

Objeto da investigação: apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos concedidos pelo Ministério da Saúde para construção de Unidade Básica de Saúde, nível 4, no âmbito do “Programa Requalifica UBS”, no Município de Mondai/SC, conforme proposta 11386903000113001.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana De Oliveira Silva Dall'Agnol.

Como diligência, determino o que segue:

1 - Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, com cópia das fls. 21-23, do CD-R de fl. 22, anexo 4, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, referente à proposta n. 11386903000113001, do Fundo Municipal de Saúde de Mondai/SC:

a) a situação das obras e respectiva prestação de contas constante no Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde – SISMOB, referentes à Unidade Básica de Saúde edificada na Travessa Osvaldo Otto Wolschick, perímetro urbano do município de Mondai/SC, no âmbito do “Programa de Requalificação de UBS”, com verbas daquele Ministério;

b) encaminhe cópia do instrumento de repasse e demais documentos pertinentes à constatação de eventuais irregularidades e elucidação dos fatos;

2 - Oficie-se ao Chefe do DENASUS em Santa Catarina requisitando, com base no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/1993, a realização de auditoria nas obras, a fim de esclarecer se a unidade encontra-se completa e em pleno funcionamento, bem como se houve malversação dos recursos federais repassados e prejuízo ao erário, esclarecendo, se for o caso, qual o prazo final para a conclusão das obras em referência;

3 - Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde em Mondai/SC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito da prestação de contas dos recursos repassados para construção da Unidade Básica de Saúde edificada na Travessa Osvaldo Otto Wolschick, perímetro urbano do município de Mondai/SC, no âmbito do “Programa de Requalificação de UBS”, com verbas do Ministério da Saúde;

4 - Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mondai/SC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie cópia integral, preferencialmente em meio digital (formato .pdf), do Processo Licitatório n. 054/2014 (modalidade Concorrência n. 002/2014), incluindo o contrato resultante do referido procedimento licitatório, documentos comprobatórios das fases de execução das obras, das medições, dos pagamentos efetuados, das prestações de contas e demais documentos que tenham relação com a licitação/contrato.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato, instaurada a partir de representação apresentada por Papa Amadou Moctar, informando que faz parte da Associação dos Senegaleses de Capinzal/SC e que aproximadamente cinquenta imigrantes estão tentando o RNE – Registro Nacional de Estrangeiro, cujo encaminhamento é feito por intermédio da Polícia Federal ao CONARE;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente não ainda se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com a finalidade de verificar a situação dos senegaleses residentes no Município de Capinzal/SC para a obtenção do RNE – Registro Nacional de Estrangeiro.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4382, 4383, 4384, 4385, 4386, 4387, 4394, 4395, 4401 e 4402, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Carlos Eduardo Tremel de Faria (2, 3 e 4 de outubro)
79ª/ Içara	Fernando Rodrigues de Menezes Júnior (13 de outubro)
97ª/ Itajaí	Paulo Roberto Luz Gottardi (3 a 6 de outubro)
98ª/Criciúma	Luiz Fernando Góes Ulysséa (3 de outubro)
77ª/ Fraiburgo	Felipe Schmidt (4 e 13 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
1ª/Araranguá	Maria Claudia Tremel de Faria (2, 3 e 4 de outubro)
79ª/ Içara	Jadson Javel Teixeira (13 de outubro)
97ª/ Itajaí	Margaret Gayer Gubert Rotta (3 e 4 de outubro)
97ª/ Itajaí	Maury Roberto Viviani (5 e 6 de outubro)
98ª/Criciúma	Ricardo Figueiredo Coelho Leal (3 de outubro)
77ª/ Fraiburgo	Roberta Trentini Machado Gonçalves (4 e 13 de outubro)

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 8º, I, da Resolução CNMP 174 de 4 de julho de 2017, resolve converter o presente Notícia de Fato nº 1.34.023.000219/2017-63 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a verificar o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com a Caixa Econômica Federal no sentido de verificar as condições de acessibilidade nas suas agências na área de atribuição territorial desta Procuradoria.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 1.34.017.000147/2017-33 EM INQUÉRITO CIVIL, NO INTUITO DE AVERIGUAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA A REALIZAÇÃO DA 17ª E 18ª FESTA DO PEÃO DE FERNANDO PRESTES/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destarte, OFICIE-SE ao chefe de gabinete do Ministério do Turismo, para que encaminhe cópia integral, em mídia digital, das prestações de contas relativas a 17ª e 18ª Festa de Peão de Fernando Prestes/SP, pertinentes aos Convênios n. 704150/2009 e n. 750429/2010, esclarecendo a atual situação em que se encontram (as contas do primeiro convênio foram reprovadas e a inadimplência do segundo convênio está suspensa), bem como as medidas adotadas.

Outrossim, OFICIE-SE ao município de Fernando Prestes/SP, a fim de que informe: a) se houve a contratação de artistas com dispensa de licitação para a 17ª e 18ª Festa de Peão de Fernando Prestes (Convênios n. 704150 e n. 750429 com o Ministério do Turismo); b) Em caso positivo, informar o nome dos artistas e a justificativa para dispensar a licitação; c) informar se o empresário era exclusivo ou se era exclusivo só para um ou dois dias, apresentando documentos que comprovem; d) apresentar comprovante do efetivo pagamento aos artistas contratados.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:
CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;
CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 1.34.017.000148/2017-88 EM INQUÉRITO CIVIL, NO INTUITO DE AVERIGUAR EVENTUAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA A REALIZAÇÃO DA 25ª FESTA DO HAVAÍ DE SANTA LÚCIA/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destarte, OFICIE-SE ao chefe de gabinete do Ministério do Turismo, para que encaminhe cópia integral, em mídia digital, da prestação de contas relativa à 25ª Festa do Havaí de Santa Lúcia/SP, pertinente ao Convênio n. 811940/2014, esclarecendo as medidas adotadas em razão de eventual inadimplência.

Outrossim, OFICIE-SE ao município de Santa Lúcia, a fim de que informe: a) se houve a contratação de artistas com dispensa de licitação para a 25ª Festa do Havaí de Santa Lúcia (Convênio n. 811940 de 2014 com o Ministério do Turismo); b) Em caso positivo, informar o nome dos artistas e a justificativa para dispensar a licitação; c) informar se o empresário era exclusivo ou se era exclusivo só para um ou dois dias, apresentando documentos que comprovem; d) apresentar comprovante do efetivo pagamento aos artistas contratados.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 387, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008535/2016-51 para apurar possíveis irregularidades no TAC formalizado entre a ANEEL, a empresa Parnaíba II Geração de Energia S.A. (Parnaíba II/ MARANHÃO III) e a empresa Eneva S.A. (fls. 04/14);

CONSIDERANDO que a ANEEL postergou cobranças de multas, permitiu que o pagamento de dívidas fosse estendido de 2022 até 2036, realizou corte no valor das dívidas (cobrança de R\$ 334 milhões em vez de R\$ 1,5 bilhão);

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a ANEEL permitiu que a ENEVA (Empreendimento Parnaíba II) não fornecesse energia elétrica até julho de 2016 e vendesse o excedente no mercado spots, e obrigou que as distribuidoras comprassem energia mais cara (pois a ENEVA não forneceu tal energia) e repassassem os custos aos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008535/2016-51, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008535/2016-51 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TAC FORMALIZADO ENTRE A ANEEL, A EMPRESA PARAÍBA II GERAÇÃO DE ENERGIA S.A (PARAÍBA II/MARANHÃO II) E A EMPRESA ENEVA S.A. SUPOSTAMENTE A NEGOCIAÇÃO SERIA PREJUDICIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM REFLEXOS NAS CONTAS DE LUZ”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 12 DE JULHO DE 2017

Inquérito civil público n. 1.34.029.000158/2009-74

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, as partes abaixo qualificadas:

Ministério Público Federal, apresentado pela procuradora da República signatária, doravante denominado compromitente;

MARIA CLARA BECKER CHAGAS, inscrita no CPF/MF sob o n. 883.107.1017-72, com endereço residencial na Rua José Antônio Coelho, 696/91, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04011-061, doravante denominada compromissária;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público Federal pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225, da CRFB estabelece expressamente que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no inquérito civil público n. 1.34.029.000158/2009-74, foram constatadas intervenções irregulares em área de preservação permanente em imóvel denominado “Sítio Monte Verde”, constante da matrícula n. 41.052 (matrícula anterior sob o n. 11.720) do Registro de Imóveis de Guaratinguetá, que se situa no interior da Área de Preservação Permanente da Serra da Mantiqueira;

CONSIDERANDO que a Área de Preservação Permanente da Serra da Mantiqueira (APASM) é unidade de conservação federal de uso sustentável, criada pelo Decreto Federal nº 91.304/1985, e tem como objetivos específicos “garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional, proteger e preservar parte de uma das maiores cadeias montanhosas do sudeste brasileiro; a flora endêmica e andina; os remanescentes dos bosques de araucárias; a continuidade da cobertura vegetal do espigão central e das manchas de vegetação primitiva e a vida selvagem, principalmente as espécies ameaçadas de extinção.”1;

CONSIDERANDO que a Serra da Mantiqueira foi eleita, em estudo realizado pela International Union for Conservation of Nature (União Internacional para Conservação da Natureza, em inglês) e publicado na revista Science, como o 8º local de área protegida mais insubstituível do planeta, o que sobrepõe o interesse em que se obtenha o uso sustentável de seus recursos naturais, evitando-se a exploração predatória;

CONSIDERANDO que as intervenções dizem respeito à área de preservação permanente (APP) do Ribeirão Pedrinhas, importante manancial hídrico da região, o qual integra a bacia do Rio Paraíba do Sul, de cuja higidez depende diretamente o abastecimento público de municípios paulistas e fluminenses, e que a existência e preservação das matas ciliares/riparianas garante a regularização dos regimes hídricos, a manutenção da qualidade da água, a estabilidade dos solos marginais contra processos erosivos e de assoreamento, e o desenvolvimento e o sustento dos organismos aquáticos e da fauna silvestre;

CONSIDERANDO as disposições constantes no artigo 61A, § 2º e § 8º da Lei Federal nº 12.727/2012, e o parecer técnico n. 96/2016- SEAP, exarado no bojo do inquérito civil público, de acordo com o qual “as atividades de ecoturismo e de turismo rural desenvolvidas na gleba e que resultaram na ocupação parcial da APP, encontravam-se consolidadas em 22 de julho 2008. (...) a matrícula do imóvel rural detinha uma área de 36,30 hectares”, de modo que, por força de lei, deve ser observada uma faixa de APP de 8 (oito) metros a partir do leito normal do curso d'água, na qual é obrigatória a manutenção da mata ciliar/riparia;

CONSIDERANDO que o imóvel foi subdividido em 7 (sete) lotes, utilizados para lazer e turismo rural, observando-se intervenções indevidas na APP de diversos deles, e irregularidades no que tange à captação de água e efluentes em grande parte das edificações;

CONSIDERANDO que, segundo o parecer técnico, o dano ambiental há que ser reparado globalmente, mediante a adoção das seguintes medidas: (a) Remoção e demolição das estruturas presentes na faixa marginal de 8 (oito) metros ao longo do ribeirão de Pedrinhas e em seu leito, bem como retirada do lixo e do entulho ali depositados; (b) Adequação ambiental da propriedade, nos termos previstos na legislação vigente, mediante inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e registro da Reserva Legal da propriedade; (c) Elaboração, aprovação e implantação de um projeto de restauração ecológica, compreendendo a indicação de estratégias visando a recuperação da APP ao longo da margem direita do ribeirão Pedrinhas, no trecho em que o mesmo atravessa a gleba do Sítio Monte Verde, incluindo os 7 (sete) lotes; (d) Ordenamento do sistema de captação de água, por meio da elaboração e implantação de projeto de captação e distribuição da água, que observe a capacidade das nascentes, a garantia de sua preservação e a qualidade da água; (e) Apresentação do projeto de coleta e destinação dos efluentes produzidos pela Pousada Monte Verde e instalação de estrutura adequada para captação e destinação dos efluentes domésticos gerados no lote 1 e naqueles que vierem a ser ocupados no futuro;

CONSIDERANDO que, embora no lote 5, titularizado pela compromissária, não tenham sido identificadas intervenções indevidas em APP, observa-se a necessidade de reforçar a mata ciliar existente no local;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de que, em caso de utilização futura do imóvel, a captação de água se dê em conformidade com a legislação, e que o esgoto seja objeto de tratamento adequado, enquanto não se revelar possível a interligação à rede de esgoto;

CONSIDERANDO que a compromissária, informada do teor do Parecer Técnico n. 96/2016 – SEAP demonstrou consciência ecológica e interesse em ajustar sua conduta, de modo a prevenir responsabilidades;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

Da recomposição da vegetação:

CLÁUSULA 1ª – A compromissária, ciente do constante no Parecer Técnico n. 96/2016, obriga-se a reforçar a mata ciliar existente na faixa de preservação permanente de seu lote, numa faixa de 8 (oito) metros a contar do leito normal do Ribeirão Pedrinhas.

§1º. O reforço da mata ciliar dar-se-á mediante a apresentação e execução de projeto de recomposição florística, a ser subscrito por profissional habilitado (engenheiro ambiental/agrônomo), acompanhado da devida ART, o qual estabelecerá, dentre outros, as espécies nativas a serem plantadas, o coveamento entre as mudas, e os tratamentos e cuidados necessários a que atinjam o porte adequado, conforme cronograma executivo, nos termos da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014.

§2º. A compromissária apresentará a este órgão ministerial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o projeto de recomposição de que trata o §1º do presente TAC, para análise pelo corpo técnico desse órgão ministerial.

§3º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto, este órgão ministerial procederá à vistoria no local, a fim de verificar o desenvolvimento satisfatório das mudas;

§4º. Ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá o compromitente proceder à notificação da compromissária a fim de que apresente relatório fotográfico da área, dispensando, por questão de economicidade, a realização de vistoria técnica;

§5º. No caso de não restar demonstrado o cumprimento devido da obrigação estabelecida nos termos dos parágrafos precedentes, esse órgão ministerial poderá solicitar judicialmente a execução por terceiros, às expensas do compromissário;

§6º. Fica facultado à compromissária a apresentação conjunta com os titulares dos demais lotes, de projeto de recomposição florística que abranja a totalidade da APP da gleba, caso em que deverão ser observados os mesmos prazos assinalados nos §§1º e 2º.

§7º. A condição estabelecida na presente cláusula considerar-se-á integralmente cumprida quando a vegetação atingir um porte sucessional adequado, a critério da assessoria pericial desse órgão ministerial ou do órgão ambiental competente;

Da captação irregular de água:

CLÁUSULA 2ª – Em caso de edificação no imóvel, reforma dos galpões existentes ou ocupação destes, a compromissária obriga-se a comprovar a este órgão ministerial, a apresentação, individualmente ou em conjunto com os titulares dos demais lotes que compõem a gleba, de projeto de captação e distribuição de água, visando à obtenção das autorizações devidas junto ao Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo (DAEE), nos termos da legislação de regência.

§1º. A condição estabelecida na presente cláusula apenas considerar-se-á devidamente cumprida quando demonstrada a obtenção das autorizações devidas;

§2º. Incidirá a multa de que trata a cláusula 8ª, caso a compromissária venha a edificar no imóvel anteriormente à obtenção da outorga/licença para captação de água junto ao órgão competente;

Da implantação de fossa séptica:

CLÁUSULA 3ª – Em caso de edificação ou ocupação dos galpões existentes no local, a compromissária obriga-se a comprovar a este órgão ministerial, antes da ocupação do imóvel, a implementação de fossa séptica, caixa de gordura, filtro anaeróbio e sumidouro (poço morto), bem como de clorador, se o caso, a fim de que se realize o tratamento do esgoto doméstico, até que se faça viável a interligação à rede coletora de esgoto.

§1º. A condição estabelecida na presente cláusula apenas considerar-se-á devidamente cumprida mediante a apresentação de documentação comprobatória da instalação e execução da fossa séptica;

§2º. Caso se verifique o descumprimento da presente cláusula incidirá a multa de que trata a cláusula 8ª.

Dilação de prazos:

CLÁUSULA 4ª – Qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF dentro dos prazos estipulados neste documento, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada, e dos documentos pertinentes, quando for o caso.

§1º. Havendo descumprimento dos prazos avençados no presente TAC, incidirá a multa de que trata a cláusula oitava do presente instrumento.

§2º. A solicitação de prorrogação de prazo devidamente protocolizada junto a este órgão ministerial antes do termo final dos prazos ajustados no presente TAC suspenderá a exigibilidade da multa de que trata a cláusula 8ª, enquanto pendente de análise o pedido.

§3º. Indeferido o pedido de prorrogação formulado dentro dos prazos estabelecidos no presente TAC, torna-se exigível a multa de que trata a cláusula 8ª, a contar da data da ciência do indeferimento pela compromissária.

§4º. A comunicação de que trata o parágrafo precedente poderá ser efetuada por qualquer meio expedito (telefone, e-mail), e será certificada nos autos do procedimento de acompanhamento.

Propositura de ação judicial:

CLÁUSULA 5ª – O compromitente compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra a compromissária, relativamente aos fatos objeto do presente TAC, desde que cumpridas integralmente as cláusulas ajustadas.

Vistorias:

CLÁUSULA 6ª – O compromitente, por meio de seus técnicos e servidores, poderá vistoriar o imóvel da compromissária, a qualquer tempo, a fim de verificar o cumprimento das medidas relacionadas no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. O imóvel também poderá ser vistoriado pelos órgãos ambientais competentes, e pela Polícia Militar Ambiental, em atendimento à solicitação desse órgão ministerial, não cabendo à compromissária opor embaraços à fiscalização.

Atualização de endereço e telefones de contato:

CLÁUSULA 7ª – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a manter os seus endereços e telefones para contato atualizados, enquanto perdurarem as obrigações estabelecidas neste TAC, sendo que qualquer mudança deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República imediatamente.

Descumprimento das condições ajustadas:

CLÁUSULA 8ª – Caso haja retardo injustificado ao cumprimento das obrigações, ou descumprimento destas, a compromissária incorrerá em multa mensal a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que será corrigida pelo IGP-M e acrescida de juros legais de 0,5% a.m. enquanto perdurar o descumprimento.

Parágrafo único. A multa por atraso ou descumprimento do pactuado será de 3 (três) salários mínimos vigentes ao tempo da cobrança, sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC, inclusive por terceiros, às expensas da compromissária, nos termos do que o faculta o Código de Processo Civil.

Publicidade:

CLÁUSULA 9ª – Extrato deste TAC será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Título executivo extrajudicial:

CLÁUSULA 10ª. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o artigo 784, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil (artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil);

Do foro competente:

CLÁUSULA 11ª. A Justiça Federal de Guaratinguetá é a competente para eventuais demandas que venham a ser ajuizadas com base no presente termo.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA
Procuradora da República

MARIA CLARA BECKER
Compromissária

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE OUTUBRO 2017

Notícia de Fato nº 1.36.001.0000214/2017-14

1. Considerando a necessidade de instrução do feito, determino que seja reiterado o ofício de fl. 41, ao Secretário de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão, assinalando-se o prazo de dez dias úteis.

2. O art. 8º da Lei nº 7.347/85 autoriza a realização de diligências prévias com o fim de apurar elementos para identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por até 90 dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 3º, caput 1.

3. Ante o decurso do tempo, determino a conversão desta Notícia de Fato em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre instauração, ou não, de eventual investigação.

4. Registrem no sistema Único, mantendo a numeração atribuída. Depois, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal (DMPF-e), nos termos do art. 5º da IN nº 2/13-SG/MPF.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 4 DE OUTUBRO 2017

Notícia de Fato nº 1.36.001.0000221/2017-16

1. Considerando a necessidade de instrução do feito, determino que seja reiterado o ofício de fl. 15, ao INCRA-TO, assinalando-se o prazo de dez dias úteis para envio da resposta.

2. O art. 8º da Lei nº 7.347/85 autoriza a realização de diligências prévias com o fim de apurar elementos para identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por até 90 dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 3º, caput 1.

3. Ante o decurso do tempo, determino a conversão desta Notícia de Fato em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre instauração, ou não, de eventual investigação.

4. Registrem no sistema Único, mantendo a numeração atribuída. Depois, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal (DMPF-e), nos termos do art. 5º da IN nº 2/13-SG/MPF.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.36.001.0000216/2017-11

1. Considerando a necessidade de instrução do feito, determino que seja reiterado o ofício de fl. 33, ao Município de São Sebastião do Tocantins-TO, assinalando-se o prazo de dez dias úteis para envio da resposta.

2. O art. 8º da Lei nº 7.347/85 autoriza a realização de diligências prévias com o fim de apurar elementos para identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo máximo de 30 dias, prorrogáveis por até 90 dias, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, art. 3º, caput 1.

3. Ante o decurso do tempo, determino a conversão desta Notícia de Fato em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre instauração, ou não, de eventual investigação.

4. Registrem no sistema Único, mantendo a numeração atribuída. Depois, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal (DMPF-e), nos termos do art. 5º da IN nº 2/13-SG/MPF.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000209/2017-10 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DMPF- e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.36.000.000145/2011-63. Interessado(a): Lourival Gomes Souza, Jonio Arruda Luz, Francisco Nobre, Lujenildo dos Santos Pereira, Cleia Maria Ferreira, Marilene Sousa e Edilson Rodrigues,

Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da necessidade de afixação de NOTIFICAÇÃO quando não localizados aqueles que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a notificação do representante, devido as manifestações terem sido enviadas por email pelos manifestantes e não possuem endereço suficiente para envio de correspondências pelos Correios, além de terem sido realizadas tentativas de contato telefônico sem obter êxito na comunicação com os interessados, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Eron Freire dos Santos, NOTIFICO os representantes acima citados, a comparecerem, no prazo de 10 (dez) dias, na sede da Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO, para tomar ciência da promoção de arquivamento proferida no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.000.000145/2011-63, e, caso queiram, apresentar razões escritas ou documentos contra a aludida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF e artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

EDUARDO REZENDE FERREIRA
Assistente Nível II
Matrícula nº 27.836

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.36.000.001079/2011-49. Interessada: Associação dos Moradores do Assentamento 1º de Janeiro

Em atenção ao artigo 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe acerca da necessidade de afixação de NOTIFICAÇÃO quando não localizados aqueles que devem ser cientificados das decisões de arquivamento proferidas em inquérito civil ou procedimento preparatório, e tendo-se em conta que não foi possível a notificação do representante, devido não localização, de ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Eron Freire dos Santos, NOTIFICO os representantes da Associação acima identificada, a comparecerem, no prazo de 10 (dez) dias, na sede da Procuradoria da República no Município de Araguaína-TO, para tomar ciência da promoção de arquivamento proferida no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.000.001079/2011-49, e, caso queiram, apresentar razões escritas ou documentos contra a aludida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 17, § 3º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPF e artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985.

WANDEROLQUE WANDERLEY DE SOUZA
Técnico do MPU/Administração
Matrícula 26.784

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 188/2017
Divulgação: quarta-feira, 4 de outubro de 2017 - Publicação: quinta-feira, 5 de outubro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação